BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

À COORDENADORIA DAS COMISSÕES
PARA PROVIDÊNCIAS NA FORMA DA LEI

João Antônio Heinzen Amin Helou
Deputado Estadual de Santa Catarina

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1246
Rub.

JORGE EDUARDO TASCA, brasileiro, casado, Secretário de Estado da Administração, CPF n. 912.563.999-49, RG n. 2.953.675, residente e domiciliado na Rua Deputado Walter Gomes, 580, Casa 315, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis-SC, CEP 88.050-501, e-mail jorgetasca@gmail.com, telefone (48) 984069590, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **PROCESSO DE *IMPEACHMENT* N. 0073,** formulado por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR,** apresentar, no prazo legal, **INFORMAÇÕES E DEFESA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 - SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso interposto por Ralf Guimarães Zimmer Junior em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que indeferiu o prosseguimento do Processo de *Impeachment* n. 0073, fundamentado na tese de crime de responsabilidade imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva; à Vice-Governadora, Sra. Daniela Reihner e ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, em parecer exarado pela Procuradora-Geral Gláucia Mattjie entendeu que o Representante não detém legitimidade para interposição de recurso ao plenário, nos termos do art. 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 375 do Regimento Interno da ALESC, pugnando pela negativa de seguimento do Recurso.

Já no que tange ao pedido sucessivo para deflagração de novo procedimento de *impeachment* o entendimento foi diverso. Entendeu a

BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1241
Rub.

Procuradora-Geral pela presença de indícios de autoria de Crimes de Responsabilidade praticados pelas citadas autoridades.

As razões da Procuradoria-Geral da ALESC foram acolhidas pelo Presidente dessa Casa Legislativa, que conheceu do recurso como novo pedido de *impeachment* e recebeu a denúncia em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, da Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em Exercício) e do Secretário de Estado da Administração.

Da inicial da representação extrai-se as seguintes condutas, na visão do Representante/Recorrente:

a) Quanto ao Sr. Governador do Estado, teria se omitido em suspender cautelarmente o pagamento de remuneração considerada ilegal pelo Representante/Recorrente e por *"encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o número 73, em manifestação de fls. 152/192 (volume I)"* (p. 12). Ao final conclui que o Senhor Governador *"incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a hora e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais"* (...) (fls. 12).

b) Quanto à Vice-Governadora, aponta a existência de omissão dolosa cometida no período em que ocupou o cargo de Governadora do Estado em exercício (entre 15 a 20 de janeiro do ano corrente), por não suspender de ofício o pagamento da rubrica denominada verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ainda que tenha tomado ciência dos fatos por meio de intimação de acusação de crime de

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 124
Rub.

responsabilidade. Aduz o Autor que ação dolosa omissiva cometida pela Sra. Vice-Governadora consiste no encampamento da suposta ilegalidade atribuindo-lhe as condutas tipificadas nos arts. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/1950.

c) Quanto ao Secretário de Estado da Administração, afirma o Representante/Recorrente, de forma REMISSIVA, que teria praticado "*Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo (sic) assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/1950*".

Foram colacionados ao novel pedido decisão recente exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que determinou a suspensão cautelar do pagamento da verba de equivalência, rubrica utilizada pela Administração que se refere à diferença entre os subsídios dos Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

É o resumo do essencial, **com destaque para a total ausência de descrição dos fatos imputados ao Secretário de Estado da Administração.**

2 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é preciso destacar o alcance deste processo e a importância dos valores políticos envolvidos. Está em análise um pedido de destituição do Governador do Estado, de sua Vice e do Secretário de Estado da Administração, em detrimento do que fora soberanamente declarado nas urnas quanto à vontade popular, através do sufrágio universal, com inarredáveis efeitos sobre os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito.

A reflexão gira em torno de ofensas aos princípios fundamentais da República, da Federação, da Democracia e da Separação de Poderes; que constituem o alicerce da República, das estruturas de Estado e das instituições jurídicas.

BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1243
Rub.

Desse modo, nobres Deputados, deve-se ter em mente a realidade sócio-política subjacente à questão jurídica debatida. As normas aplicáveis ao caso hão de ser tratadas à luz da realidade fática, que lhe dá consistência e sentido. Não se pode olvidar a preocupação em torno das consequências decorrentes da solução adotada, máxime para a vida política do Estado.

Além disso, não obstante os aspectos políticos que circundam o tema, torna-se fundamental proceder a uma correta abordagem jurídica, em respeito às Constituições Federal e Estadual, e bem assim de todo o ordenamento infraconstitucional, a fim de que o ordenamento jurídico, que é a pedra angular do Estado de Direito, não desmorone, deslegitimando qualquer juízo deliberativo em tão relevante assunto. **Fora do Direito não há decisão legítima**!

E, como adiante se demonstrará, os fatos suscitados nesta representação não comportam a medida extrema pleiteada pelo Representante/recorrente, pois sequer se enquadram nas estritas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

Para além dos fatos narrados na primeira representação, que foi arquivada e também já analisada no âmbito do e. Ministério Público Estadual, o Recorrente/Representante não apresentou qualquer outro fato em relação ao Secretário de Estado da Administração, o que é inadmissível em termos de peça acusatória.

Se em relação aos fatos originais ficou latente a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade praticadas pelas autoridades (tanto que houve arquivamento da representação), com muito mais razão tal conclusão deve se dar a partir da nova "denúncia" que, repita-se, não apresenta conteúdo adicional que viabilize o exercício do direito de defesa. Aliás, a representação é remissiva a uma peça produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que em momento algum analisou o mérito da discussão travada em torno da decisão administrativa proferida no processo PGE 4421/2019.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1250
Rubr.

3 - O CARÁTER EXCEPCIONAL DO *IMPEACHMENT* (*ULTIMA RATIO*) E A TEORIA SUBSTANCIAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Como salientado no tópico precedente, não se cogita da prática de crimes de responsabilidade pelas autoridades arroladas na presente representação. O Representante/recorrente apresenta como fatos novos omissões pautadas por uma premissa absolutamente falsa, construída por ele próprio para legitimar um silogismo absurdo, qual seja, o de que as autoridades arroladas teriam se omitido diante de um processo que ele considera ilegal, sob o fundamento de que tal ilegalidade estaria reconhecida e seria inquestionável.

Ocorre que não se pode imputar a nenhum dos "denunciados" a autoria de crimes de responsabilidade, pois a gravidade de suas consequências pressupõe a impossibilidade de correção dos atos tidos por "irregulares", em outras palavras, ainda que se cogitasse na presença das apontadas irregularidades, somente se poderia falar em crimes de responsabilidade se tais atos não pudessem ser sanados. É que a principal sanção para os crimes dessa espécie – salvo se se tratar de Prefeito – é o afastamento da autoridade de seu cargo (*impeachment*), o que impõe o necessário sopesamento dos valores em conflito para, somente em casos extremos, quando esgotados todos os demais meios para solução do problema, se possa cogitar de sua caracterização, com o consequente afastamento do exercício dos cargos políticos, em detrimento da vontade popular manifestada nas urnas.

Não basta, por isso mesmo, que a conduta praticada pela autoridade se amolde, formalmente, à figura típica prevista na norma penal incriminadora, o que, aliás, registre-se expressamente, sequer é a hipótese tratada no vertente caso concreto. Insta, fundamentalmente, que a conduta seja de tamanha gravidade que justifique o afastamento do Governador, Vice-Governador e/ou Secretários de seus cargos, sobretudo aqueles que foram investidos em suas funções em razão da

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 125
Rub.

soberana manifestação da vontade popular, quando impossível por qualquer modo, a revisão dos atos tomados por irregulares.

Essa teoria substancial ou material dos crimes de responsabilidade, através da qual somente condutas sérias podem ser base para o procedimento de *impeachment*, tem fundamento na doutrina norte-americana, conforme destacado no voto do Ministro do STF Gonçalves de Oliveira no julgamento do HC 41.296 / DF (DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818 RTJ VOL-00033-02 PP-00590).

O crime de responsabilidade possui um conteúdo material, consistente na gravidade do fato hábil a ocasionar a derrocada, inclusive, da autoridade máxima do Estado, escolhida para ocupar o cargo pela soberana vontade popular.

Um instituto que se destina a operar a destituição constitucional de uma autoridade legitimamente investida pelo povo, além de inabilitá-lo, temporariamente, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação, não pode ser utilizado de forma mecânica, sem qualquer ponderação dos interesses em jogo. A função da Assembleia Legislativa, no caso, somente terá sentido se comprometida com os postulados constitucionais; do contrário sua decisão não conterá qualquer quociente de legitimidade.

Pensar de outro modo é imaginar que qualquer divergência jurídica no ambiente complexo da hermenêutica possa levar Governadores, Prefeitos e Secretários a responderem processos de *impeachment* a partir de decisões administrativas com as quais não concorda determinado cidadão, mesmo que passíveis de correção. A administração pública e a estabilidade das relações políticas e jurídicas não convivem com tamanha instabilidade.

4 - DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1252
Rub.

Sabe-se que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa – artigo 75 da Lei nº 1.079/1950. Contudo, a representação formulada deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes. É o que se depreende tanto do artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, quanto do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, é inadmissível o prosseguimento de representação baseada simplesmente em alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade.

No caso concreto, o peticionante faz acusação genérica à suposta prática de crimes de responsabilidade por parte do Governador do Estado, Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração, sem, todavia, discriminar quais as condutas específicas que teriam sido praticadas por cada um dos denunciados e que implicariam nas infrações por ele alegadas.

O denunciante tão somente lista genericamente os dispositivos normativos que supostamente teriam sido infringidos pelos denunciados, mas não detalha quais foram os atos específicos praticados por cada um dos denunciados que resultaram no malferimento de cada artigo listado.

Aliás, por mais paradoxal que possa parecer, após o arquivamento do processo principal por atos comissivos, estamos agora diante de acusações omissivas em face da não adoção de providências para sustação dos atos, com a descrição dos mesmos artigos de lei.

Afirma-se que houve malferimento ao artigo 4º, incisos V, VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1 c/c artigo 74, todos da Lei n. 1.079/1950[1]. Porém, não há menção ao

[1] **Lei n. 1.079/1950**
Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
(...)

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 12
Rub.

ato concreto supostamente praticado por cada um dos representados e a respectiva adequação típica.

Apenas faz-se uma acusação genérica de que fora concedido aumento salarial de forma administrativa pelo Governador aos Procuradores do Estado, com coparticipação do Secretário de Estado da Administração e ainda encampação do ato supostamente ilícito pela Vice-Governadora.

Ora, como já mencionado, e será nos tópicos subsequentes detalhadamente demonstrado, o acréscimo de valor à remuneração dos Procuradores do Estado não decorreu de ato próprio de concessão de reajuste por deliberada iniciativa dos representados, mas a partir da tramitação de processo administrativo regular que reconheceu a validade e a eficácia de decisões judiciais transitadas em julgado, que reconhecem o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado, por decorrência de aplicação imediata do disposto no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Observa-se, aliás, ser a representação, inclusive, contraditória. Afirma descumprimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 1.079/1950, dispositivo que estabelece ser hipótese de crime de responsabilidade o cometimento de ato atentatório ao cumprimento das decisões judiciárias. Mas, se o que se deu foi

---

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
V – a probidade na administração;
VI – a lei orçamentária;
VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).
(...)
Art. 11 São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
(...)
Art. 74 Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 132
Rubr.

exatamente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, como pode se entender que fora praticado ato contrário ao referido dispositivo legal?

A alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade implica na rejeição de plano da representação por evidente inépcia. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> **MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO** – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018, grifo nosso).

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades representadas contraria, inclusive, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois inviabiliza o direito fundamental de defesa.

Além disso, é obrigação imposta pela legislação a correta instrução da peça acusatória. Em casos semelhantes, onde se fez acusação genérica de suposto cometimento de crime de responsabilidade, a Presidência dessa Assembleia Legislativa reiteradamente decidiu, desde logo, pelo não conhecimento/recebimento da representação, por não satisfação de requisito essencial de admissibilidade, como se pode verificar de diversos atos publicados no Diário da Assembleia n. 7.217, de 21/12/2017, páginas 03 a 15, relativos a diversas representações protocoladas em face do então governador do Estado (cópia do Diário em anexo).

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DA COMISSÃO
Fls. 125
Rub.

Com efeito, não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência – Lei nº 1.079/1950 e Regimento Interno da ALESC – para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

4.1 - DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR A REABERTURA DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT* CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Pelo mesmo fato ora submetido à análise dessa Comissão já houve o arquivamento da representação formulada contra o Secretário de Estado da Administração, na data de 05/02/2020, cujos fundamentos não foram invalidados por qualquer elemento novo que pudesse alterar a situação de fato.

Com efeito, ao analisar numa primeira oportunidade a mesma representação pelo mesmo fato, o processo foi arquivado com base na decisão acostada às fls. 415/418 destes autos, da qual se extrai a seguinte passagem:

> (...) entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, à mingua dos requisitos capazes de sustentar a prática pelo Governador e Vice-Governadora do Estado dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII (sic), c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
>
> A despeito de a Lei n. 1.079 permitir "*a qualquer cidadão*" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.
>
> A denúncia deve estar afeta ao art. 76 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pelas autoridades denunciadas no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.
>
> A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explicito que atos eventualmente

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 125
Rub.

> teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.
>
> O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.
>
> Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e à Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não pode ser aplicado às normas estabelecidas no art. 342, do RIALESC.
>
> Em razão de todo o exposto, DECIDE-SE pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, em face do Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés, e da Vice-Governadora Senhora Daniela Reihner, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade; e pela remessa do feito ao Ministério Público Estadual para que analise os fatos atribuídos ao Secretário de Estado e a Procuradora-Geral do Estado e o envio ao Tribunal de Contas do Estado para as providências que entender cabíveis.

O próprio Ministério Público Estadual, após analítica apuração dos fatos, também determinou o arquivamento da denúncia, com declaração expressa de ausência de ilegalidades a serem apuradas. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina assim se pronunciou quanto à conduta do Secretário de Estado da Administração, vide documento anexo (1):

> [...]
> Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.
> [...]
> **Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apensa, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para**

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 125
Rub.

> **cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes do Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado fosse aquele adotado no referido processo administrativo. Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por parte das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.**
> [...]
> Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, **não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, INDEFIRO a presente notícia de fato.**
> [...]

Não obstante o esgotamento da apuração, apesar da notícia de arquivamento ter sido amplamente divulgada nos mais diversos noticiários, o recurso ao plenário da ALESC formalizado pelo Representante/recorrente foi recebido como novo pedido de *impeachment*, descrevendo a seguinte imputação ao titular da Secretaria de Estado da Administração, de forma genérica (fls. 12):

> **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**
>
> **Condutas já acachapas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, indicidindo (sic) assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei 1.079/1950.**

Ou seja, o recurso ao plenário que faz referência a omissões pretensamente cometidas pelo Governador do Estado e também pela Vice-Governadora foi recebido como novo pedido de *impeachment* contra o Secretário de Estado da Administração sem descrição de qualquer fato novo ou apontamento de responsabilidade, tornando praticamente impossível o exercício pleno do direito de defesa. O único fato novo substancial havido nesse período é o arquivamento

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 125
Rub.

determinado pelo Ministério Público Estadual em relação a mesma denúncia formulada pelo Representante/recorrente, como mencionado anteriormente.

Afirma o denunciante que o Secretário de Estado da Administração teria praticado "condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade (...)". Uma decisão, ressalta-se, de natureza CAUTELAR, cujo objetivo é tão-somente suspender o ato até que se analise e decida o mérito da questão. Não serve de juízo de valor antecipado quanto à regularidade ou irregularidade de qualquer ato, até porque o processo na e. Corte de Contas ainda está em curso.

Contudo, carecem de respostas as seguintes perguntas: A que ilegalidade se refere a denúncia? Onde está consignada, por decisão final de mérito, a ilegalidade supostamente aventada pelo denunciante? Trata-se de ilegalidade comprovada ou de interpretação jurídica a respeito de fatos e atos administrativos? A premissa escolhida pelo Representante/recorrente, que não passa de interpretação jurídica sobre a situação jurídica de servidores, pode dar suporte à denúncia por crime de responsabilidade?

A decisão que acolhe a denúncia, por outro lado, aponta que o ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração está relacionado à determinação de encaminhamento dos autos do processo administrativo PGE 4421/2019 para a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração para cumprimento, o que demonstraria aquiescência com o pagamento supostamente indevido e que, ao se defender no processo de *impeachment* 0073, teria referendado a legalidade do processo administrativo PGE 4421/2019. **Todavia, nenhuma destas duas condutas consta da novel representação/recurso ou denúncia em relação ao Secretário de Estado da Administração.**

Talvez estejamos diante de uma inédita denúncia remissiva por crime de responsabilidade, sem descrição dos atos (comissivos ou omissivos), sem

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1239
Rub.

apontamento do dolo, sem tipificação e sem comprovação dos indícios que denotem a antijuridicidade da conduta.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se pela rejeição liminar da presente representação, por não satisfação dos requisitos essenciais de admissibilidade e de processamento, em razão da evidente inépcia da peça acusatória, haja vista a ausência da descrição adequada da conduta imputada ao Secretário de Estado da Administração, bem como por clara insuficiência documental que corrobore as acusações formuladas.

5 - Dos Eventos Ocorridos no Processo Administrativo PGE 4421/2019 – Ausência de Ato Administrativo de Cunho Decisório Imputável ao Secretário de Estado da Administração e seus Aspectos Procedimentais

O processo administrativo PGE 4421/2019 tem como fundamento a Lei Estadual n. 14.275/2008, que por sua vez disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º[2], no § 2º do art. 7º[3] e ainda no art. 20[4], todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.

A LCE nº 317/2005 trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece as atribuições do Conselho Superior da PGE.

---

[2] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
(...) XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial; (...)

[3] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:
(...) § 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (...)

[4] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 20 Compete ao Conselho Superior:
(...) VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos; (...)

BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1200
Rub.

O processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina justamente em observância à legislação de regência que lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos envolvendo cumprimento de decisões judiciais, e demais feitos administrativos que envolvem satisfação e/ou reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) que deu ensejo à autuação do processo administrativo PGE 4421/2019 em 02/10/2019 consistiu em que "seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa" (acórdãos colacionados na íntegra destas informações, vide documento anexo [2]), em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019.

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

> Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos associados. Referência ainda a outros MS Individuais igualmente transitados em julgado. Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – impetrados por grupo de procuradores à época;

Autuado o processo, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008[5], foram os autos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito.

---

[5] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**
Art.1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. (...)
§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 216
Rub.

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47, processo PGE 4421/2019). Na sequência foi lavrado parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53, processo PGE 4421/2019), cuja ementa destaca:

> Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que *"constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada"*. (fls. 69/71, processo PGE 4421/2019).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao Procurador do Estado Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01, processo PGE 4421/2019), quando então sobreveio manifestação no seguinte sentido: *"de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo ai o direito de se requerer o seu cumprimento"*. (fls. 73/78, processo PGE 4421/2019).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia

---

serão, anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (...)

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 126
Rubr.

09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza (fl. 72 – itens 02 e 03, processo PGE 4421/2019).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº 317/2005 compete ao Conselho Superior da PGE analisar processos administrativos como o PGE 4421/2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE[6].

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo PGE 4421/2019.

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): ***não haver prescrição (relação de trato sucessivo e descumprimento da decisão se deu em janeiro/2019); não ser caso de relativização da coisa julgada; inaplicabilidade da súmula 339 do STF, da súmula vinculante 37 e do tema 315 da repercussão geral (aumento de vencimento de servidores públicos por decisão judicial sob o fundamento de isonomia), pois, no caso concreto, a isonomia estaria assegurada no próprio artigo 196 da Constituição Estadual. As decisões judiciais tão somente reconheceram esse direito aos impetrantes.***

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Fernando Mangrich Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005, concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102, processo PGE 4421/2019).

---

[6] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**
Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (Redação dada pela Lei 15.025/2009) (...)

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 109
Rub.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu Conselho Superior, então, exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008, em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3, cujo dispositivo, **por ser de índole concessiva, aplicar-se-ia a todos os representados pelo órgão de classe ora impetrante.**

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106, do processo PGE 4421/2019:

> Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.
> Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento.

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido pela PGE, haja vista a competência estabelecida no artigo 29, inciso I, "f" da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019[7], que, por sua vez, proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, **a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107, processo PGE 4421/2019).**

[7] **Lei Complementar Estadual no. 741/2019:**
Art. 29 À SEA compete:
I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo: (...) f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais; (...)

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
FLS 126
RUB

A Gerência de Remuneração Funcional desta Pasta, por sua vez, cumpriu a mencionada decisão na folha outubro de 2019, equiparando o subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios percebidos pelos Procuradores da Assembleia Legislativa, conforme certidão emitida pela ALESC. Tal adimplemento foi satisfeito no âmbito da Pasta por meio da inclusão da rubrica denominada "verba de equivalência" cujo valor é justamente a diferença entre ambos os subsídios, respeitada a classe na carreira de cada titular.

Como se pode constatar, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para deliberar sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, devendo a matéria se submetida ao Conselho Superior da PGE, para atuação como órgão de controle interno. **Uma vez analisada a matéria no âmbito da PGE, competia ao ora representado proceder os atos necessários à implantação, diante do posicionamento do órgão central de serviços jurídicos.**

Frisa-se, portanto, que o ato do Secretário de Estado da Administração consiste no simples encaminhamento para operacionalização da implementação em folha de pagamento, porquanto compete à Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, promover medidas administrativas a materializar comandos dessa natureza.

Importa destacar, ainda, que houve demonstração no âmbito do processo administrativo de que há decisões judiciais favoráveis a diversos Procuradores em processos de Mandado de Segurança impetrados em nome próprio (Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9), para além do Mandado de Segurança Coletivo, com acórdãos concessivos da segurança, todos com trânsito em julgado, a impedir que fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado houvesse imposição de restrições ao cumprimento, ainda mais quando, para que tal ocorresse, houvesse a necessidade de declaração de inconstitucionalidades, como se observa nos fundamentos da decisão cautelar do TCE.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DE ASSUNTOS COMISSIONAIS
Fls. 126
Rub.

A princípio, diante da evidente existência das decisões judiciais favoráveis aos Procuradores, com trânsito em julgado certificado, não era possível aferir a dimensão complexa que a matéria alcançaria no âmbito do Tribunal de Contas. É corriqueiro no âmbito da Secretaria de Estado da Administração a implantação de decisões judiciais a partir de encaminhamentos provenientes da Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe decidir.

Por outro lado, em situações normais, jamais uma decisão judicial emanada de ação coletiva poderia prejudicar aqueles que possuem comandos judiciais obtidos em ações individuais ou plúrimas, noticiadas naqueles autos, a tal ponto de impor responsabilidades ao Secretário, que, reitera-se, não tem poder de decidir sobre a matéria.

É clarividente, do ponto de vista procedimental, que da atuação do Secretário de Estado da Administração nos autos PGE 4421/2019 não se pode inferir caráter decisório, uma vez que a competência para apreciação do pleito é, por força da Lei Estadual n. 14.275/2008, de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, cabendo unicamente à Secretaria de Estado da Administração o cumprimento dos comandos esposados pelo órgão competente para apreciar a matéria, o que será abordado de forma mais profunda no tópico a seguir.

Por fim, causa espécie e merece o devido reparo a assertiva inverídica constante do despacho de recebimento do pedido de *impeachment* (fls. 119) quando descreve, categoricamente, que "com a confirmação dada pelo Governador do Estado, em 14/10/2019, foi determinada pelo Secretário de Estado da Administração a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP, para cumprimento da decisão judicial", desconsiderando totalmente o *iter* processual adotado e exaustivamente comprovado em todos os documentos que instruem o processo administrativo PGE 4421/2019. Ou seja, a

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1266
Rub.

determinação não provém do Governador do Estado, como fica evidente no processo, mas sim do posicionamento do órgão central de serviços jurídicos (PGE).

5.1 - Não Ocorrência de Ato ou Fato que Represente a Prática de Crime de Responsabilidade por parte do Secretário de Estado da Administração

Apesar da ausência de descrição dos atos supostamente praticados pelo Secretário de Estado da Administração na peça inaugural do presente processo de *impeachment*, facilmente se percebe que não houve ato decisório, seja por ação ou omissão, que lhe possa ser imputado a título de crime de responsabilidade ao se observar atentamente a tramitação do processo administrativo PGE 4421/2019.

A grande verdade é que o Secretário de Estado da Administração não ordenou a concessão de aumento salarial aos procuradores do Estado, mas tão somente deu executoriedade ao que restou deliberado pela Procuradoria Geral do Estado no processo administrativo PGE 4421/2019, nos termos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Estadual nº. 14.275/2008, que regulou toda a tramitação do processo administrativo, define que a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, após tramitação no âmbito do Conselho Superior daquela instituição.

Após decisão na instância competente, pela procedência do pleito, ao Secretário de Estado da Administração não era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou determinado, exatamente em respeito à estrutura administrativa inaugurada pela Lei Complementar 741/2019, que atribuiu à Procuradoria Geral do

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 126
Rub.

Estado a condição de órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado de Santa Catarina.

Portanto, a ilação de que o Secretário de Estado da Administração em conluio com o Governador do Estado ordenaram despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos ao Erário Catarinense, não encontra respaldo na realidade destes autos, nem tampouco no processo administrativo PGE 4421/2019. Aliás, esta afirmação é um dos pontos da decisão que autoriza o processamento do *impeachment* sem qualquer relação com o texto da representação/recurso, já que não há nos autos qualquer decisão do Sr. Governador tomada em conjunto com o Secretário de Estado da Administração a respeito da matéria, muito menos contemporaneamente.

E aqui vale frisar, mais uma vez, que, nos autos da Notícia Fato nº 01.2020.00000823-3, o Ilustre Promotor de Justiça Titular da 12º Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Cid Luiz Ribeiro Schimitz, ao apreciar a representação formulada pelo ora requerente, Sr. Ralf Guimarães Zimmer Júnior, cujo objeto é justamente a apuração de eventuais irregularidades provenientes dos autos administrativos PGE 4421/2019, determinou o arquivamento do procedimento ao não constatar indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por aquele Órgão de Execução.

E mais, o Ilustre Membro do Ministério Público, titular da Promotoria de Moralidade Administrativa, titular da ação penal pública quando diante da prática em tese de qualquer crime, não se limitou a adentrar em aspectos meramente formais/procedimentais para pugnar pelo indeferimento da aludida notícia de fato. O fez também quanto ao mérito da matéria jurídica objeto do Processo Administrativo PGE 4421/2019. Vejamos:

[...]

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1268
Rubr.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3. Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida em que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revogá-la, até porque já transcorrido prazo para tanto, operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade de vencimento assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata,* enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

[...]

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenha previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, a validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes.

[...]

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 126
Rubr.

Destaca-se, assim, o quão controvertida é a tese do Representante/recorrente para a imputação de crime de responsabilidade em face do Secretário de Estado da Administração. Nos termos do art. 4º, VIII, art. 12, itens 1, 2 e 4, todos da Lei 1.079/50, constitui crime de responsabilidade:

> CAPÍTULO VIII
>
> DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;
>
> Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:
>
> **1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;**
>
> **2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;**
>
> 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
>
> **4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.**

A teor do disposto no art. 12, da Lei 1.079/50, verifica-se que recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, impedir ou frustrar o pagamento de valores determinados por sentenças judiciais é hipótese de crime de responsabilidade.

Nos autos PGE 4421/2019, consoante se extrai do documento de fls. 103-106, a Procuradora-Geral do Estado, então titular do órgão de representação judicial do Estado de Santa Catarina, determinou expressamente à Secretaria de Estado da Administração o cumprimento da decisão judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3. Vejamos:

> *Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 **deve ser cumprida**, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.*

Sob essa ótica, recusar o cumprimento de ordem judicial poderia ensejar ao Secretário de Estado da Administração a incidência dos crimes previstos no art.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 12
Rubr.

12, da Lei n. 1.079/50. Ou seja, na linha do que foi aparentemente desenhado na denúncia e na peça que a recebeu, não havia opção que pudesse livrar o aludido agente público da persecução criminal que lhe está sendo imposta, seja por qualquer ângulo que se analise a questão.

Em resumo, ao contrário do alegado genericamente na peça que recebeu a representação, não houve qualquer ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração que tivesse atentado contra a probidade na administração (art. 4º, V, da Lei 1.079/50); guarda e o legal emprego de dinheiros públicos (art. 4º, VII); proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (art. 9º, item 7) e ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, item 11). Ao contrário, conforme ficará abaixo demonstrado, todas as normas legais quanto ao procedimento, no que guardam relação com o representado, foram observadas.

6 - QUESTÕES DE MÉRITO – COMPLEXIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA JURÍDICA AFETA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – TESES JURÍDICAS APRESENTADAS PELA PGE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

São questões jurídicas que foram debatidas no processo administrativo e que estão sendo debatidas no âmbito do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: a) cumprimento de ordem judicial transitada em julgado; b) paridade remuneratória entre Procuradores dos Poderes prevista no artigo 196 da Constituição Estadual; c) prescrição; d) eficácia da Coisa Julgada; e) relativização da Coisa Julgada; f) inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Todos estes temas jurídicos de alta complexidade foram analisados na esfera competente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observados todos os procedimentos previstos em lei, na esteira do que acontece com os pedidos administrativos de reconhecimento de direito e mesmo de cumprimento de decisões judiciais.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1274
Rub.

O nível da complexidade foi ainda aumentado quando o e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina resolveu exercer controle de constitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual e exercer jurisdição para relativizar os efeitos da coisa julgada, o que jamais poderia ser, num exercício de razoabilidade, imposto a este Secretário de Estado da Administração para contrariar o que deliberado no âmbito do órgão sistêmico que centraliza a orientação jurídica do Poder Executivo (D. Procuradoria Geral do Estado).

No que tange o processo administrativo PGE 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

> *Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).*

No requerimento da Associação, houve destaque, também, aos Mandados de Segurança nº. 1988.088311-8 (9.612) e nº. 1988.010977-9, nos quais, em decisões

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 1270
Rub.

igualmente transitadas em julgado, reconheceu-se o mesmo direito a vários integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior, que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "*inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa*". Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha.

Após tudo isso, é que vieram os autos ao Secretário de Estado da Administração, cuja única providência cabível era, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, remeter os autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para implantação da paridade, conforme pronunciamento da Procuradora-Geral do Estado.

Cumpre, aqui, trazer à tona o funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, do qual a Procuradoria Geral do Estado é órgão central, na forma do art. 2º, da LCE 317/2005.

A organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual são disciplinados por meio do Decreto nº 724/2007. Sua estrutura consta da Seção II do mencionado diploma. Vejamos:

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1115
Rub.

SEÇÃO II
Da Estrutura do Sistema

Art. 3º O Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compreende hierarquicamente:

I – Procuradoria Geral do Estado, como órgão central;
II - consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado, como núcleo técnico;
III - consultorias jurídicas das Secretarias de Estado, ou Órgãos equivalentes, como órgãos setoriais;
IV - órgãos jurídicos, integrantes da estrutura das entidades da administração indireta como Órgãos seccionais.
§ 1º Os órgãos setoriais subordinam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.
§ 2º Os órgãos seccionais vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.
§ 3º Por solicitação dos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, as respectivas assessorias jurídicas ou órgãos equivalentes poderão integrar o Sistema de Serviços Jurídicos.

Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:

I – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;
II – encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos, inclusive procurações para fins de representação judicial;
III – encaminhar, até 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento, cópias das citações, intimações e notificações recebidas, com toda a documentação e informações necessárias para a elaboração da defesa do Estado ou da respectiva entidade em juízo;
IV – apresentar relatório das atividades jurídicas desenvolvidas à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, cujo conteúdo e periodicidade serão definidas pelo Corregedor-Geral em ato próprio; e
V - dar ciência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Procuradoria Geral do Estado, de qualquer demanda ou processo administrativo que tenha valor superior a 800 (oitocentos) salários mínimos ou que possa produzir grave dano ao patrimônio da entidade.

Conforme se extrai dos dispositivos colacionados acima existe uma subordinação técnica dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual no que tange as orientações de cunho jurídico exaradas pela Procuradoria Geral do Estado, porquanto as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema devem,

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1271
Rubr.

obrigatoriamente, ser observadas pelos órgãos setoriais, na forma do inciso I, do art. 4º do supracitado Decreto.

Com base na sistemática acima elucidada, sequer poderia o Secretário de Estado da Administração submeter a matéria à apreciação de sua Consultoria Jurídica, porquanto os órgãos setoriais se subordinam tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, na forma do §1º, do art. 3º, Decreto nº 724/2007 acima transcrito, devendo cumprir todas as suas determinações e orientações.

Idealizada na forma de sistemas administrativos, a reforma administrativa patrocinada pela Lei Complementar 741/2019 reafirmou a atribuição da Procuradoria Geral do Estado como órgão central a quem compete harmonizar a interpretação jurídica no âmbito do Poder Executivo, vinculando os demais órgãos setoriais a suas interpretações.

Verifica-se, portanto, que sob nenhum prisma é possível aferir que a atuação da Secretaria de Estado da Administração se deu à margem da legislação de regência, dentro de um juízo lógico e razoável.

Definitivamente, não era exigível do Secretário de Estado da Administração a adoção de conduta diversa, diante de tudo quanto produzido nos autos do processo administrativo, que obedeceu a todas as normas procedimentos e aonde foram dirimidas as questões jurídicas mais sensíveis, de forma fundamentada e exaustiva.

6.1 - O POSICIONAMENTO DA PGE QUANTO À EFICÁCIA DA COISA JULGADA

O primeiro apontamento formulado pelo Tribunal de Contas na decisão mencionada pelo Recorrente diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 475
Rub.

deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

Quanto a esse aspecto, aduz a PGE que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Afirma ainda que, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Mesmo em face do tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, carreiras que se inserem no gênero de Procuradores dos Poderes. Trata-se de dispositivo constitucional estadual vigente e, até aqui, insista-se, sem qualquer contestação quanto a sua validade ou eficácia. Como destacado no acórdão que ensejou o cumprimento, trata-se inclusive de regra específica em relação ao art. 26 da Constituição Estadual, de modo que seu cumprimento independe de intermediação legislativa. Além disso, a alteração

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1076
Rubr.

promovida pela Emenda Constitucional Estadual n. 38/2004 não implicou em alteração no conteúdo normativo do art. 196 da CE.

Por outro lado, a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é rigorosamente a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Afirma que, embora os relatórios da área técnica do Tribunal de Contas do Estado façam referência à circunstância de que os Procuradores da ALESC não recebem mais uma parcela remuneratória então denominada "verba de equivalência", deve-se destacar que, para efeitos da remuneração dos Procuradores do Estado, "verba de equivalência" corresponde à diferença entre o subsídio dos Procuradores da ALESC e o dos Procuradores do Estado, não podendo a ela ser conferido um tratamento destacado ou autônomo em relação ao subsídio, como se tratasse de uma gratificação ou vantagem específica. A "equivalência", no caso, é a paridade remuneratória, ou isonomia, tal qual a expressão utilizada no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Mais precisamente: a "equivalência" é a diferença entre os subsídios, e o motivo da invocação ao art. 196 da CE e da exigibilidade do título judicial transitado em julgado.

Conclui no sentido de que inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força do princípio da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

Foram apresentados precedentes do e. STF, reforçando a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE:**

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COMISSÃO COORDENADORIA Fls. 10 Rubr.

ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Um aspecto fundamental apresentado a partir da leitura desse acórdão guarda relação com a imutabilidade/intangibilidade da coisa julgada, que é dotada de tal intensidade que "*nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – têm o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada*".

Por fim, ressalta que, contrariamente ao alegado no Relatório nº DAP – 350/2020 (que conduziu à decisão cautelar do TCE), a modificação do art. 26, § 1º, da Constituição Estadual, que vedou a aplicação da isonomia de vencimentos para servidores em cargos semelhantes, não prejudicou, tampouco esvaziou a norma do art. 196, a qual assegura de forma específica e expressa o direito à isonomia aos Procuradores dos Poderes do Estado, no que tange à "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório". Se, por força da EC 38/2004, houve a supressão da isonomia contida no § 1º do art. 26 da CE, não houve a supressão da isonomia expressamente veiculada no *caput* do art. 196 da CE, de modo que o fundamento jurídico-constitucional do título judicial transitado em julgado permanece inteiramente hígido. A rigor, as normas mencionadas dispõem sobre situações diversas. Enquanto o artigo 26, §1º, condicionava a isonomia de

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 12
Rub.

vencimentos à edição de Lei Complementar, o art. 196 sempre representou, e ainda representa, uma norma específica e autoaplicável, que estabelece paridade entre carreiras de mesma natureza, a exemplo do estabelecido nos arts. 61, § 4º; e 78, V, da Constituição Estadual. É ilógico pensar que a norma do art. 196, tratada em dispositivo específico, estava vinculada à regra de necessidade de previsão de lei complementar, para reconhecimento da isonomia/paridade remuneratória. Se fosse o caso, não haveria necessidade de haver uma regra específica quanto a isso.

Nesse contexto, ao exame do comando judicial e de tudo que apresentado nos autos do processo administrativo, não era exigível do Secretário de Estado da Administração conduta diversa, exatamente na linha do que restou decidido pela 12ª Promotoria de Justiça, cujo fundamento do despacho de arquivamento fora colacionado alhures.

6.2 - Do Posicionamento da PGE quanto à Impossibilidade de Relativização da Coisa Julgada na Espécie. Ausência de Pressupostos Processuais

A complexidade do assunto ganhou relevo quando a área técnica do Tribunal de Contas adentrou em aspectos relacionados à relativização da coisa julgada, que fundamentou a decisão cautelar daquele órgão de controle, dando início a toda esta desgastante confusão.

Por outro lado, afirma a Procuradoria Geral do Estado que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de controle concentrado e também em repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, já fixaram balizas para que ocorra a denominada relativização da coisa julgada, ou, caso se prefira, eficácia rescisória de título judicial fundado em norma inconstitucional. O STF estabeleceu que, para fins de relativização da coisa julgada, é **condição para que se declare a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado** a existência de **vício de inconstitucionalidade qualificado**. E isto se dá apenas quando tenha havido **prévio pronunciamento**

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 12
Rub.

específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, e posteriormente a essa declaração venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação.

Foram colacionados excertos:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016) (sem grifos no original).

Sobre o tema 360 da Repercussão Geral, do STF, e tema 420 da sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, do STJ, ambos exigindo que, para que se proceda à eficácia rescisória de sentenças supostamente inconstitucionais, a declaração de

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1280
Rub

inconstitucionalidade da norma tida como base para a decisão tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. **4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (sem grifos no original).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.
>
> **2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso**

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 128
Rub.

e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. **Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF,** tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Sobre este ponto, conclui a PGE que, considerando que o art. 196 da CE não foi declarado inconstitucional antes do trânsito em julgado dos títulos judiciais que foram cumpridos (e nem mesmo depois, já que, até aqui, a norma não foi objetivamente impugnada), não estaria presente condição indispensável para que se cogite a eficácia rescisória de sentença inconstitucional.

6.3 - Posicionamento da PGE quanto à Observância do Princípio da Reserva Legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, os argumentos da Procuradoria Geral do Estado são igualmente imponentes. Afirmam que, não bastasse a impossibilidade de se sindicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
FLS. 212
RUBR.

Foram abordados aspectos que diferenciam as situações jurídicas, com justificativas quanto aos contornos diferentes e a não subsunção das hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se vedaria, em síntese, é que o Poder Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, haveria norma jurídica prevendo a isonomia, consubstanciada no próprio art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional. É apontado o precedente extraído do RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, aonde o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia*". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Ainda é apresentado, com referência direta ao art. 196 da Constituição Estadual, decisão prolatada no âmbito do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no seguinte sentido:

> *Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado "no princípio da isonomia, independentemente de lei", tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral.*

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 138
Rub.

Aqui, data vênia, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta barriga Verde de que "Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º (art. 196).

Tal prerrogativa, portanto, concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense.

Cumpre, portanto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2016)

6.4. Posicionamento da PGE quanto à Prescrição

Afirma a PGE, quanto à prescrição que a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam subsídios paritários, não havia descumprimento. Aduz que, conforme entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, se aplica ao caso do princípio da *actio nata*: "*a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento.

Neste ponto, afirme-se, a diferença de tratamento remuneratório, conforme certidão emitida pela ALESC quanto aos valores pagos aos Procuradores,

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 116
Rub.

passou a existir a partir de janeiro de 2019, após o último reajuste dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

7 - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO EM FACE DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO DE CONTROLE

No requerimento da Associação dos Procuradores do Estado, que inaugurou o processo administrativo objeto de apuração no presente procedimento, houve destaque, também, a Mandados de Segurança diversos, individuais e coletivos, todos com decisão judicial transitada em julgado.

Houve anexação dos documentos necessários à comprovação da divergência de remuneração entre os cargos, atestando a necessidade de subsunção dos fatos às decisões judiciais anexadas, o que foi feito no âmbito da PGE, com análise de todos as questões jurídicas suscitadas.

O e. Tribunal de Contas, por sua vez, enveredou para o controle de constitucionalidade e defende, **de forma precária já que a decisão é cautelar**, a tese de que não é mais possível assegurar eficácia ao disposto no artigo 196 da Constituição Estadual.

Este aspecto, que resume toda a celeuma, é mais uma vez reforçado para dizer que a imputação de eventual responsabilidade ao Secretário de Estado da Administração só poderia se dar diante da irregularidade formal na tramitação processo administrativo PGE 4421/2019, sobre o qual nenhuma alegação de ilegalidade está sendo debatida ou foi até o momento posta.

O que se tem é uma inovação hermenêutica incomum, com pretensão de responsabilização de agentes públicos a partir do que não seria sequer previsível, como visto nos tópicos anteriores.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 12
Rubr.

Diz-se isso para reforçar que o Secretário de Estado da Administração não pode ser responsabilizado por não antever esse exercício de interpretação e por deixar de fazer controle de constitucionalidade que definitivamente não lhe cabe.

Com efeito, são tantos os aspectos jurídicos envolvidos, com inovações de toda ordem, que não pode ser imposto ao aludido agente público uma atividade jurisdicional típica e um exercício de hermenêutica até mesmo improvável, com o fim de lhe impor responsabilidade pela determinação de cumprimento e implantação de decisão judicial transitada em julgado, reconhecimento de direito, na linha do entendimento posto pelo órgão central de serviços jurídicos do Poder Executivo (PGE).

Destarte, o histórico dos fatos e a referência aos argumentos de defesa apresentados nos autos claramente espelham a complexidade da matéria jurídica que foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com resultado no acolhimento do pedido administrativamente formulado.

Cabia à Secretaria de Estado da Administração agir em consonância com o que interpretado no âmbito da PGE e dar cumprimento ao que restou deliberado no processo administrativo PGE 4421/2019, nos termos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, auditado pelo Conselho Superior da PGE que foi devidamente instado a se manifestar a teor do que impõe a legislação de regência.

A Lei Estadual nº. 14.275/2008 que regulou toda a tramitação do processo administrativo define que a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado. Uma vez a autoridade competente tendo deliberado, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento.

Carece de higidez, portanto, a assertiva de que o Secretário de Estado da Administração ordenara despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1286

ao Erário Catarinense, beneficiando indevidamente os ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

7.1 - DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Em 5 de setembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina autuou o Processo n. RLA 11/00498700 (vide documento n. 03), cujo objeto era a análise de legalidade de atos de pessoal relativos a servidores comissionados, cessão de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2006 e 30 de junho de 2011.

Os atos objeto da auditoria se referem, portanto, a período em que foram Presidentes da ALESC os Deputados Estaduais Gelson Luiz Merísio, Jorginho dos Santos Mello e Júlio César Garcia.

No que interessa, encontra-se nos autos a fls. 810/890, o Relatório DAP 4109/2011, subscrito pelos Auditores Fiscais de Controle Externo Alicildo dos Passos, Michelli Zimmermann Souza e Raphael Périco Dutra e pela Técnica de Atividades Administrativas e de Controle Externo Débora de Araújo e Araújo Bolsoni, às fls. 1121/1221 dos autos, o Relatório 02419/2013, este elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Interno Raphael Périco Dutra, visto pela Auditora Fiscal de Controle Externo Chefe de Divisão, Fernanda Esmério Trindade Mota e com o qual acordaram os Coordenadores de Controle Marcos Antônio Martins e Giane Vanessa Fiorini, às fls. 1936/2057, o Relatório 00192/2014, subscrito pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Raphael Périco Dutra, com o qual aquiesceram os também Auditores Fiscais de Controle Externo Chefe de Divisão Fernanda Esmério Trindade Motta, Coordenador de Controle marcos Antônio Martins e Coordenador de Controle Giane Vanessa Fiorini.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 1207
Rub.

No item "2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores" dos Relatórios, é analisada a aplicação do teto remuneratório aos servidores da ALESC.

Sublinha-se que quanto a este aspecto, ao distinguir o teto remuneratório aplicável aos Procuradores Jurídicos àquele aplicável aos demais cargos, **os relatórios afirmam que ao cargo de Procurador Jurídico é assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual equiparação remuneratória aos membros do Ministério Público.** Transcreve-se das p. 820-821 do primeiro relatório, 1129/1130 do segundo relatório e 1945 do terceiro relatório (vide documento anexo n. 3):

> [...]
> A respeito do que deve ser considerado **Cargo de Procurador com equiparação aos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual**, deve-se observar o que ensina o Glossário Jurídico constante no *site* do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
>
> "Procurador. Descrição do Verbete: Representante do Estado nas questões judiciais. Pode ser membro do Ministério Público ou representante da Advocacia-Geral da União e de qualquer governo ou órgão público".
>
> Destarte, sendo Procuradores aqueles que têm como *múnus* público a representação do órgão ao qual estão vinculados, (...). (sem destaque no original)

Os relatórios, neste item, concluíram que os titulares de cargos que não exercem a representação judicial ou a consultoria jurídica da ALESC, embora alguns tenham o nome de "Procurador", como é o caso dos Procuradores de Finanças, não estão submetidos ao teto do Poder Judiciário.

Nenhuma repreensão se encontra em todo o relatório, principalmente no item 3 que resume as irregularidades encontradas, sobre a fixação da remuneração dos Procuradores Jurídicos da ALESC com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual, embora nesta data já estivessem em vigor as Emendas Constitucionais 19 da Constituição Federal e 38 da Constituição Estadual, assim como os Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado já fossem remunerados por subsídio.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 10.880
Rub.

Nenhuma alteração de fato ou de direito na situação jurídica da remuneração dos Procuradores da ALESC foi indicada.

Por fim, em 25 de novembro de 2015, decidiu o processo o Pleno do Tribunal de Contas, tendo como relator o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, cujo voto se encontra a fls. 2395/2429, fazendo várias determinações e recomendações à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apontando irregularidades em relação aos atos de pessoal, como se vê da decisão de fls. 2432/2434, **sem opor qualquer ressalva ou repreensão quanto a fixação da remuneração dos Procuradores da ALESC com fundamento no art. 196, da Constituição Estadual**.

Presume-se, portanto, que o ato foi considerado regular, em outras palavras, que o art. 196 da Constituição Estadual é válido e vigente, devendo produzir efeitos. Sobre esse precedente, firmado pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas Estadual em 2015 se sustenta elementar contradição de entendimento a respeito da constitucionalidade do aludido art. 196, ao passo que, nos autos do Processo n. @RLI 20/00050497 (Decisão 285/2020, fls. 446-447), entendeu o TCE, em decisão de natureza cautelar, pela inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, com base na inovação trazida pela Emenda Constitucional Estadual n. 38/2004 e nos termos do inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal.

E aqui vale novamente destacar que a Emenda Constitucional Estadual n. 38/2004 já vigorava há mais de dez anos quando o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Processo n. RLA 11/00498700, se pronunciou tacitamente pela constitucionalidade do art. 196 da Constituição Estadual.

A esse respeito, inclusive, a Lei Federal n. 13.655/2018, que altera substancialmente a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.567/1942) inseriu no ordenamento jurídico pátrio limites de responsabilização dos

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls 1248
Rubr.

gestores públicos por decisões exaradas pelos órgãos judiciais, administrativos e de controle, a saber:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento).
>
> Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrava cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A matéria em questão foi pormenorizadamente regulamentada por meio do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019 que assim dispõe, *in verbis*:

> CAPÍTULO IV
>
> DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO
>
> Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro
>
> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
>
> § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
>
> § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
>
> § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls: 42
Rubr.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Sabe-se, pois, que o único ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração no processo PGE 4421/2019 não se reveste de caráter decisório (vide tópico próprio). Com efeito, na forma dos dispositivos acima colacionados, o agente público só pode ser responsabilizado por decisão ou opinião técnica se agir ou se omitir com dolo, ou cometer erro grosseiro no exercício de suas funções. É verdadeiramente inconcebível atribuir-lhe responsabilidade por sua detida atuação, uma vez que importante parcela da matéria jurídica controvertida (constitucionalidade do art. 196 da Constituição Estadual) possui precedente contraditório exarado pelo próprio órgão de controle o qual se sustenta o novel pedido do Representante/recorrente.

Isso posto, causa perplexidade a tese de que deveria o Secretário agir de outra forma ou adotar providências que superassem inclusive precedente do próprio Tribunal de Contas, tudo em razão de uma insatisfação manifestada pelo Representante/recorrente quanto aos efeitos de atos administrativos.

Há de se registrar ainda que a própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme certidão anexa (documento 4), datada de 29 de março de 2019, fundamenta o reajuste de seus Procuradores Jurídicos com base no artigo 196 da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade e eficácia jamais foram

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

questionadas, assegurando a equivalência de remuneração entre Procuradores dos Poderes, neste caso tendo como paradigma os Procuradores do Ministério Público Estadual, sucessivamente ao longo dos anos e mais recentemente em janeiro de 2019, por deliberação administrativa.

A aplicação do artigo 196 pela ALESC reforça a regularidade dos atos decorrentes do processo administrativo PGE 4421/2019.

Outrossim, quanto a este tópico, há comprovação documental (Processo Administrativo SEF 11361/2015, documento anexo n. 05) de prática administrativa reiterada, pois quando houve o reajuste do Teto de Remuneração, em janeiro de 2015, o percentual correspondente foi repassado aos Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC justamente em atendimento à essa paridade com os Procuradores dos Poderes, prevista no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O argumento de que a lei 13.669/2005 (vide documento anexo n. 6), ao invocar o artigo 196 da Constituição Estadual legitimaria os reajustes dos Procuradores da ALESC não significa qualquer diferença de situação jurídica em relação aos Procuradores do Estado, pois o texto do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3, publicado em data posterior à Emenda Constitucional 38/2004, fonte de toda a controvérsia, é expresso ao considerar que o artigo 196 da Constituição Estadual é auto-aplicável. Vejamos:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.
>
> Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º) e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (art. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello).

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

O mesmo em relação ao MS 9612 da Capital, também tomado como referência para fundamentar os atos emanados do Processo Administrativo PGE 4421/2019, segundo o qual:

> (...) a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
>
> O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Portanto, revela-se incontestável a conclusão de que, em verdade, se está diante de controvérsia envolvendo interpretações jurídicas, havendo pronunciamento judicial em favor da tese de auto-aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual, o que aponta para a falsidade da premissa que inaugura esse processo, consubstanciada na afirmação de que há entendimento consolidado no âmbito do TCE pela manifesta ilegalidade da paridade remuneratória prevista no artigo 196 da Constituição Estadual.

8 - Do Perigoso Precedente de *Impeachment* Fundado em Divergências de Interpretação Jurídica, de Questões Judicializadas e, Paradoxalmente, Reconhecidas por Segmentos da Estrutura de Estado

A questão central objeto da presente representação e ensejadora de toda essa celeuma tem por base a interpretação de conceitos jurídicos de substancial complexidade, inclusive submetidos à apreciação judicial, mas que já foram analisados por segmentos do Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas, Procuradoria Geral do Estado e também corporificam decisões judiciais, além de fundamentarem atos administrativos que se sucederam ao longo dos anos.

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1283
Rubr.

Como dito acima, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro assegura respeito às práticas administrativas e impõe limites à mudança de entendimento, com respeito às situações consolidadas e à segurança jurídica.

Contra precedentes invocados pelo Representante/recorrente, **de natureza interlocutória e de mero expediente,** são apresentadas manifestações importantes, em acórdãos transitados em julgado e até mesmo em precedentes da área Técnica do Tribunal de Contas e seu colegiado. No âmbito do Tribunal de Justiça, a decisão que é juntada para fundamentar a existência de crime nada mais é do que um pedido de esclarecimento feito às partes, após intervenção formulada pelo ora representante, num processo em que se discutia o pedido de pagamento de valores atrasados. Referida decisão é desvirtuada e utilizada como argumento favorável à tese inicial, quando em verdade não passa de um pedido de informações, com suspensão cautelar de pagamentos de valores atrasados.

No âmbito do processo de n. @RLI 20/00050497, a decisão intitulada como *"fato novo e acachapante"* pelo autor deste recurso/pedido de *impeachment*, **também possui natureza cautelar** e está aguardando julgamento definitivo por parte do Tribunal de Contas do Estado.

Além da substanciosa contradição de entendimento entre a aludida decisão cautelar e o precedente contido no Relatório DAP 4109/2011 (profundamente abordada no item 7.1 dessa peça de defesa) quanto à constitucionalidade do artigo 196 da Constituição do Estado, importante destacar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado (vide documento n. 7) às fls. 321-330 (autos @RLI 20/00050497), manifestou-se pela postergação da análise da medida cautelar. *In verbis:*

> [...]
> Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate. **Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se**

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 129
Rub.

> **evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas**, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,10 haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).
> [...]
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:
> [...]
> 3.3 – POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

Diante de matéria de elevado grau de complexidade jurídica, submetida a juízo de mérito no âmbito do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, revela-se profundamente temerário o prosseguimento da pretensão de afastamento do Governador do Estado, da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração. Afinal, o que se está a decidir é a perda do cargo e dos direitos políticos das mais altas autoridades do Poder Executivo, eleitas democraticamente para um mandato de quatro anos.

Enganam-se aqueles que pensam que os reflexos de um eventual afastamento serão tênues, ou esquecidos com brevidade. Tal precedente, porquanto fundado em alicerces tão frágeis, afronta a soberania popular, o Estado Democrático de Direito e os princípios republicanos mais básicos.

Na verdade, abrem-se as portas para que as insatisfações pessoais e as divergências políticas, com base em qualquer fato ou ato administrativo, pautados por divergências de interpretação jurídica, sejam suficientes para tamanha agressão ao regime de representação popular.

A destituição dos titulares de cargos eletivos é medida extrema e excepcional que deve fundar-se em argumentos jurídicos de elevada higidez, de

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DA COMISSÃO
Fls.
Rub.

incontroversa materialidade e de indubitável autoria. O *impeachment* não é mera discricionariedade política, pois sem crime, não há *impeachment*.

Portanto, se não houver resposta clara e incontroversa quanto ao crime cometido pelas autoridades, jamais poderá prosperar essa representação!

9 - DO PEDIDO

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos nos artigos 4º V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/1950, requer-se:

O não conhecimento da representação, por ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, relacionados à correta imputação e tipificação das condutas impostas que lhe são atribuídas;

a) **no mérito, a total rejeição da denúncia porquanto não há configuração de crime de responsabilidade a partir dos atos presumidamente atribuídos ao Secretário de Estado da Administração. Vejamos:**

1) A competência legal para apreciação do pedido formulado pela APROESC é da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 1º da Lei n. 14.275/08.

2) Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Administração pelo órgão central de serviços jurídicos do Poder Executivo estadual (Procuradoria Geral do Estado) para dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado e não para apreciar o pedido da entidade associativa, não podendo ser caracterizada como decisória a atuação do Secretário de Estado da Administração;

3) Os fundamentos jurídicos de reconhecimento do direito sequer poderiam ser submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, uma vez que o entendimento exarado pelo órgão central

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls
Rubr

do Sistema de Serviços Jurídicos do Poder Executivo (PGE) vincula os órgãos setoriais (COJUR), nos termos dos art. 3º, I e 4º, I, do Decreto nº 724/2007;

4) No campo material, a questão jurídica de fundo é deveras controvertida e complexa, de sorte que não seria razoável supor que o entendimento traçado à unanimidade pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e homologado pela Procuradora-Geral do Estado seria desarrazoado, uma vez que:

4.1) A constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual fora reafirmada em relatórios elaborados, no ano de 2011, por auditores de controle externo do e. Tribunal de Contas do Estado na apreciação da regularidade de atos de pessoal da ALESC, ratificada pelo pleno do TCE em 2015, tanto que a remuneração dos Procuradores Jurídicos da ALESC segue ao longo dos anos, e mais recentemente em janeiro de 2019, sendo balizada por esse mesmo dispositivo constitucional;

4.2) Há julgamentos do Tribunal de Justiça em mandados de segurança, inclusive coletivo, por acórdãos definitivos e transitados em julgado, reconhecendo a auto-aplicabilidade do artigo 196, da Constituição Estadual, e o direito da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC quando já estava em vigor a Emenda à Constituição Estadual 38/2004;

4.3) O artigo 196 da Constituição Estadual ainda vigora, não tendo sido até o presente momento objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tanto que a ALESC utiliza esse dispositivo para garantir administrativamente a equivalência remuneratória de seus Procuradores Jurídicos com os Procuradores do Ministério Público Estadual;

4.4) Há judicialização da matéria, sem pronunciamento qualquer de mérito que possa corroborar a tese inicial, tanto que o próprio Ministério Público de Contas recomendou que fosse acompanhada a tramitação e a resposta judicial para que, só após, houvesse deliberação a respeito de medidas cautelares pelo TCE.

BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 12

5) Que sejam analisados e enfrentados, de forma analítica, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, todos os tópicos aqui apresentados, especialmente quanto à necessidade de apontamento dos elementos subjetivos necessários à caracterização do crime de responsabilidade, à participação do Secretário de Estado da Administração, à possibilidade de correção dos atos por quem de direito e especialmente que seja definitivamente apontada a ilegalidade cometida pelo representado, com indicação do dispositivo legal violado;

6) **A produção da prova documental que segue anexa.**

Pede deferimento.

Florianópolis, 02 de setembro de 2020.

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

contato@baratieriadvogados.com.br
(48)3223-5194
www.baratieriadvogados.com.br

BARATIERI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 2198
Rub.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE EDUARDO TASCA, brasileiro, casado, Secretário de Estado da Administração, portador do CPF nº 912.563.999-49, RG nº 2.953.675, nascimento em 18/09/1974, residente e domiciliado na Rua Deputado Walter Gomes, 580, casa 315, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.050-501, telefone nº (48) 984069590, e-mail jorgetasca@gmail.com.

OUTORGADOS: NOEL ANTONIO BARATIERI e **MAICON JOSÉ ANTUNES**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/SC sob os nºs 16.462 e 39.011, portadores dos CPFs nºs 829.004.779-72 e 084.345.349-40, respectivamente, ambos integrantes da **BARATIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, sociedade civil de advogados regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº 1.772/2011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.375.060/0001-30, com sede na SC 401 Square Corporate, Jurerê B – 316, Rodovia José Carlos Daux, 5500, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-005 (email: contato@baratieriadvogados.com.br).

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seus procuradores, pelo presente instrumento particular de procuração, com os poderes da cláusula '*ad judicia et extra*', para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso de inventariante, substabelecer com ou sem reservas de poderes, **com poderes especiais para apresentar Informações e Defesas nos autos do PROCESSO DE *IMPEACHMENT* N. 0073, que tramita na ALESC.**

Florianópolis, 25/08/2020.

OUTORGANTE

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1299
Rub

DOCUMENTO Nº 01

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO N. 01.2020.00000823-3, PROFERIDO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração. Análise preliminar realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça que afastou as alegações feitas atinentes à conduta do Chefe do Executivo do Estado. Alegação de suposto conluio envolvendo as autoridades mencionadas no que se refere à tramitação do Processo PGE n. 4421/2019. Não verificado. Processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado. Decisão transitada em julgado. Norma constitucional que se encontra em pleno vigor e que não foi impugnada perante o STF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Inteligência do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Indeferimento que se impõe.

Trata-se da notícia de fato autuada pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação formulada pelo Doutor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração.

Após regular tramitação do feito, houve o indeferimento parcial no que se refere aos apontamentos feitos em relação ao Sr. Governador do Estado, determinando-se a sua remessa a este Órgão de Execução para análise das condutas dos demais representados (fl. 402).

Pois bem.

Segundo alegou o representante, em síntese, teria ocorrido um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

ajuste entre o Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora, Sra. Daniela Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, visando reconhecer indevida paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, em processo administrativo cuja tramitação teria se dado de forma sigilosa.

Afirmou que, apesar de a referida paridade ter sido deferida em razão da extensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 e 2004.036760-3, a jurisprudência recente veda a equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como as referidas decisões proferidas não asseguraram a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Casa Legislativa.

Requereu, por fim, a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais práticas de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, praticados pelas autoridades representadas.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato merece ser **INDEFERIDA** e consequentemente **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, tendo por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

De início, cabe-nos registrar que a nossa análise se circunscreverá nas condutas da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, já que a participação do Sr. Governador do Estado, por conta da atribuição originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já foi afastada, inclusive em sede de recurso perante o e. Conselho Superior do Ministério Público.

Pois bem.

Os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

> **Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado**:
> [...]
> XIII - **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial**;
> [...]
> **Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado**:
> [...]
> § 2º **A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1302 Rub. 575

> **análogos será disciplinada em lei** e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, dispõe que:

> Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
> [...]
> **§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.** (sem grifo no original)

E, o artigo 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 preceitua o seguinte:

> Art. 29. À SEA compete:
> I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
> [..]
> f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo.

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos).
> 2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).
> 3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).
4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto ao Processo PGE n. 4421/2019 propriamente dito, no que se refere a sua tramitação inicialmente sigilosa, a Procuradora-Geral do Estado, à época, justificou que determinou a restrição em razão do objeto tratar de pedido de reconhecimento de direito, com idêntico pedido na via judicial, utilizando-se, por analogia, da disposição contida no artigo 54 da Instrução Normativa n. 3/2019 – SEA, bem como, por força do contido no parágrafo primeiro da referida norma, a aludida restrição se deu até o posicionamento final, estando, a partir desta data, acessível aos demais interessados.

Não obstante, verificou-se que o referido processo administrativo tramitou regularmente, sendo instruído com manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, tendo o assunto, inclusive, sido levado à apreciação do Conselho Superior daquele Órgão, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (fl. 368), de sorte que não há como se apontar eventual irregularidade na sua tramitação ou, ainda, que se tenha utilizado de meios ardilosos visando o respectivo desfecho.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revoga-la, até porque já transcorrido o prazo para tanto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta *só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da actio nata, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional* (fl. 354).

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

O trecho a seguir colacionado bem resume a situação e não deixa margem à decisão tomada sobre o assunto, senão vejamos:

> Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi "a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares do cargos de Procurador do Poder Legislativo". Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que "quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, estão se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo". Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.
>
> Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.
>
> O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.
> [...]
> Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.
> [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/STF).
[...]
Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

> "§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Federal permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, *tendo o Poder Judiciário se limitado a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, arquive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1308
Rub.

DOCUMENTO Nº 02

ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NOS AUTOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 9.612, Nº 98.010977-9 E Nº 2004.036760-3.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1309
Rub.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1°), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1310
Rub.

sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquíria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaíde Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vitor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis,

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 4311
Rub.

Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso e Norberto Brand.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1°, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1° Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a argüição"*.

No mérito, a segurança é de ser concedida.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1312
Rub.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

> "Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1° do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1° do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

> "A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1313
Rub.

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1° do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

> "O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nomo do povo."

E adiante:

> "Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *" A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que*

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1314
Rub.

foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual" (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu argüição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal , sublinhou:

> *"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14,2,90, C. Mello, RTJ 140/747).*

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista argüições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1315
Rub.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir *"Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".*

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), *"A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressalvar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aprece vedado".*

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença , no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

Florianópolis, 13 de maio de 1996.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1316
Rub.

157

Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

063185

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA ***LEX MATER*** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO ***WRIT*** – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a argüição incidental de inconstitucionalidade. ***Ipso facto*** o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado"(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado ***in casu*** o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, ***ex vi*** do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1318
Rub.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 ***caput*** da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no ***caput*** do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da ***Lex Mater*** os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, presentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, inteiramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art.37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste ***writ*** salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento ***per saltum***, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a argüição incidental de inconstitucionalidade no seio do ***mandamus***. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, ***mutatis mutandis***, é enfático: "E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

(fls.102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl.27, letra "a") acolhido ***initio litis*** (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. **Quando, se trate, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes".** O Procurador do Estado e o Procurador da Assembléia Legislativa, ***data venia***, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estipêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art. 56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição Federal" (RTJ 150/24). ***Mutatis mutandis*** essa é a espécie, porque "parece claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como se assentou na mencionada ADIn 175 -, são todas elas parcelas de uma mesma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Estado..." (Agravo Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado ***in casu*** o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz Cézar Medeiros, e lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Des. Francisco Oliveira Filho

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1322
Rub.

T.J.S.C.
262

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.

Francisco Oliveira Filho
RELATOR E PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1323
Rub.

Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. **(MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)**

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1324
Rub.

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1325
Rub.

de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer heste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1326
Rub.

cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria "(STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1327
Rubr.

DOCUMENTO Nº 03

PRECEDENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (TRECHOS RETIRADOS DO PROCESSO RLA 11/00498700)

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1328
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

PROCESSO:	**RLA 11/00498700**
AUTUADO:	**05/09/2011** PROTOCOLO: **17745/2011**
RELATOR:	**CONSELHEIRO Wilson Rogério Wan-Dall**
UN. GESTORA:	**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
RESPONSÁVEL:	**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Gelson Luiz Merísio**
INTERESSADO:	**Jorginho dos Santos Mello, Julio César Garcia**
ESPÉCIE:	**Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal**
ASSUNTO:	**Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 1°/02/2006 a 30/06/2011**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1329 Rub.

DAP Fls.: 02 Rub.:

SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Resolução N. TC-09/2002, art. 6º, e Portaria n.º TC 638/2007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL
Protocolo 017745/2011
05/09/2011 17:01

Protocolo nº.

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Tipo: RLA – Relatório de Auditoria

Espécie: Auditoria de Atos de Pessoal

Assunto: **Auditoria *in loco*, relativa a atos de pessoal**

Ano de Referência do Exercício: abrangência sobre o período de 2006 a 2011, tendo sido efetivamente auditados os atos vigentes em 2011

Interessado: Gelson Luiz Merísio (Presidente)

Responsáveis: Gelson Luiz Merísio (Presidente) e outros

Destino após a Autuação: DAP

Florianópolis, 31/08/2011

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: D0291

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal -DAP

DAP Fls.: 03 Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1330 Rub.:

Memo. DAP 00028/2010 Florianópolis, 12 de julho de 2011.

Da: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.- DAP
Para: Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE

Assunto: Execução de Fiscalização

DE ACORDO
Execute-se conforme a Programação de Auditoria.
DGCE em 12/07/2011
CARLOS TRAMONTIN
Diretor Geral de Controle Externo

Senhor Diretor Geral,

Em conformidade com o que dispõe o art. 24 § 1º da Resolução N. TC – 42/2009, submeto à consideração de V.Sª proposta de execução de fiscalização a ser realizada na Assembléia Legislativa de Santa Catarina - ALESC no período de 18/07/2011 a 05/08/2011.

Esclareço a Vossa Senhoria que a referida fiscalização refere-se a PROPOSTA N. 04 constante da Programação de Auditoria do exercício de 2011 e tem por objeto a auditoria de regularidade em atos de pessoal, mais especificamente em:

1 – REMUNERAÇÃO/PROVENTOS - Verificar a legalidade quanto ao pagamento de gratificações e auxílio alimentação, bem como verificar se está sendo respeitado o limite salarial definido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

2 – COMISSIONADOS – Se de fato exercem cargo de direção, chefia e assessoramento.

3 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – Verificar a existência de acumulação ilegal de cargos públicos.

4 – CESSÃO DE SERVIDORES – Verificar a legalidade na cessão, se servidores temporários e comissionados estão sendo cedidos, verificar o convênio, contrato, temporariedade, ônus.

5 - CONTROLE DE FREQÜÊNCIA - Ponto dos servidores - Verificar se os servidores efetivos e comissionados estão comparecendo ao trabalho regularmente.

6 - CONTROLE INTERNO - Verificar se existe o parecer de legalidade previsto na Instrução Normativa TC nº 07/2008.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: D0291

DAP 4
Fls.: 04
Rub.:

- Justifica-se a presente proposta tendo em vista que a última auditoria *in loco* realizada na ALESC, com abrangência específica em atos de pessoal, ultrapassa 05 anos, sendo que eventuais irregularidades dentro dos temas aqui propostos podem resultar em danos significativos ao erário.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1331
Rub.

Cabe destacar que a **PROGRAMAÇÃO E CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES** da referida auditoria estão assim constituídos:

PROGRAMAÇÃO E CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES		
Período	**Atividade**	**Local**
04/07/2011 a 15/07/2011	Planejamento	TCE/ ALESC
18/07/2011 a 05/08/2011	Execução	ALESC
08/08/2011 a 26/08/2011	Relatório	TCE

Desta Forma, o corpo técnico da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP se coloca ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento que por ventura se faça necessário.

Atenciosamente,

Reinaldo Gomes Ferreira
Diretor de Controle de Atos de Pessoal

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: D0291

DAP Fls.: 804 Rub.: (Fls. 810)
COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1332 Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP

DAP/INSP1/DIV1

FISCALIZAÇÃO

Processo: RLA 11/00498700

Modalidade: Auditoria de Regularidade

Ato originário: Mem. 0028/DAP, de 12/07/2011

Objeto da fiscalização: Auditoria ordinária na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina com o objetivo de verificar a legalidade dos atos relacionados a comissionados, cessão de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, ocorridos a partir de 2006.

Ato de designação: OF. TCE/GAP - 10382/2011, de 12/07/11

Período de abrangência da auditoria: 01/02/2006 a 30/06/2011

Período de auditoria *in loco*: 18/07 a 05/08/2011

Equipe de auditoria: Alicildo dos Passos
Débora de Araújo e Araújo Bolsoni
Fernanda Esmério Trindade Motta (coordenadora)
Michelli Zimmermann Souza
Raphael Périco Dutra

Relatório nº DAP 4109/2011

UNIDADE AUDITADA

Unidade: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO	CPF	PERÍODO
Gelson Luiz Merísio	Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	646.643.529-20	De 01/02/2010 até a data da auditoria
Jorginho dos Santos Mello	Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	250.841.199-04	De 01/02/2009 a 31/01/2010
Julio Cesar Garcia	Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	077.884.609-15	De 01/02/2005 a 31/12/2008
Nazarildo Tancredo Knabben	Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	029.848.229-00	De 03/02/2010 a 21/06/2011

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://selovirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73E30

Carlos Alberto de Lima Souza	Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	591.726.229-20	De 21/06/2011 até a data da auditoria
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador-Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	334.464.401-78	De 12/02/2010 até a data da auditoria
Sérgio Augusto Machado	Procurador-Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina	289.288.069-68	De 11/02/2008 a 11/02/2010
Fábio Matias Polli	Presidente da Comissão Legal – Sist. de Contr. Interno da ALESC	433.294.549-20	De 28/04/2009 até a data da auditoria

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1533
Rub.

RESUMO

A auditoria *in loco* realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC teve como objetivo verificar a legalidade e a regularidade dos atos de pessoal relativos a comissionados, cessão de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, abrangendo o período de 2006 a 2011. Os achados de auditoria se resumem nos itens que seguem: percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores; necessidade de realização de concurso público para o provimento de 12 vagas de Procurador, previstas na Resolução ALESC nº 002/2006, cujas atribuições estão sendo exercidas mediante ato de designação de caráter provisório; pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo efetivo do Executivo Estadual em valor que, somado à remuneração paga na Origem, ultrapassa o teto remuneratório equivalente ao subsídio do Governador; recebimento de verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC nº 002/2006); excessivo número de servidores auferindo a Gratificação de Código 433; excessivo número de servidores em cargos comissionados, superando em 144% (cento e quarenta e quatro por cento) o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; ineficiência no controle de freqüência de servidores comissionados e cedidos para exercício na ALESC; concessão de Abono de Permanência a 06 servidores em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais; enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual; alteração no padrão de vencimento de 183 servidores em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior) sem prestar concurso público; cessão de 2 servidores em desacordo com a legislação vigente;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://esalavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

irregularidades no recebimento de 22 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual; nepotismo (Súmula Vinculante n. 13 do STF) no preenchimento de cargos comissionados; ausência do parecer de legalidade emitido por órgão de controle interno sobre as admissões de servidores efetivos e; vencimentos e vantagens remuneratórias fixadas por resolução e não por lei específica. A partir desses achados de auditoria foi elaborada a proposta de encaminhamento de "determinar AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000" aos responsáveis. Cumpre informar que a auditoria ainda consistiu na análise e levantamento de informações pertinentes às aposentadorias por invalidez concedidas pela ALESC, cujas aferições integram autos apartados que tramitam neste Tribunal. O benefício da fiscalização, embora não quantificado, traduz-se na verificação da devida legalidade e regularidade dos atos de pessoal expedidos no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1334
Rub.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código 73E29

fls. 307
Fls. 1335
Rub.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 5
2. ACHADOS DE AUDITORIA 6
3. CONCLUSÃO 70
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 72

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

1. INTRODUÇÃO

A auditoria *in loco* sobre atos de pessoal realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, no período de 18/07 a 05/08/2011, ocorreu em cumprimento à programação de fiscalização de 2011, consolidada pela Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE desta Casa em março do ano corrente, em conformidade com as diretrizes contidas na Resolução TC n. 42/2009.

Versa o presente relatório, alicerçado na referida auditoria, sobre itens relativos a teto remuneratório, vantagens remuneratórias, preenchimento de cargos efetivos, comissionados, cessão de servidores, controle de freqüência e controle interno, com abrangência sobre o período de 01/02/2006 a 30/06/2011, e com destaque nos atos expedidos e/ou vigentes em junho de 2011.

Cumpre informar que a auditoria ainda consistiu na análise e levantamento de informações pertinentes às aposentadorias por invalidez concedidas pela ALESC, cujas aferições integram autos apartados que tramitam neste Tribunal.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental (*in loco*), com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições de fls. 22 a 47. Registre-se que, para cada situação encontrada (achado de auditoria), houve a confrontação com um critério utilizado como parâmetro, fundamentado em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

As evidências restaram consubstanciadas pelos documentos averiguados *in loco*, os quais foram identificados através de listagens de servidores e/ou informações requeridas durante a inspeção, devidamente registradas as laudas em que constam anexadas aos autos.

Seguindo os trâmites regimentais, as aferições pontuadas neste relatório serão objeto de audiência encaminhada aos respectivos responsáveis, traduzindo-se o benefício da auditoria em tela na devida verificação da legalidade e da regularidade dos atos de pessoal expedidos no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores:

A **situação encontrada** evidencia que, em junho de 2011, 20 servidores públicos auferiram mensalmente remuneração/proventos superior ao teto remuneratório aplicável ao Poder Legislativo Estadual, qual seja o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme segue:

TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		165
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		166
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06	R$ 4.777,05	167
Fausto Brasil Gonçalves	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		168
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		169
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		170
José Carlos da Silveira	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		171
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		172
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		173
Nazarildo Tancredo Knabben	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 27.130,92	R$ 20.042,35	R$ 7.088,57	R$ 3.025,56	174
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		175
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		176
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		177
Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		178

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

TABELA 02: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Silvestre Bez *	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71	R$ 4.514,70	179
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33	R$ 3.516,32	180
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36	R$ 3.758,35	181
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		182
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		183
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		184

* Faleceu em 07/08/2011.

O **critério** utilizado para aferir o teto remuneratório encontra-se previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Constituição Federal:
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
>
> Constituição Estadual:
>
> Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:
>
> [...]

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

> III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

Dessa forma, no presente caso, o teto remuneratório dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a ser observado para tais remunerações/proventos é o subsídio dos Deputados Estaduais.

Quanto ao que deve ou não ser considerado para verificação do teto remuneratório constitucionalmente previsto, o Conselho Nacional de Justiça editou em 21 de março de 2006 as Resoluções CNJ nº 13 e nº 14, respectivamente aplicáveis a quem recebe subsídio e para aqueles que não recebem via subsídio. A Resolução CNJ nº 14 lista quais as verbas remuneratórias serão somadas para efeitos de teto e aquelas que devem ser desconsideradas, nos seguintes termos:

> Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
>
> I - de caráter permanente:
> a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
> b) verbas de representação;
> c) parcelas de equivalência ou isonomia;
> d) abonos;
> e) prêmios;
> f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
> g) gratificações;
> h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
> 1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
> 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
> 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
> 4. quintos;
> 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
> 6. ajuda de custo para capacitação profissional.
> i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
> j) proventos e pensões estatutárias;
> [...]
> I - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
> II - de caráter eventual ou temporário:
> a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;

b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
c) substituições;
d) diferença de entrância;
e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

[...]

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;
II - décimo terceiro salário;
III - terço constitucional de férias;
IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
a) ajuda de custo para mudança e transporte;
b) auxílio-alimentação;
c) auxílio-moradia;
d) diárias;
e) auxílio-funeral;
f) auxílio-reclusão;
g) auxílio-transporte;
h) indenização de férias não gozadas;
i) indenização de transporte;
j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.
II - de caráter permanente:
a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.
III - de caráter eventual ou temporário:
a) auxílio pré-escolar;
b) benefícios de plano de assistência médico-social;
c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

> d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
> e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
> f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
> IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
> Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Cabe ressaltar que tal resolução foi editada especificamente para regulamentar a situação de servidores do Poder Judiciário; no entanto, é possível utilizá-la como alicerce de argumentação, uma vez que o art. 37, inciso XI, já determina que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza deverão ser computadas para o aferimento do teto remuneratório. Dessa forma, tem a Resolução CNJ nº 14/2006 a função de ilustrar o que se deve considerar ou não com relação ao teto remuneratório.

Ao seu tempo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 477.447-0, posicionou-se quanto à inclusão das vantagens pessoais ao teto remuneratório, nos seguintes termos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.
> 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.
> 2. Agravo Regimental que se nega provimento.

A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 016.165/2009-5, proferiu o Acórdão 1745/2011, conforme segue:

> [...]
> 9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:
> 9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas nas Resoluções STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2274/2009 –TCU-Plenário;
> 9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;

Oportuno ressaltar que não existe a possibilidade de invocação de direito adquirido com relação aos vencimentos que ultrapassam o limite remuneratório.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

Nesse sentido, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT determina que:

> Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.** (grifo nosso).

Cabe enfatizar que foge à regra geral do teto remuneratório aplicável no âmbito do Poder Legislativo Estadual (subsídio dos Deputados Estaduais) o cargo de Procurador, uma vez que segundo consta da parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os Procuradores submeter-se-ão ao limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.

A forma de cálculo do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, a qual consta no art. 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal, equivale a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que atualmente corresponde a R$ 26.723,13, conforme Resolução nº 423/2010 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, os Procuradores poderão auferir mensalmente até R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Ressalta-se que somente estão sujeitos ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais (R$ 24.117,62), os Procuradores Jurídicos, visto que somente esses exercem de fato e de direito a função de Procuradores, ou seja, tem dentre suas atribuições a de representar juridicamente a Assembléia Legislativa.

Nesse sentido, os arts. 3º, 8º e 15 do Ato da Mesa nº 259/06, que dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa, mencionam que:

> Art. 3º **A representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo do Estado será exercida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, por meio da Procuradoria Jurídica.**
> Art. 8º **À Procuradoria Jurídica compete**, especialmente:
> I – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, onde esta conste como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte em ações e feitos que a envolvam;
> Art. 15 **Compete ao Procurador Jurídico**:
> [...]
> V – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, por expressa delegação de poderes, onde essa contar como autora, ré, assistente ou oponente em ações e feitos que a envolvam; (grifo nosso)

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
fls. 1343
Rubr.

A respeito do que deve ser considerado Cargo de Procurador com a equiparação aos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual, deve-se observar o que ensina o Glossário Jurídico constante do *site* do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> Procurador. Descrição do Verbete: Representante do Estado nas questões judiciais. Pode ser membro do Ministério Público ou representante da Advocacia-Geral da União e de qualquer governo ou órgão público.

Destarte, sendo Procuradores aqueles que têm como múnus público a representação do órgão ao qual estão vinculados, aos Procuradores de Finanças e aos Procuradores Legislativos, ativos ou inativos, não cabe a aplicação de tal teto diferenciado, vez que se assim se agisse estar-se-ia dissimulando a intenção contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, visto que estes não tem a prerrogativa de representar a ALESC judicialmente.

Observe-se as atribuições dos Procuradores Legislativos estampadas no art. 18 do Ato da Mesa nº 259/2006:

> Art. 18. Compete ao Procurador Legislativo:
> I – prestar consultoria técnica ao Presidente da Assembléia Legislativa, à Mesa, aos presidentes de Comissões e aos Deputados, acerca de questões regimentais atinentes ao processo e procedimento legislativos, através da elaboração de pareceres e notas técnicas;
> II – desenvolver estudos e planos técnicos e estratégicos afins com o processo legislativo;
> III – executar ouros cometimentos correlatos às atribuições legislativa e fiscalizatória da Assembléia Legislativa, especialmente no tocante à auditoria e a comissão parlamentar de inquérito; e
> IV – atuar, por designação do Procurador-Geral, nas comissões parlamentares de inquérito especial.

Cabe também citar as atribuições dos Procuradores de Finanças, as quais são previstas no art. 16 do Ato da Mesa nº 259/2006, quais sejam:

> Art. 16. Compete ao Procurador de Finanças:
> I – ordenar, por expressa delegação, as despesas sujeitas ao regime de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado a fim de atender ao sistema de controle interno e externo da execução financeira e orçamentário das unidades administrativas da Assembléia Legislativa;
> II – assessorar a Mesa e as comissões da Assembléia legislativa; e
> III – prestar contas e representar a Assembléia Legislativa junto ao Tribunal de Contas do Estado nas matérias legais relacionadas às suas atribuições.

Impende salientar que os Consultores Especiais Jurídicos inclusos na "TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*" exercem apenas algumas

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

funções transitórias semelhantes às de Procurador; entretanto, não são Procuradores, ou seja, não estão providos no cargo efetivo de Procurador. Tal entendimento estende-se aos Consultores Especiais Legislativos e de Finanças. Dessa forma, não se aplica aos mesmos o limite remuneratório especial previsto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal.

De outro lado, compete destacar que está agindo de forma equivocada a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao fixar vencimentos acima do teto remuneratório, como o que ocorre com o caso da Lei nº 13.669/05, a qual fixou em seu art. 1º, § 3º, que as atividades de direção e assessoramento superior, código PL/DAS-8, têm como parâmetro remuneratório o fixado para a classe do cargo de Procurador, ou seja, R$ 24.117,62, quando o correto seria tais servidores auferirem no máximo o equivalente ao subsídio dos Deputados Estaduais, R$ 20.042,35, uma vez que não se enquadram de forma alguma nas exceções previstas na parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Por fim, a título de esclarecimento, importa trazer ao conhecimento do Relator qual era a situação que se apresentava no mês de maio de 2011, ou seja, antes do Ofício n. 158/11/GP, de 30/05/2011, às fls. 803, do Presidente da Assembléia Legislativa determinando o desconto dos vencimentos que excediam ao teto do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, a partir de 01/06/2011.

TABELA 03: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Ferreira da Silva	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.937,34	R$ 20.042,35	R$ 894,99		185
Antonio Henrique C. B. Vianna	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 27.209,18	R$ 20.042,35	R$ 7.166,83		186
Carlos Henrique Machado	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.202,96	R$ 20.042,35	R$ 160,61		187
Carmen Lucia Correa Zattar	Analista Legislativo ALE-64	R$ 21.917,58	R$ 20.042,35	R$ 1.875,23		188
Catharina Mignoni	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.711,16	R$ 20.042,35	R$ 668,81		189
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		190
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		191
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		192

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE

Fausto Brasil Gonçalves	Concultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		193
Gilberto Simões de Bona	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 21.172,06	R$ 20.042,35	R$ 1.129,71		194
Heloisa Mara Lisboa Vieira	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 21.708,72	R$ 20.042,35	R$ 1.666,37		195
Henrique José da Costa	Coord. Serv. Gerais DAS-6	R$ 27.003,22	R$ 20.042,35	R$ 6.960,87		196
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		197
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		198
José Carlos da Silva	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		199
José Lucio Buchele	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 21.198,68	R$ 20.042,35	R$ 1.156,33		200
Juarez José Tortato	Coord. Atos Reg. Func. DAS-6	R$ 23.840,11	R$ 20.042,35	R$ 3.797,76		201
Lenita Wendhausen Cavallazzi	Coord. Taquigrafia Plenário DAS-6	R$ 21.974,26	R$ 20.042,35	R$ 1.931,91		202
Leogildo Agenor Lino	Analista Legislativo ALE-67	R$ 21.139,67	R$ 20.042,35	R$ 1.097,32		203
Luiz Henrique Belloni Faria	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 26.149,53	R$ 20.042,35	R$ 6.107,18		204
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		205
Maria da Graça Marques	Coord. Expediente DAS-6	R$ 20.868,92	R$ 20.042,35	R$ 826,57		206
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		207
Marilea Marcon Correa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.656,08	R$ 20.042,35	R$ 2.613,73		208
Marlene Fengler	Chefe Gab. Presidência DAS-8	R$ 28.882,44	R$ 20.042,35	R$ 8.840,09		209
Martim Afonso Palma de Haro	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		210
Mirian A. de Athayde F. Krieger	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 25.895,82	R$ 20.042,35	R$ 5.853,47		211
Nazarildo Tancredo Knabben	Diretor Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		212
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		213
Noeli Terezinha Livi	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		214
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		215
Paulo Ricardo Merlin	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		216
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		217
Ricardo Cascaes Sabino	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.433,16	R$ 20.042,35	R$ 390,81		218

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1346
824
Rub.

Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		219
Tulio Cesar Mafra	Técnico Legislativo TEL-47	R$ 22.906,84	R$ 20.042,35	R$ 2.864,49		220
Vanio Cardoso Darella	Coord. Exec. Orçam. DAS-6	R$ 20.727,33	R$ 20.042,35	R$ 684,98		221
Vera Lucia Pereira Pacheco	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		222
Walbia S. Bittencourt Correa	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.583,57	R$ 20.042,35	R$ 541,22		223

TABELA 04: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Ademar Francisco Koerich	Cons. Esp. Adj. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		224
Angelo Silvestre Bez **	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71		225
Anselmo Inacio Klein	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		226
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33		227
Carlos Jaime Martendal	Analista Legis. ALE-62	R$ 22.489,90	R$ 20.042,35	R$ 2.447,55		228
David Luiz dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 30.440,95	R$ 20.042,35	R$ 10.398,60		229
Euclydes Antonio dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 27.302,15	R$ 20.042,35	R$ 7.259,80		230
Hilton Osny Pereira	Analista Legis. ALE-63	R$ 20.620,46	R$ 20.042,35	R$ 578,11		231
Joaquim Jardine de Oliveira	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.141,17	R$ 20.042,35	R$ 1.098,82		232
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36		233
José Bel	Analista Legis. ALE-62	R$ 27.595,97	R$ 20.042,35	R$ 7.553,62		234
José Itamario de Sa	Cons. Legis. II ASI-65	R$ 20.620,15	R$ 20.042,35	R$ 577,80		235
Laercio José Michels	Analista Legis. ALE-61	R$ 25.069,47	R$ 20.042,35	R$ 5.027,12		236
Luiz Alberto Seccon	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		237
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		238
Maria Helena Franzoni *	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.176,95	R$ 20.042,35	R$ 1.134,60		239
Maria Hilda Cunha Schondermark	Analista Legis. ALE-65	R$ 22.477,44	R$ 20.042,35	R$ 2.435,09		240
Milton Carlos de Oliveira	Cons. Legis. II ASI-62	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		241

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://selavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1325
Rub.

Murilo Foes	Analista Legis. ALE-62	R$ 20.554,67	R$ 20.042,35	R$ 512,32		242
Nelson Antônio Serpa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.728,84	R$ 20.042,35	R$ 2.686,49		243
Nilton Severo da Costa	Analista Legis. ALE-61	R$ 23.415,95	R$ 20.042,35	R$ 3.373,60		244
Onofre Santo Agostini	Técnico Legis. TEL-41	R$ 36.115,24	R$ 20.042,35	R$ 16.072,89	R$ 279,68	245
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		246
Pedrinho Moresco	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 23.401,74	R$ 20.042,35	R$ 3.359,39		247
Pedro Bittencourt Neto	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 35.769,11	R$ 20.042,35	R$ 15.726,76		248
Sidney Pacheco	Analista Legis. ALE-66	R$ 24.313,24	R$ 20.042,35	R$ 4.270,89		249
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		250
Waldemar Colonetti	Analista Legis. ALE-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		251

*Faleceu em 28/06/2011. **Faleceu em 07/08/2011.

TABELA 05: Servidores *Inativos* ocupantes do cargo de Procurador – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio desembargadores do TJ/SC)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Augusto José Alvetti	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 35.415,77	R$ 24.117,62	R$ 11.298,15		252
Harry Egon Kriger	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 24.117,62	R$ 4.502,44		253
Paulo Henrique Rocha Faria	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 29.356,72	R$ 24.117,62	R$ 5.239,10		254

As **evidências** foram extraídas dos contracheques dos servidores que receberam remuneração/proventos superiores ao teto constitucional, no mês de junho/2011, às fls. 165 a 184.

Não foi identificada a **causa** que motivou a unidade gestora a efetuar o pagamento acima do teto, todavia o **efeito** verificado foi a oneração excessiva dos cofres públicos em função de recebimentos indevidos além do teto remuneratório.

O **benefício da fiscalização** é a proposta de abatimento nas folhas de pagamento dos servidores públicos da ALESC, do valor que excede ao teto remuneratório, em conformidade com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal,

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://esaivirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: Z3E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1348
Rub.

bem como recomendação à ALESC que se abstenha de fixar vencimentos além do limite constitucionalmente previsto.

2.1.1. Responsáveis:

A **conduta** do Sr. GELSON LUIZ MERÍSIO, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 01/02/2010 até a data da auditoria (05/08/2011), ao deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciou o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como com o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual.

As atribuições do Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina estão descritas no art. 64 do Regimento Interno da ALESC, cujo teor é o seguinte:

> Art. 64. O Presidente é o representante da Assembléia, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem.

Não é possível afirmar que houve má-fé do gestor, entretanto é razoável afirmar que era possível ao Presidente da ALESC ter consciência de que o pagamento de remuneração/proventos superior ao dos Deputados Estaduais viola o previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, visto que ele é o dirigente máximo da unidade gestora, conforme o disposto no art. 64 do Regimento Interno da ALESC.

As **condutas** do Sr. NAZARILDO TANCREDO KNABBEN, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 03/02/2010 até 21/06/2011, e do Sr. CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 21/06/2011 até a data da auditoria (05/08/2011), ao deixarem de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciaram o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual.

As atribuições do Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina estão descritas no art. 18, inciso I, da Resolução ALESC n. 001/2006, às fls. 48:

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://sgpvirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

fls. 873
Fls. 1349
Rubr.

3. CONCLUSÃO

A auditoria realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina permitiu identificar irregularidades pertinentes a atos de pessoal, as quais se constituíram nos seguintes achados de auditoria:

O primeiro achado de auditoria permitiu verificar a existência de servidores que perceberam remuneração mensal superior ao limite remuneratório (teto) previsto em lei (item 2.1 deste relatório).

O segundo achado de auditoria demonstrou a necessidade de realização de concurso público para o provimento de 12 vagas de Procurador, previstas na Resolução ALESC n. 002/2006, cujas atribuições estão sendo exercidas mediante ato de designação de caráter provisório (item 2.2 deste relatório).

O terceiro achado de auditoria revelou o pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo efetivo do Executivo Estadual, em valor que, somado à remuneração paga na Origem, ultrapassa o teto remuneratório do Poder Executivo que equivale ao subsídio do Governador (item 2.3 deste relatório).

O quarto achado de auditoria evidenciou o recebimento de verbas diversas, por servidores, em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006) (item 2.4 deste relatório).

O quinto achado de auditoria revelou o excessivo número de servidores auferindo a Gratificação de Código 433, em quantitativo acima do previsto em disposição legal (item 2.5 deste relatório).

O sexto achado de auditoria demonstrou a existência do excessivo número de servidores em cargos comissionados, superando em 144% (cento e quarenta e quatro por cento) o número de servidores ocupantes de cargos efetivos (item 2.6 deste relatório).

O sétimo achado de auditoria evidenciou a ineficiência no Controle de Freqüência de servidores comissionados e cedidos para exercício na ALESC (item 2.7 deste relatório).

O oitavo achado de auditoria permitiu constatar a concessão de Abono de Permanência a 06 servidores, em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais (item 2.8 deste relatório).

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://selovirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73E29

O nono achado de auditoria permitiu constatar atos de enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual (item 2.9 deste relatório).

O décimo achado de auditoria comprovou a existência de alteração no padrão de vencimento de 183 servidores em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior) sem prestar concurso público (item 2.10 deste relatório).

O décimo primeiro achado de auditoria denotou a cessão de dois servidores da ALESC em desacordo com a legislação vigente (item 2.11 deste relatório).

O décimo segundo achado de auditoria evidenciou irregularidades no recebimento de 22 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual (item 2.12 deste relatório).

O décimo terceiro achado de auditoria atestou que houve nepotismo no preenchimento de cargos comissionados da ALESC, em descumprimento ao previsto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (item 2.13 deste relatório).

O décimo quarto achado de auditoria apontou a ausência do parecer de legalidade emitido por órgão de controle interno sobre as admissões de servidores efetivos (item 2.14 deste relatório).

Por fim, o décimo quinto achado de auditoria evidenciou a fixação de vencimentos de cargos e a concessão de vantagens remuneratórias por meio de resolução e não por meio de lei específica (item 2.15 deste relatório)

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse https://selaviirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73F20

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na auditoria realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entende esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se:

4.1 Determinar AUDIÊNCIA dos responsáveis, nos termos do artigo 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, **ou para que procedam às correções devidas**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

4.1.1 Responsável Sr. **Júlio Cesar Garcia**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2005 a 31/12/2008, com endereço residencial na Rua Arno Hoeschl, n. 18 - Centro – Florianópolis/SC – CEP 88.015-620, quanto às condutas de:

a) Assinar os Atos da Mesa n. 253 de 18/05/2006, n. 254 de 18/05/2006 e n. 255 de 18/05/2006, convalidando o enquadramento por transposição de cargos do Poder Executivo para o Poder Legislativo e propiciando ingresso de servidores em cargos diversos das carreiras de origem, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Súmula STF nº 685 (item 2.9 deste relatório);

b) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de sua gestão, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

COORDENADORIA DAS SESSÕES
Fls. 1352
882
Rub.

4.1.2 Responsável Sr. **Jorginho dos Santos Mello**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2009 a 31/01/2010, com endereço residencial na Rua Lauro Linhares n. 137 – Apto 202 – Trindade – Florianópolis/SC – CEP 88.036-001, quanto às condutas de:

a) Assinar os Atos da Mesa n. 294, de 30/09/2009 e 333, de 03/11/2009, concedendo abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, respectivamente, aos servidores Gilson Ribeiro e Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, propiciando a concessão do abono de permanência aos servidores, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

b) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de suas gestões, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

4.1.3 Responsável Sr. **Gelson Luiz Merisio**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2010 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis/SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

b) Deixar de tomar as devidas providências para que fossem preenchidas por concurso público as vagas de Procurador Jurídico, Procurador Legislativo, Procurador de Finanças e Procurador Adjunto de Finanças, propiciando a manutenção de 12 servidores designados ao exercício das atribuições de Procurador, vindo a extrapolar a natureza de caráter provisório atribuída pelos Atos da Mesa n. 183, n. 184 e n. 209, bem como caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

d) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

e) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em desacordo ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

f) Manter um excessivo número de servidores em cargo de provimento em comissão (995, sendo 832 ocupantes do Cargo de Secretário Parlamentar), superando em 144% à quantidade de servidores efetivos (691) existentes no quadro da ALESC, propiciando o excessivo número de servidores em cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73F29

ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

g) Omitir-se no dever de implementar um controle de frequência adequado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, principalmente aqueles vinculados aos Gabinetes Parlamentares, e dos servidores cedidos para a ALESC, propiciando a não comprovação do cumprimento integral da jornada semanal de trabalho pelos servidores comissionados e cedidos para a unidade gestora, em desacordo aos princípios constitucionais constantes do art. 37, *caput*, do Constituição Federal, ao art. 30 da Resolução ALESC n. 002/2006 e ao disposto no "Quadro 02" constante do item 2.7 desse relatório, que trata das cláusulas dos convênios firmados entre a ALESC e outros órgãos/entidades que tratam de controle de frequência (item 2.7 deste relatório);

h) Assinar os Atos da Mesa n. 476, de 18/10/2010, 475, de 18/10/2010, 256, de 05/04/2010 e 200, de 10/05/2011, concedendo abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, respectivamente, aos servidores Adroaldo Mira, Arilton Rogério Andrade Pereira, Heloísa Cabral Uchôa Rezende e Miriam das Graças Herzmann Vieira, propiciando a concessão do abono de permanência aos servidores, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

i) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de suas gestões, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1355
Rub. 885

j) Assinar o Ato da Mesa n. 110/2011, cedendo a servidora Márcia Dittrich Tosetto para o Hospital Geral do Rio de Janeiro com ônus para a Assembléia Legislativa, sem que se tenha firmado convênio com o órgão cessionário, e manter a cessão do servidor Rubens Ramos Filho para a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo - Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com ônus para o órgão cessionário, sem o prazo determinado para o retorno ao órgão de origem, propiciando o descumprimento dos dispositivos legais que regem a cessão de servidores pela Assembléia Legislativa, mais especificamente o art. 29, § 1º, da Resolução ALESC n. 002/2006, e o art. 18 da Lei Estadual n. 6745/1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (item 2.11 deste relatório);

k) Receber e/ou manter 22 servidores do Poder Executivo de Santa Catarina que perfazem atividades finalísitcas de Estado na área da Educação (Professores), Saúde (auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo e profissional de educação física) e Segurança (agentes de polícia civil), propiciando prejuízo à consecução dos serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina, em desrespeito ao previsto no parágrafo único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio n. 0047/2011/2, celebrado entre a ALESC e o Governo do Estado de Santa Catarina (item 2.12 deste relatório);

l) Assinar o Ato da Mesa n. 018/2010, que nomeou Marlene Fengler para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, ao mesmo tempo em que sua irmã, Liane Fengler, exerce o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, além de manter ambas as servidoras nos respectivos cargos, propiciando nepotismo no preenchimento dos respectivos cargos, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e também ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (item 2.13 deste relatório);

m) Omitir-se no dever de supervisionar as atividades do Controle Interno no que tange à emissão do parecer de legalidade das admissões de servidores efetivos, a partir de 2009, propiciando a falta de verificação de legalidade das admissões de provimento efetivo provenientes do último concurso público da

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1356
Rub. 886

Assembléia Legislativa, em descumprimento ao disposto no art. 2º, IN/TC nº 07/2008, alterada pela IN/TC nº 08/2010, c/c o art. 37, da Resolução TC nº 06/2001(item 2.14 deste relatório);

n) Manter a fixação de vencimentos e de vantagens remuneratórias a servidores da unidade gestora com base em resolução legislativa, e não por lei específica, propiciando o descumprimento do princípio da reserva legal para o estabelecimento de vencimentos de cargos e de concessão de vantagens remuneratórias para servidores públicos, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão da Medida Cautelar n. 3369-7/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, e ao Prejulgado n. 1939 desta Corte de Contas (item 2.15 deste relatório).

4.1.4 Responsável Sr. **Nazarildo Tancredo Knabben**, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 03/02/2010 a 21/06/2011, com endereço residencial na Rua General Bittencourt n. 565 – Apto 73 A - Centro – Florianópolis/SC, CEP 88020-100, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

b) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 73F29

37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

d) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Res. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em descumprimento ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

e) Assinar 117 Portarias nomeando servidores para o cargo comissionado de Secretário Parlamentar, além de outras durante o período de sua gestão, propiciando um aumento excessivo do número de servidores em exercício de cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

4.1.5 Responsável Sr. **Carlos Alberto de Lima Souza**, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 21/06/2011 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

b) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 888
Rub.

limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

d) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Res. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em descumprimento ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

e) Assinar 7 Portarias nomeando servidores para o cargo comissionado de Secretário Parlamentar, além de outras durante o período de sua gestão, propiciando um aumento excessivo do número de servidores em exercício de cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

4.1.6 Responsável Sr. **Sérgio Augusto Machado**, Procurador Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 11/02/2008 a 11/02/2010, com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

a) Convalidar pareceres técnico-jurídicos, emitidos no âmbito da Procuradoria Jurídica da ALESC, que opinaram pelo deferimento da concessão de abono de permanência aos servidores da ALESC Gilson Ribeiro e Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, convalidações estas com base em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, propiciando a concessão de abono de permanência, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório).

4.1.7 Responsável Sr. **Fábio de Magalhães Furlan**, Procurador Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 12/02/2010 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Convalidar pareceres técnico-jurídicos, emitidos no âmbito da Procuradoria Jurídica da ALESC, que opinaram pelo deferimento da concessão de abono de permanência aos servidores da ALESC Adroaldo Mira, Arilton Rogério Andrade Pereira, Heloísa Cabral Uchôa Rezende e Miriam das Graças Herzmann Vieira, convalidações estas com base em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, propiciando a concessão de abono de permanência, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório).

4.1.8 Responsável Sr. **Fábio Matias Polli**, Presidente da Comissão Legal do Sistema de Controle Interno da ALESC de 28/04/2009 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Omitir-se no dever de emitir o parecer de legalidade sobre as admissões realizadas pela Assembléia Legislativa de servidores efetivos admitidos, a partir de janeiro de 2009, propiciando a falta de verificação de legalidade das admissões de

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73E29

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1360
890
Rub.

provimento efetivo provenientes do último concurso público da Assembléia Legislativa, em descumprimento ao disposto no art. 2º, IN/TC nº 07/2008, alterada pela IN/TC nº 08/2010, c/c o art. 37, da Resolução TC nº 06/2001 (item 2.14 deste relatório).

É o relatório.

DAP, 05 de setembro de 2011.

Alicildo dos Passos
Auditor Fiscal de Controle Externo

Débora de Araújo e Araújo Bolsoni
Técnico de Atividades Administrativas
e de Controle Externo

Michelli Zimmermann Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

Raphael Périco Dutra
Auditor Fiscal de Controle Externo

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO.
DAP, em 06 / 09 / 2011

Marcos Antônio Martins
Coordenador de Controle

Giane Vanessa Fiorini
Coordenador de Controle

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 73F29

DAP 1936
Fls.: 1752
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1361
Rub.:

PROCESSO Nº:	**RLA – 11/00498700**
UNIDADE GESTORA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC
RESPONSÁVEIS:	Gelson Luiz Merísio – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina desde 01/02/2010 e outros
ASSUNTO:	AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL *IN LOCO*, COM ABRANGÊNCIA DE 01/02/2006 a 30/06/2011
RELATÓRIO Nº:	**00192/2014**

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202 de 15/12/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, de 03/12/2001, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Auditoria *in loco* na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Auditoria foi autorizada pela Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE por meio de despacho no Memorando DAP n. 0028, de 12/07/2011 (fls. 03 e 04), sendo realizada efetivamente no período de 18/07/2011 a 05/08/2011.

Através do Ofício n. TC/GAP - 10382/2011, de 12/07/2011, foi designada equipe de auditoria, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relacionados a cargos comissionados, cessão de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, ocorridos a partir de 2006.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1752V
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1362
Rub.

A Auditoria *in loco* constatou algumas restrições, que foram apontadas no Relatório de n. 4109/2011, acostado às fls. 804 a 884. O Conselheiro Relator, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 123 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), determinou a esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que fosse procedida diligência ao Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, Diretor Geral da ALESC, para que fossem apresentados documentos e informações complementares acerca das restrições constantes dos itens 4.1.1.a; 4.1.1.b; 4.1.2.a; 4.1.2.b; 4.1.3.a; 4.1.3.b; 4.1.3.c; 4.1.3.d; 4.1.3.e; 4.1.3.f; 4.1.3.g; 4.1.3.h; 4.1.3.i; 4.1.3.j; 4.1.3.k; 4.1.3.l; 4.1.3.m; 4.1.3.n; 4.1.4.a; 4.1.4.b; 4.1.4.c; 4.1.4.d; 4.1.4.e; 4.1.5.a; 4.1.5.b; 4.1.5.c; 4.1.5.d; 4.1.5.e; 4.1.6.a; 4.1.7.a; e 4.1.8.a do Relatório citado anteriormente.

O Sr. Diretor Geral da ALESC respondeu ao Ofício n. 20.197/2011 (fls. 888), de 18/10/2011, através do Ofício n. 106/12/CGP, de 20/03/2012, juntado às fls. 905 a 936, com anexos de fls. 937 a 1099, trazendo informações e documentos acerca dos fatos apontados no Relatório n. 4109/2011. O Procurador-Geral da ALESC, Sr. Fábio de Magalhães Furlan, juntou aos autos o Ofício PG n. 015/2012, de 23/07/2012, de fls. 1.100, e anexos de fls. 1.101 a 1.113, complementando as informações juntadas anteriormente pelo Diretor-Geral da ALESC.

Ao analisar as informações e documentos acostados pelo Sr. Diretor Geral da ALESC, o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório de Audiência n. 02419/2013, de 20/05/2013 (fls. 1115 a 1165v), que foi acatado pelo Conselheiro Relator, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, de acordo com o despacho acostado às fls. 1165v, do dia 27/05/2013.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Auditoria *in loco* perpetrada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina apontou as seguintes

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1753
Rub.
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1363
Rub.

restrições, de acordo com o disposto no Relatório de n. 4109/2011, encontrado às fls. 804 a 884:

2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores;

2.2. Necessidade de realização de concurso público para o provimento de 12 vagas de Procurador, previstas na Resolução ALESC n. 002/2006, cujas atribuições estão sendo exercidas mediante ato de designação de caráter provisório;

2.3. Pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo efetivo do Executivo Estadual, em valor que somado à remuneração paga na Origem, ultrapassa o teto remuneratório equivalente ao subsídio do Governador;

2.4. Recebimento de verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC nº 002/2006);

2.5. Excessivo número de servidores auferindo a Gratificação de Código 433;

2.6. Excessivo número de servidores em cargos comissionados, superando em 144% (cento e quarenta e quatro por cento) o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

2.7. Ineficiência no Controle de Freqüência de servidores comissionados e cedidos para exercício na ALESC;

2.8. Concessão de Abono de Permanência a 06 servidores em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais;

2.9. Enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual;

2.10. Alteração no padrão de vencimento de 183 servidores em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior) sem prestar concurso público;

2.11. Cessão de 02 servidores em desacordo com a legislação vigente;

2.12. Irregularidades no recebimento de 22 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual;

2.13. Nepotismo (Súmula Vinculante n. 13 do STF) no preenchimento de cargos comissionados;

2.14. Ausência do parecer de legalidade emitido por órgão de controle interno sobre as admissões de servidores efetivos;

2.15. Vencimentos e vantagens remuneratórias fixadas por resolução e não por lei específica.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

PAF Fls.: 1753 Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1364 Rub

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor Geral da ALESC, a restrição constante do item 2.14, que aludia à ausência do parecer de legalidade emitido por órgão de controle interno sobre as admissões de servidores efetivos, foi afastada pelo Relatório de Audiência n. 02419/2013, tendo em vista que a Comissão do Sistema de Controle Interno da ALESC está efetuando a análise da legalidade e da regularidade dos processos de admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

De outro modo, o restante das restrições supracitadas foi mantido em audiência, passando este relatório a análise dos itens remanescentes, no que segue.

2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores

A Auditoria *in loco* evidenciou que, em junho de 2011, 20 servidores públicos auferiram mensalmente remuneração/proventos superiores ao teto remuneratório aplicável ao Poder Legislativo Estadual à época dos fatos, qual seja, o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme segue:

TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		165
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		166
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06	R$ 4.777,05	167
Fausto Brasil Gonçalves	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		168
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		169
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		170
José Carlos da Silveira	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		171
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		172

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAL 1940
Fls.: 1454
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1365
Rub.

Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		173
Nazarildo Tancredo Knabben	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 27.130,92	R$ 20.042,35	R$ 7.088,57	R$ 3.025,56	174
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		175
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		176
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		177
Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		178

TABELA 02: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Silvestre Bez *	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71	R$ 4.514,70	179
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33	R$ 3.516,32	180
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36	R$ 3.758,35	181
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		182
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		183
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		184

* Faleceu em 07/08/2011.

O critério utilizado para aferir o teto remuneratório encontra-se previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP Fls.: 754 Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1366 Rub.:

> Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
>
> **Constituição Estadual:**
>
> Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:
>
> [...]
>
> III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

Dessa forma, no presente caso, o teto remuneratório dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a ser observado para tais remunerações/proventos, à época da auditoria *in loco*, é o subsídio dos Deputados Estaduais.

Quanto ao que deve ou não ser considerado para verificação do teto remuneratório constitucionalmente previsto, o Conselho Nacional de Justiça editou em 21 de março de 2006 as Resoluções CNJ nº 13 e nº 14, respectivamente aplicáveis a quem recebe subsídio e para aqueles que não recebem via subsídio. A Resolução CNJ nº 14 lista quais as verbas remuneratórias serão somadas para efeitos de teto e aquelas que devem ser desconsideradas, nos seguintes termos:

> Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
>
> I - de caráter permanente:
> a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
> b) verbas de representação;
> c) parcelas de equivalência ou isonomia;
> d) abonos;
> e) prêmios;
> f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
> g) gratificações;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://esaj.tjsc.jus.br e informe o número do processo: 1100408700 e o código: 11C0D

DAP
1942
Fls.: 1
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1367
Rub.:

h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
4. quintos;
5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
6. ajuda de custo para capacitação profissional.
i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
j) proventos e pensões estatutárias;
[...]
I - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

II - de caráter eventual ou temporário:
a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
c) substituições;
d) diferença de entrância;
e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

[...]
Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;
II - décimo terceiro salário;
III - terço constitucional de férias;
IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
a) ajuda de custo para mudança e transporte;
b) auxílio-alimentação;
c) auxílio-moradia;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP
Fls.: 1751
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1368
Rub.

d) diárias;
e) auxílio-funeral;
f) auxílio-reclusão;
g) auxílio-transporte;
h) indenização de férias não gozadas;
i) indenização de transporte;
j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:
a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:
a) auxílio pré-escolar;
b) benefícios de plano de assistência médico-social;
c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Cabe ressaltar que tal resolução foi editada especificamente para regulamentar a situação de servidores do Poder Judiciário; no entanto, é possível utilizá-la como alicerce de argumentação, uma vez que o art. 37, inciso XI, já determina que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza deverão ser computadas para o aferimento do teto remuneratório. Dessa forma, tem a Resolução CNJ nº 14/2006 a função de ilustrar o que se deve considerar ou não com relação ao teto remuneratório.

Ao seu tempo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 477.447-0, posicionou-se quanto à inclusão das vantagens pessoais ao teto remuneratório, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP 1944
Fls.: 1756
Rub.:

> 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.
> 2. Agravo Regimental que se nega provimento.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1369
Rub.

A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 016.165/2009-5, proferiu o Acórdão 1745/2011, conforme segue:

> [...]
> 9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:
> 9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas nas Resoluções STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2274/2009 –TCU-Plenário;
> 9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;

Oportuno ressaltar que não existe a possibilidade de invocação de direito adquirido com relação aos vencimentos que ultrapassam o limite remuneratório.

Nesse sentido, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT determina que:

> Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.** (grifo nosso).

Cabe enfatizar que foge à regra geral do teto remuneratório aplicável no âmbito do Poder Legislativo Estadual (subsídio dos Deputados Estaduais), à época da auditoria *in loco*, o cargo de Procurador, uma vez que segundo consta da parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os Procuradores submeter-se-ão ao limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.

A forma de cálculo do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, a qual consta no art. 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal, equivale a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que correspondia, à época da auditoria, a R$ 26.723,13, conforme Resolução nº 423/2010 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma,

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1766
Rub.:

1945
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1370
Rub.

os Procuradores poderiam auferir mensalmente até R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Ressalta-se que somente estão sujeitos ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais (R$ 24.117,62) os Procuradores Jurídicos, visto que somente esses exercem de fato e de direito a função de Procuradores, ou seja, tem dentre suas atribuições a de representar juridicamente a Assembléia Legislativa.

Nesse sentido, os arts. 3º, 8º e 15 do Ato da Mesa nº 259/06, que dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa, mencionam que:

> Art. 3º **A representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo do Estado será exercida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, por meio da Procuradoria Jurídica.**
>
> Art. 8º **À Procuradoria Jurídica compete**, especialmente:
> I – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, onde esta conste como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte em ações e feitos que a envolvam;
>
> Art. 15 **Compete ao Procurador Jurídico**:
> [...]
> V – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, por expressa delegação de poderes, onde essa contar como autora, ré, assistente ou oponente em ações e feitos que a envolvam; (grifo nosso)

A respeito do que deve ser considerado Cargo de Procurador com a equiparação aos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual, deve-se observar o que ensina o Glossário Jurídico constante do *site* do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> Procurador. Descrição do Verbete: Representante do Estado nas questões judiciais. Pode ser membro do Ministério Público ou representante da Advocacia-Geral da União e de qualquer governo ou órgão público.

Destarte, sendo Procuradores aqueles que têm como *múnus* público a representação do órgão ao qual estão vinculados, aos Procuradores de Finanças e aos Procuradores Legislativos, ativos ou inativos, não caberia a aplicação de tal teto diferenciado, vez que se assim se agisse estar-se-ia

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1946
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1371
Rub.

dissimulando a intenção contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, visto que estes não tem a prerrogativa de representar a ALESC judicialmente.

Observe-se as atribuições dos Procuradores Legislativos estampadas no art. 18 do Ato da Mesa nº 259/2006:

> Art. 18. Compete ao Procurador Legislativo:
> I – prestar consultoria técnica ao Presidente da Assembléia Legislativa, à Mesa, aos presidentes de Comissões e aos Deputados, acerca de questões regimentais atinentes ao processo e procedimento legislativos, através da elaboração de pareceres e notas técnicas;
> II – desenvolver estudos e planos técnicos e estratégicos afins com o processo legislativo;
> III – executar outros cometimentos correlatos às atribuições legislativa e fiscalizatória da Assembléia Legislativa, especialmente no tocante à auditoria e a comissão parlamentar de inquérito; e
> IV – atuar, por designação do Procurador-Geral, nas comissões parlamentares de inquérito especial.

Cabe também citar as atribuições dos Procuradores de Finanças, as quais são previstas no art. 16 do Ato da Mesa nº 259/2006, quais sejam:

> Art. 16. Compete ao Procurador de Finanças:
> I – ordenar, por expressa delegação, as despesas sujeitas ao regime de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado a fim de atender ao sistema de controle interno e externo da execução financeira e orçamentário das unidades administrativas da Assembléia Legislativa;
> II – assessorar a Mesa e as comissões da Assembléia legislativa; e
> III – prestar contas e representar a Assembléia Legislativa junto ao Tribunal de Contas do Estado nas matérias legais relacionadas às suas atribuições.

Impende salientar que os Consultores Especiais Jurídicos inclusos na "TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*" exercem apenas algumas funções transitórias semelhantes às de Procurador; entretanto, não são Procuradores, ou seja, não estão providos no cargo efetivo de Procurador. Tal entendimento estende-se aos Consultores Especiais Legislativos e de Finanças. Dessa forma, não se aplica aos mesmos o limite remuneratório especial previsto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal.

De outro lado, compete destacar que a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina estaria agindo de forma equivocada ao fixar vencimentos acima do teto remuneratório, como o que ocorre com o caso da Lei nº 13.669/05, a qual fixou em seu art. 1º, § 3º, que as atividades de direção e

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11G0D

DAP
Fls.: 1754
Rub.:

assessoramento superior, código PL/DAS-8, têm como parâmetro remuneratório o fixado para a classe do cargo de Procurador, ou seja, R$ 24.117,62, quando o correto seria tais servidores auferirem no máximo, à época da auditoria, o equivalente ao subsídio dos Deputados Estaduais, R$ 20.042,35, uma vez que não se enquadram de forma alguma nas exceções previstas na parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1372
Rub.

Por fim, a título de esclarecimento, importa trazer ao conhecimento do Relator qual era a situação que se apresentava no mês de maio de 2011, ou seja, antes do Ofício n. 158/11/GP, de 30/05/2011, às fls. 803, do Presidente da Assembléia Legislativa determinando o desconto dos vencimentos que excediam ao teto do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, a partir de 01/06/2011:

TABELA 03: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Ferreira da Silva	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.937,34	R$ 20.042,35	R$ 894,99		185
Antonio Henrique C. B. Vianna	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 27.209,18	R$ 20.042,35	R$ 7.166,83		186
Carlos Henrique Machado	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.202,96	R$ 20.042,35	R$ 160,61		187
Carmen Lucia Correa Zattar	Analista Legislativo ALE-64	R$ 21.917,58	R$ 20.042,35	R$ 1.875,23		188
Catharina Mignoni	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.711,16	R$ 20.042,35	R$ 668,81		189
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		190
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		191
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		192
Fausto Brasil Gonçalves	Concultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		193
Gilberto Simões de Bona	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 21.172,06	R$ 20.042,35	R$ 1.129,71		194
Heloisa Mara Lisboa Vieira	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 21.708,72	R$ 20.042,35	R$ 1.666,37		195
Henrique José da Costa	Coord. Serv. Gerais DAS-6	R$ 27.003,22	R$ 20.042,35	R$ 6.960,87		196
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		197

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP
Fls.: 1948
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1373
Rub.

José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		198
José Carlos da Silva	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		199
José Lucio Buchele	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 21.198,68	R$ 20.042,35	R$ 1.156,33		200
Juarez José Tortato	Coord. Atos Reg. Func. DAS-6	R$ 23.840,11	R$ 20.042,35	R$ 3.797,76		201
Lenita Werdhausen Cavallazzi	Coord. Taquigrafia Plenário DAS-6	R$ 21.974,26	R$ 20.042,35	R$ 1.931,91		202
Leogildo Agenor Lino	Analista Legislativo ALE-67	R$ 21.139,67	R$ 20.042,35	R$ 1.097,32		203
Luiz Henrique Belloni Faria	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 26.149,53	R$ 20.042,35	R$ 6.107,18		204
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		205
Maria da Graça Marques	Coord. Expediente DAS-6	R$ 20.868,92	R$ 20.042,35	R$ 826,57		206
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		207
Marilea Marcon Correa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.656,08	R$ 20.042,35	R$ 2.613,73		208
Marlene Fengler	Chefe Gab. Presidência DAS-8	R$ 28.882,44	R$ 20.042,35	R$ 8.840,09		209
Martim Afonso Palma de Haro	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		210
Mirian A. de Athayde F. Krieger	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 25.895,82	R$ 20.042,35	R$ 5.853,47		211
Nazarildo Tancredo Knabben	Diretor Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		212
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		213
Noeli Terezinha Livi	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		214
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		215
Paulo Ricardo Merlin	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		216
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		217
Ricardo Cascaes Sabino	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.433,16	R$ 20.042,35	R$ 390,81		218
Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		219
Tulio Cesar Mafra	Técnico Legislativo TEL-47	R$ 22.906,84	R$ 20.042,35	R$ 2.864,49		220
Vanio Cardoso Darella	Coord. Exec. Orçam. DAS-6	R$ 20.727,33	R$ 20.042,35	R$ 684,98		221
Vera Lucia Pereira Pacheco	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		222

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1758 V
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1374
Rub.

Walbia S. Bittencourt Correa	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.583,57	R$ 20.042,35	R$ 541,22		223

TABELA 04: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Ademar Francisco Koerich	Cons. Esp. Adj. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		224
Angelo Silvestre Bez **	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71		225
Anselmo Inacio Klein	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		226
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33		227
Carlos Jaime Martendal	Analista Legis. ALE-62	R$ 22.489,90	R$ 20.042,35	R$ 2.447,55		228
David Luiz dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 30.440,95	R$ 20.042,35	R$ 10.398,60		229
Euclydes Antonio dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 27.302,15	R$ 20.042,35	R$ 7.259,80		230
Hilton Osny Pereira	Analista Legis. ALE-63	R$ 20.620,46	R$ 20.042,35	R$ 578,11		231
Joaquim Jardine de Oliveira	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.141,17	R$ 20.042,35	R$ 1.098,82		232
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36		233
José Bel	Analista Legis. ALE-62	R$ 27.595,97	R$ 20.042,35	R$ 7.553,62		234
José Itamario de Sa	Cons. Legis. II ASI-65	R$ 20.620,15	R$ 20.042,35	R$ 577,80		235
Laercio José Michels	Analista Legis. ALE-61	R$ 25.069,47	R$ 20.042,35	R$ 5.027,12		236
Luiz Alberto Seccon	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		237
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		238
Maria Helena Franzoni *	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.176,95	R$ 20.042,35	R$ 1.134,60		239
Maria Hilda Cunha Schondermark	Analista Legis. ALE-65	R$ 22.477,44	R$ 20.042,35	R$ 2.435,09		240
Milton Carlos de Oliveira	Cons. Legis. II ASI-62	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		241
Murilo Foes	Analista Legis. ALE-62	R$ 20.554,67	R$ 20.042,35	R$ 512,32		242
Nelson Antônio Serpa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.728,84	R$ 20.042,35	R$ 2.686,49		243
Nilton Severo da Costa	Analista Legis. ALE-61	R$ 23.415,95	R$ 20.042,35	R$ 3.373,60		244

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP
Fls.: 1950
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1375
Rub.

Onofre Santo Agostini	Técnico - Legis. TEL-41	R$ 36.115,24	R$ 20.042,35	R$ 16.072,89	R$ 279,68	245
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		246
Pedrinho Moresco	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 23.401,74	R$ 20.042,35	R$ 3.359,39		247
Pedro Bittencourt Neto	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 35.769,11	R$ 20.042,35	R$ 15.726,76		248
Sidney Pacheco	Analista Legis. ALE-66	R$ 24.313,24	R$ 20.042,35	R$ 4.270,89		249
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		250
Waldemar Colonetti	Analista Legis. ALE-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		251

*Faleceu em 28/06/2011. **Faleceu em 07/08/2011.

TABELA 05: Servidores *Inativos* ocupantes do cargo de Procurador – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsidio desembargadores do TJ/SC)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Augusto José Alvetti	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 35.415,77	R$ 24.117,62	R$ 11.298,15		252
Harry Egon Kriger	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 24.117,62	R$ 4.502,44		253
Paulo Henrique Rocha Faria	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 29.356,72	R$ 24.117,62	R$ 5.239,10		254

As evidências da presente restrição foram extraídas dos contracheques dos servidores que receberam remuneração/proventos superiores ao teto constitucional, no mês de junho/2011, às fls. 165 a 184.

Em resposta às informações solicitadas pelo Ofício n. 20.197/2011, de 18/10/2011, acostado às fls. 888, o Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, Diretor Geral da ALESC, apresentou as seguintes afirmações (fls. 905 a 907):

> A remuneração dos servidores da Casa, inclusos os relacionados, é balizada pelo teto do Poder Legislativo Estadual, fixado pela Mesa em R$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
>
> Nos casos em que cabe, o desconto da remuneração do servidor, quanto ao montante que ultrapassa o teto, é procedida por meio do código 251, conforme comprovantes constantes do Anexo I.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP Fls.: 1791 Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1376 Rub.

Dos servidores relacionados no Relatório de Auditoria, apenas os seguintes servidores permanecem percebendo remuneração superior ao teto fixado pela Mesa:

a. **Osvaldir José de Lima,** por força de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança no 7.216, com cópia juntada no Anexo II;

b. **Fábio de Magalhães Furlan e Paulo Henrique Rocha Faria Júnior,** por ocuparem os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, respectivamente.

Os servidores referidos neste item ocupam cargos com a atribuição de representar a Assembleia Legislativa **judicial e extra-judicialmente,** em observância ao estabelecido no art. 37 da CE/1989.

A Mesa, em face da decisão exarada nos autos da ADI 2006.012556-8; *sub judice no* STF em razão do Recurso Extraordinário - RE 642895, não pode promover concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador e, também, não pode deixar de cumprir o estabelecido no art. 37 da CE/1989. Por consequência, a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto estão fixados de acordo com o estabelecido no art. 37, XI da CF/1988, urna vez que o conceito de cargo público se constrói a partir de suas atribuições e responsabilidades, como bem ensina Hely Lopes Meireles: "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida na lei." ; e

c. Os servidores **José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança e Angelo Silvestre Bez** (falecido em 07/08/2011), por terem sido aposentados **há décadas** nos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ALESC de Procurador Legislativo e de Procurador de Finanças, e seus respectivos benefícios registrados pelo TCE/SC. As cópias dos Atos aposentatórios e do comunicado do respectivo registro nessa Corte de Contas compõem o Anexo III.

Em análise da resposta e dos contracheques atrelados ao mês de setembro de 2011, juntados às fls. 938 a 949, esta instrução verificou que a Al ESC teria procedido a redução da remuneração de 12 servidores ativos, constantes da Tabela 01, adequando-os ao entendimento disposto no Relatório n. 4109/2011 e aos dizeres do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, adotando como teto remuneratório para os referidos o subsídio pago aos Deputados Estaduais, de R$ 20.042,35.

Cumpre registrar que tal adequação se deu, primeiramente, através de uma alteração no cargo de 09 dos servidores em tela, visto que foi verificado, à época da auditoria *in loco,* que os citados ocupavam o cargo de *Consultor*

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1952
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1377
Rub.:

Especial Jurídico ASI-71, com remuneração paga em subsídio, de R$ 24.105,36. Observe-se a tabela abaixo, que exemplifica a situação supracitada:

TABELA 05-A: Servidores *Ativos* – Situação funcional dos servidores em junho de 2011 e setembro de 2011

Servidor	Cargo ocupado em junho de 2011	Remuneração para efeito de base de cálculo do teto remuneratório em junho de 2011	Cargo ocupado em setembro de 2011	Remuneração para efeito de base de cálculo do teto remuneratório em setembro de 2011	Valor descontado pela ALESC dos servidores que recebiam remuneração acima do permitido pelo art. 37, XI da CF, em setembro de 2011	Fls.
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 16.318,12	--	949
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 14.995,41	--	948
Fausto Brasil Gonçalves	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 24.332,42	R$ 4.290,07	938
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 22.226,26	R$ 2.183,91	940
José Carlos da Silveira	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 18.900,09	--	941
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 13.548,98	--	942
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 15.705,51	--	943
Nazarildo Tancredo Knabben	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 27.130,92	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 22.247,00	R$ 3.147,47	944
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 14.965,91	--	946

O servidor Sérgio Augusto Machado, que à época da auditoria *in loco* ocupava o cargo de *Procurador Geral Adjunto – DAS-8*, com remuneração de R$ 24.105,36, encontrar-se-ia provido no cargo de *Consultor Legislativo II ASI-67*, de acordo com o verificado no contracheque de setembro de 2011, juntado às fls. 947, com remuneração de R$ 16.017,30.

Com relação aos servidores Henrique Ramos Filho e Neroci da Silva Raupp, não houve mudança em suas situações funcionais e nem em suas remunerações, permanecendo os mesmos com os cargos de *Consultor Legislativo II ASI-64* e *Consultor Legislativo I ASI-60*, respectivamente, de acordo com o verificado no contracheque de setembro de 2011 dos referidos (fls. 939 e 945), sendo constatado, todavia, o desconto relativo ao teto remuneratório (R$ 4.063,51 e R$ 1.803,51 respectivamente).

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP
Fls.: 1760
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1378
Rub.

Há que se esclarecer, todavia, a situação encontrada em consulta ao Portal da Transparência da ALESC[1] no mês de setembro de 2012, onde foi verificado que, dos 12 servidores que tiveram suas remunerações adequadas ao teto remuneratório previstó no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, 11 teriam retornado à situação anterior, qual seja, de receberem remuneração superior ao limite salarial previsto na Carta Magna (R$ 24.105,36). Os 09 servidores constantes da TABELA 06 teriam retornado, inclusive, aos cargos que ocupavam à época da auditoria *in loco*, de acordo com a segunda coluna da tabela supracitada.

O Portal da Transparência da ALESC também demonstrou que o servidor Sérgio Augusto Machado, ocupante do cargo de *Consultor Legislativo II ASI-67* (de acordo com o disposto no supracitado contracheque de setembro de 2011) estaria, em setembro de 2012, ocupando o cargo de *Consultor Especial Jurídico ASI-71*, com remuneração de R$ 24.105,36, acima do limite constitucional. O servidor Neroci da Silva Raupp, de acordo com o verificado no Portal supracitado, ocuparia, em setembro de 2012, o cargo de *Consultor Legislativo I ASI-61*, com remuneração acima do teto remuneratório (R$ 24.105,36).

Em referência aos servidores Fábio de Magalhães Furlan e Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, respectivamente, é necessário destacar o art. 37 da Constituição do Estado de Santa Catarina, citado pelo Diretor Geral da ALESC em suas justificativas:

> Art. 37 – O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembleia Legislativa.
>
> Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Observe-se o disposto na Resolução n. 001/2006, com redação dada pela Resolução n. 006/2007, que traz as atribuições da Procuradoria da ALESC:

[1] http://transparencia.alesc.sc.gov.br/pesquisa_servidores.php

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://sajavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1761
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1379
Rub.:

> Art. 7º – A Procuradoria da Assembleia Legislativa subdivide-se em Jurídica, **Finanças e Legislativa.**
>
> § 1º As atividades das Procuradorias Jurídica, Finanças e Legislativa serão Coordenadas pelo Procurador-Geral e, nos casos de afastamento legal ou impedimento, pelo Procurador-Geral Adjunto.
>
> § 2º O exercício dos cargos de que trata o parágrafo anterior é privativo de servidor efetivo da **carreira de Assessoria Institucional do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Santa Catarina** (grifo nosso).

A Resolução n. 10/2007 acrescentou o art. 6º A, e incisos I e II, à Resolução n. 002/2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da ALESC. A saber:

> Art. 6º A. Para ocupar os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto, integrantes do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – ser titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Assessoria Institucional; e
>
> II – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos cinco anos.

Tendo em vista as disposições normativas supracitadas e as informações e documentos acostados nestes autos pelo Diretor Geral da ALESC, esta instrução entende, portanto, que o teto remuneratório dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto era de R$ 24.105,36, à época dos fatos.

Por fim, cabe analisar a situação dos servidores inativos que continuaram a receber remuneração acima do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no exercício de 2013:

a) Com relação à situação específica do servidor inativo Osvaldir José de Lima, o Diretor Geral da ALESC juntou documentos que dizem respeito à vedação de desconto sobre a concessão de adicional de 100% da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo do mesmo e o do cargo de Procurador, incidindo sobre ele o adicional por tempo de serviço. Tal vedação seria alicerçada, primeiramente, no acórdão do Mandado de Segurança n. 7.216, do Órgão Especial do Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 953 a 959), que concedeu tal adicional, aliado ao Ofício n. 1.723/2011 –

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP Fls.: 1761V Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1380 Rub.

GP, oriundo da Presidência da Corte Judiciária Catarinense, que determinou ao Presidente da ALESC a cessação do desconto indevido (cód. 251 – desconto relativo ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) nos proventos do Sr. Osvaldir José de Lima, por ocasião da decisão transitada em julgado do *mandamus* supracitado.

Tais informações não esclareceram a situação apontada pela auditoria *in loco,* visto que o contracheque de junho de 2011 do servidor aposentado Osvaldir José de Lima, acostado às fls. 183, demonstra que seus proventos são pagos por meio de subsídio, no valor de R$ 24.105,36, não existindo qualquer rubrica referente ao adicional supracitado, mesmo que o teto remuneratório do referido servidor fosse o subsídio de Deputado Estadual, no valor de R$ 20.042,35.

b) Ao pronunciar-se sobre a situação dos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, o Diretor Geral da ALESC afirmou que os mesmos teriam se aposentado há décadas, tendo os seus respectivos benefícios sido registrados nesta Corte de Contas, de acordo com os documentos juntados às fls. 960 a 971.

Cabe esclarecer que o apontado no Relatório de n. 4109/2011, acostado às fls. 804 a 884, não diz respeito à irregularidade no registro dos atos aposentatórios por este Tribunal de Contas do Estado, e sim ao recebimento indevido de proventos acima do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na época da auditoria *in loco*. Oportuno destacar que a averiguação do limite remuneratório é dinâmica, considerando que a qualquer momento o servidor pode vir a perceber algum valor que venha a repercutir no limite remuneratório, modificando a situação encontrada quando da análise por este Tribunal.

Conforme vislumbrado na Tabela 02 deste item 2.1, todos os servidores inativos supracitados recebem proventos acima do limite remuneratório vinculado ao cargo em que foram aposentados, qual seja, o de Procurador Legislativo, que seria o subsídio de Deputado Estadual, no valor de R$ 20.042,35. A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o cargo de Procurador Legislativo não possui as atribuições inerentes à representação da

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
1956
Fls.: 1702
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1381
Rub.

ALESC em juízo, atreladas ao exercício do cargo de Procurador Jurídico, de acordo com o Anexo IV – D da Resolução n. 002/2006, com redação dada pelo Anexo V da Resolução n. 04/2006, não tendo como teto remuneratório, portanto, o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é de R$ 24.105,36.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, aduzindo que é vedado o recebimento de proventos de aposentadoria acima do previsto pelo art. 37, inciso XI, da Carta Magna, de acordo com o disposto a seguir:

> 1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. **A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública.** (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 4423/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 10/11/2011) (grifo nosso)

Ante o exposto, entendeu-se que a restrição em tela não teria sido esclarecida em sua inteireza, restando ainda a explanação dos seguintes fatos:

- Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pelo servidor inativo Osvaldir José de Lima, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada;

- Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pelos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo e Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez[2], tendo em vista que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada;

[2] Falecido em 07/08/2011

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1762
Rub.:

- Percepção de remuneração acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pelos servidores Cecilia Biesdorf Thiesen, Cesar Luiz Belloni Faria, Fausto Brasil Gonçalves, José Buzzi, José Carlos da Silveira, Marcelo Augusto Costa Richard, Maria Margarida B. Ramos, Nazarildo Tancredo Knabben, Ptolomeu Bittencourt Junior, Sérgio Augusto Machado e Neroci da Silva Raupp, de acordo com o verificado no mês de setembro de 2012 no Portal da Transparência da ALESC.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1382
Rub.:

2.1.1 – Resposta à audiência:

- Sr. **Gelson Luiz Merisio:** em sua resposta acostada às fls. 1412 a 1447, com anexos de fls. 1448 a 1518, aduziu que o teto remuneratório dos servidores da ALESC seria de R$ 20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais, e trinta e cinco centavos), afirmando também que o servidor Osvaldir José de Lima recebe acima, dessa referência salarial por força da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 7.216 (fls. 1454v a 1459v).

No que se refere aos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo e Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, o responsável em tela aduz que as aposentadorias dos referidos foram registradas pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com os documentos juntados às fls. 1460 a 1465.

- Sr. **Nazarildo Tancredo Knabben:** em sua resposta acostada às fls. 1212 a 1228, com anexos de fls. 1229 a 1265, aduziu que o teto remuneratório dos servidores da ALESC seria de R$ 20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais, e trinta e cinco centavos), adotando como paradigma o subsídio dos Deputados Estaduais Catarinenses, excetuando somente aqueles servidores em atividade na Procuradoria e os albergados por decisões judiciais, conforme determinação constitucional seguida pelo Presidente da ALESC à época dos fatos, de acordo com o Ofício n. 0158/11/GP (fl. 1265).

O aludido responsável aduz, ainda, que o teto remuneratório dos servidores da ALESC levaria em conta o fato de que, no período apurado pela auditoria *in loco* (01/02/2006 a 30/06/2011), os Deputados Estaduais receberam um subsídio extra no início e outro no final de cada legislatura,

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 17 1958
Rub.:

recebendo um total de 14 (quatorze) subsídios anuais. Além disso, afirma o responsável que o auxílio-moradia recebido pelos membros do Poder Legislativo Catarinense também integraria cálculo do limite remuneratório dos servidores da ALESC. Nesta senda, o teto remuneratório dos servidores da Assembleia Legislativa seria de R$ 26.007,73 (vinte e seis mil e sete reais, e setenta e três centavos) até a edição do Ofício n. 0158/11/GP, o qual se trataria do subsídio mensal dos Deputados Estaduais somado aos subsídios extras e ao auxílio-moradia percebido pelos deputados.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1383
Rub.

Por fim, o responsável assevera que os Consultores Especiais foram reposicionados no cargo de Consultor Legislativo, passando a receber o teto remuneratório vinculado ao subsídio de Deputado Estadual.

- Sr. **Carlos Alberto de Lima Souza:** em sua resposta acostada às fls. 1594 a 1606, com anexos de fls. 1607 a 1750, aduziu, preliminarmente, que o Diretor Geral da ALESC não seria o ordenador de despesas da unidade gestora, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso I, da Resolução ALESC n. 001/2006[3], discorrendo sobre o Ato da Mesa da ALESC n. 298, de 06/09/2011, que delegou o ordenamento da despesa, em caráter excepcional, ao Procurador-Geral Adjunto da Casa.

No mérito, no que tange à restrição em tela, o responsável alegou que a ALESC adota dois tetos remuneratórios: R$ 20.042,35 para todos os servidores ativos e inativos, com exceção dos Procuradores aposentados, Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, cujo teto seria de R$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais, e cinquenta e um centavos). Os Consultores Especiais, com referência remuneratória de PL/ASI-71, também possuiriam o limite remuneratório de R$ 25.323,51 (afirma o responsável que o provimento desses cargos é contestado em Ação Popular de n. 023.11.040193-2, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

Com relação ao servidor Osvaldir José de Lima, aduz o responsável que a percepção de remuneração acima do teto remuneratório se dá em respeito à decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 7.216, reforçada pelo Ofício n. 1.723/2011, juntado à fl. 1608.

[3] Art. 9º À Procuradoria de Finanças compete, especialmente:
I – ordenar as despesas da Assembléia Legislativa.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP Fls: 1761 Rub

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1384 Rub.

No que se refere aos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo e Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, o responsável em tela aduz que as aposentadorias dos referidos foram registradas pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com os documentos juntados às fls. 1621 a 1632, e que os referidos teriam sido aposentados no cargo de Procurador.

Ao remeter-se ao fato da remuneração dos servidores Cecilia Biesdorf Thiesen, Cesar Luiz Belloni Faria, José Buzzi, José Carlos da Silveira, Marcelo Augusto Costa Richard, Maria Margarida B. Ramos, Nazarildo Tancredo Knabben, Ptolomeu Bittencourt Junior, Sérgio Augusto Machado e Nerocl da Silva Raupp estar acima do teto remuneratório no mês de setembro de 2012, de acordo com o verificado no Portal da Transparência da ALESC à época dos fatos, o responsável aduziu que, no período de abril a setembro de 2012, os servidores foram submetidos ao teto de R$ 24.105,36, em razão de decisões prolatadas pela Terceira Câmara de Direito Público do TJSC em Agravo de Instrumento de n. 2011.072047-4.

Por fim, ao discorrer sobre a remuneração acima do teto remuneratório do servidor Fausto Brasil Gonçalves no mês de setembro de 2012, de acordo com o verificado no Portal da Transparência da ALESC à época dos fatos, o responsável afirmou que tal acontecimento se deu com base na decisão monocrática emitida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.073302-4.

2.1.2 – Ponderações concernentes às respostas à audiência

Cabe destacar que, no que tange ao teto de remuneração dos servidores da ALESC, esta instrução mantém o entendimento exarado anteriormente, pautando-se pelos dispositivos existentes no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelecem que "***o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo***" é o limite remuneratório dos servidores da ALESC, excetuando os Procuradores Jurídicos, que possuem como parâmetro o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1960
Rub.:

No mérito, esta instrução mantém o posicionamento emitido no Relatório de Audiência n. 02419/2013 em relação ao servidor Osvaldir José de Lima, tendo em vista que a decisão dos autos do Mandado de Segurança n. 7.21[illegible] de 15/05/1996, se referiria à vedação de desconto sobre a concessão [illegible] adicional de 100% da diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo do mesmo e o do cargo de Procurador, não se verificando tal fato no contracheque do servidor acostado à fl. 183, relativo ao mês de junho de 2011, já que o servidor em tela recebia por meio de subsídio o valor de R$ 24.105,36. Ademais, ressalte-se que o referido servidor é aposentado no cargo de Consultor Legislativo II ASI-61, cargo que possuía, à época do fatos apurados, o teto remuneratório de R$ 20.042,35.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls.: 1385
Rub.:

No caso dos servidores aposentados José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo e Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, esta instrução mantém o entendimento antes esposado, de que o registro de suas aposentadorias no Tribunal de Contas do Estado não dirime o fato de que os referidos servidores deveriam respeitar o teto remuneratório vinculado ao subsídio dos Deputados Estaduais, de R$ 20.042,35, já que foram aposentados no cargo de Procurador Legislativo ou de Procurador de Finanças, que não possuem as atribuições inerentes à representação da ALESC em juízo, atreladas ao exercício do cargo de Procurador Jurídico, de acordo com o Anexo IV – D da Resolução n. 002/2006, com redação dada pelo Anexo V da Resolução n. 04/2006, não tendo como teto remuneratório, portanto, o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que era, à época da auditoria *in loco*, de R$ 24.105,36.

No que se refere ao recebimento acima do teto remuneratório pelos servidores Cecilia Biesdorf Thiesen, Cesar Luiz Belloni Faria, José Buzzi, José Carlos da Silveira, Marcelo Augusto Costa Richard, Maria Margarida B. Ramos, Nazarildo Tancredo Knabben, Ptolomeu Bittencourt Junior, Sérgio Augusto Machado e Neroci da Silva Raupp no mês de setembro de 2012, verificado no Portal da Transparência da ALESC, cabe esclarecer que, de fato, foi verificado às fls. 1644 a 1652 e às fls. 1703 a 1718 a existência das decisões que avalizaram o pagamento acima do limite constitucional no período de abril a setembro de 2012, estando agora a ALESC efetuando o pagamento da

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1764
Rub.:

remuneração em respeito ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1386
Rub.

Por fim, cabe destacar a situação do servidor Fausto Brasil Gonçalves, de acordo com as questões trazidas à baila pelo Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, no que segue:

- O referido servidor fazia parte do grupo supracitado de servidores que recebeu acima do limite remuneratório, no período de abril a setembro de 2012, até a suspensão do pagamento decretada pelo TJSC em 04/09/2012, de acordo com o acostado às fls. 1703 a 1718, que confirmou a decisão de 1º Grau, exarada nos autos da Ação Popular n. 023.11.040193-2, a qual determinava o cumprimento do teto remuneratório pelos servidores da ALESC, com base no subsídio de Deputado Estadual, de acordo com o disposto pelo Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.012556-8;

- Visando reverter a situação, o servidor em tela interpôs Agravo de Instrumento, sob o n. 2012.073302-7 e relatado pelo Desembargador Substituto Rodolfo Tridapalli, o qual decidiu monocraticamente, em 24/10/2012, em deferir o efeito suspensivo do Acórdão da ADI supramencionada, tendo em vista que a mesma se encontra em grau de recurso perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 1720 a 1729). Em ato contínuo, a Mesa da ALESC editou o Ato n. 757, de 19/12/2012 (fl. 1730), restabelecendo a situação funcional do servidor Fausto Brasil Gonçalves no cargo de Consultor Especial Jurídico ASI-71;

- Há que se destacar, entretanto, que o julgamento definitivo da ação supracitada, que se deu em 12/03/2013 e foi publicado no Diário de Justiça em 18/03/2013, negou o provimento do agravo, restabelecendo os efeitos da decisão proferida na Ação Popular n. 023.11.040193-2. Por tal fato, o teto remuneratório do servidor Fausto Brasil Gonçalves passou a ser o subsídio de Deputado Estadual, assim como o do grupo de servidores que recebeu acima do limite remuneratório, no período de abril a setembro de 2012, até a suspensão do pagamento decretada pelo TJSC em 04/09/2012, de acordo com o acostado às fls. 1703 a 1718.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP 1962
Fls.: 1765
Rub.:

2.1.3 – Considerações finais sobre a presente restrição

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls 1307
Rub.

Tendo em vista as razões e argumentos supracitados, este Corpo Instrutivo entende que devem ser mantidas as seguintes restrições, no que tange aos fatos descritos no item 2.1 do Relatório de Audiência n. 02419/2013:

a) Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pelo servidor inativo Osvaldir José de Lima, conforme o disposto na Tabela 04 supramencionada;

b) Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pelos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, conforme o disposto na Tabela 04 supramencionada;

c) Percepção de remuneração acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pelo servidor Fausto Brasil Gonçalves, verificado à época da auditoria *in loco* e a partir da decisão proferida nos autos da Ação Popular n. 023.11.040193-2, publicada no Diário de Justiça em 18/03/2013.

Acrescente-se, a título de informação, que a Emenda Constitucional n. 68, de 10/12/2013, alterou a redação do art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, modificando o limite remuneratório dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina e estabelecendo como teto geral o subsídio dos Desembargadores do TJSC, que perfaz, atualmente, o valor de R$ 26.598,68 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais, e sessenta e oito centavos). Para os servidores do Poder Legislativo Estadual, a implantação do novo limite será feita de forma gradual, nos seguintes termos destacados:

> Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 23. .....
>
> III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1764
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1388
Rub.

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

....." (NR)

Art. 2º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Executivo e das empresas e sociedades a que se refere o § 3º do art. 13 da Constituição do Estado, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I – 71% (setenta e um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;
II – 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e
III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão, já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º **O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:**

I – 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;
e
II – 100% (cem por cento) a partir de 1º de julho de 2014.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Por tal modo, de acordo com os dispositivos supracitados, denota-se que o limite remuneratório dos servidores da ALESC passou a ser, a partir de 1º/01/2014, de R$ 22.867,12 (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais, e doze centavos), com exceção a ser feita aos Procuradores Jurídicos, que mantém o teto relativo ao subsídio dos Desembargadores, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional supramencionada.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 2050
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1389
Rub.

2.15.1 – Resposta à audiência e considerações finais

O Sr. **Gelson Luiz Merísio,** em sua resposta acostada às fls. 1412 a 1447, com anexos de fls. 1448 a 1518, aduziu que as resoluções que fixaram padrões de vencimentos são atreladas ao disposto pela Lei n. 13.669/2005, e que por isso estariam válidas. O referido destaca que a Mesa da Assembleia Legislativa apresentará Projeto de Lei convalidando o efeito das resoluções em contento, como medida saneadora.

Por tal maneira, tendo em vista as justificativas que demonstram a existência de ações no sentido de regularizar a situação apontada em auditoria, esta instrução entende por afastar a responsabilidade, pugnando pela edição de lei que venha regularizar a remuneração dos servidores da ALESC.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando as irregularidades sujeitas à apuração por esta Corte de Contas, conforme as atribuições conferidas pelo art. 59 e incisos da Constituição Estadual, e tendo em vista que a argumentação da defesa não justificou o saneamento da totalidade das restrições, entende este Corpo Instrutivo que este Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

3.1 Conhecer do Relatório de Auditoria n. 00192/2014, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com abrangência sobre servidores comissionados e ocupantes de cargos de provimento efetivo, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, ocorridos no período de 01/02/2006 a 30/06/2011.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1809V
Rub.:

2051
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls 1390
Rub

3.2 Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1 - O pagamento de remuneração a servidores da ALESC acima do limite remuneratório, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.1 deste relatório);

3.2.2 – O exercício das atribuições dos cargos de Procurador Jurídico, Procurador Legislativo, Procurador de Finanças e Procurador Adjunto de Finanças por servidores que não pertencem aos respectivos cargos, ocasionando desvio de função, ao mesmo tempo em que a ALESC não efetua concurso público para o preenchimento dos referidos cargos de Procurador, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 deste relatório);

3.2.3 – O pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo de provimento efetivo do Executivo Estadual, em valor que somado à remuneração paga na Origem, ultrapassa o teto remuneratório constitucional, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

3.2.4 – O recebimento de verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC nº 002/2006), em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 deste relatório);

3.2.5 – O excessivo número de servidores em cargos comissionados, superando em 44% (quarenta e quatro por cento) o número de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal nas decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DA 2052
Fls.: 1810
Rub.:

em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011) (item 2.6 deste relatório);

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls.: 1391
Rub.

3.2.6 – A concessão de Abono de Permanência a 06 servidores em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, em descumprimento ao previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003; § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e § 4º do art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

3.2.7 – O enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula n. 685, do Supremo Tribunal Federal (item 2.9 deste relatório);

3.2.8 – A alteração no padrão de vencimento de 183 servidores, em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior), sem a prestação de concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

3.2.9 - Cessão de 02 servidores com ônus para a ALESC e sem prazo determinado, em descumprimento ao previsto no art. 18 da Lei n. 6745/1983 e no art. 29, § 1º, da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.11 deste relatório);

3.2.10 – O recebimento, por disposição, de servidores do Poder Executivo Estadual oriundos de áreas finalísticas de Estado na área da Educação (Professores), Saúde (Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Psicólogo, Fisioterapeuta, Odontólogo e Profissional de Educação Física) e Segurança (Agentes de Polícia Civil), em descumprimento ao previsto no Termo de Convênio n. 0047/2011/2, celebrado entre a ALESC e o Governo do

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DA
Fls.: 1810V
Rub.:

Estado de Santa Catarina e no Decreto Estadual n. 4917/2006 (item 2.12 deste relatório);

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1392
Rub.

3.2.11 – A fixação de vencimentos e vantagens remuneratórias por resolução e não por lei específica, em desacordo ao previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal (item 2.15 deste relatório);

3.3 Aplicar multa:

3.3.1 – ao **Sr. Gelson Luiz Merísio** (CPF n. 464.643.529-20), **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** no período de 01/02/2010 a 31/01/2013, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.9 da conclusão deste relatório;

3.3.2 – ao **Sr. Nazarildo Tancredo Knabben** (CPF nº 029.848.229-00), **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** no período de 03/02/2010 a 21/06/2011, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 da conclusão deste relatório;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP 2054 Fls.: 1811 Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1393 Rub.

3.3.3 – ao **Sr. Carlos Alberto de Lima Souza** (CPF nº 591.726.229-20), **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** desde 21/06/2011, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 da conclusão deste relatório;

3.4 Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que:

3.4.1 - se abstenha de efetuar o pagamento de remuneração acima do limite remuneratório previsto no art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, de acordo com os dispositivos consagrados pela Emenda à Constituição do Estado n. 68/2013, mais especificamente no que tange à situação dos servidores Osvaldir José de Lima, José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança, Ângelo Silvestre Bez e Fausto Brasil Gonçalves (item 2.1 deste relatório);

3.4.2 – promova, no prazo de 01 (um) ano, concurso público para os cargos de Procurador Jurídico, Procurador Legislativo, Procurador de Finanças e Procurador Adjunto de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 deste relatório);

3.4.3 - se abstenha de efetuar pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo de provimento efetivo do Executivo Estadual em valor que, somado à remuneração paga na Origem, ultrapasse os valores relativos ao teto dos servidores do Poder Executivo Estadual, em respeito ao disposto no art. 23,

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP
Fls.: 1811
Rub.:

inciso III, da Constituição Estadual, de acordo com os dispositivos consagrados pela Emenda à Constituição do Estado n. 68/2013 (item 2.3 deste relatório);

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 13.94
Rub.

3.4.4 - se abstenha de efetuar o pagamento de verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), de acordo com o previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 deste relatório);

3.4.5 - no prazo de 01 (um) ano, reduza e/ou substitua por cargos de provimento efetivo os cargos de provimento em comissão, em observância da regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011), para que o número de servidores comissionados não exceda o quantitativo existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo (item 2.7 deste relatório); (item 2.6 deste relatório);

3.4.6 – se abstenha de efetuar a concessão de Abono de Permanência a servidores em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, em respeito ao previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal; § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003; e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e § 4º do art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

3.4.7 – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reverta o enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual, pugnando-se pelo retorno dos referidos servidores ao *status quo ante*, isto é, aos cargos em que ingressaram originalmente no serviço público, revertendo o enquadramento entabulado, além de abster-se de promover ingresso de servidores sem concurso público, sob qualquer argumento que venha contrariar o disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, especialmente

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 11C0D

DAP Fls.: 2056 Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1395 Rub.

mediante transposições de servidores em outro cargo público de órgão e carreira diversa daquela originalmente acessada no órgão de origem, mediante provimento derivado, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula n. 685, do Supremo Tribunal Federal (item 2.9 deste relatório);

3.4.8 – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reverta a alteração no padrão de vencimento de 183 servidores, em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior), sem a prestação de concurso público, em acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, adotando outras medidas legais que entender pertinentes, a fim de valorizar o aperfeiçoamento profissional dos servidores (item 2.10 deste relatório);

3.4.9 – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para regularizar a cessão dos servidores Márcia Dittrich Tosetto para o Hospital Geral do Rio de Janeiro, com ônus para a Assembléia Legislativa, e a cessão do servidor Rubens Ramos Filho para a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo - Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com ônus para o órgão cessionário, com prazo indeterminado para o retorno ao órgão de origem, determinando, para a servidora Márcia Dittrich Tosetto, o retorno ao exercício de suas funções na ALESC, e estabelecendo prazo determinado para a cessão do servidor Rubens Ramos Filho, de acordo com o art. 18 do citado diploma legal (item 2.11 deste relatório);

3.4.10 – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requisite ao Poder Executivo Estadual o retorno dos 22 servidores em tela às suas funções em área finalísticas de Estado na área da Educação (Professores), Saúde (Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Psicólogo, Fisioterapeuta, Odontólogo e Profissional de Educação Física) e Segurança (Agentes de Polícia Civil), em respeito ao disposto no Termo de Convênio n. 0047/2011/2 e no Decreto Estadual n. 4917/2006 (item 2.12 deste relatório).

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP
Fls.: 1812v
Rub.:

2057

3.4.11 – no prazo de 01 (um) ano, regularize a concessão de vencimentos e vantagens remuneratórias, substituindo as resoluções que tratam do assunto por lei, de acordo com o previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal (item 2.15 deste relatório).

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1396
Rub.

3.5 Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que:

3.5.1 - mantenha um efetivo controle de freqüência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, em obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.7 deste relatório)

3.6 Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso;

3.7 Dar ciência da competente decisão plenária aos responsáveis e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

DAP, 13 de fevereiro de 2014.

Raphael Périco Dutra
Auditor Fiscal de Controle Externo

DE ACORDO

DAP, em 26/02/2014

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Giane Vanessa Fiorini
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 11C0D

DAP Fls. 1121 Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1397 Rub.:

PROCESSO Nº:	**RLA – 11/00498700**
UNIDADE GESTORA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC
RESPONSÁVEIS:	Gelson Luiz Merísio – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina desde 01/02/2010 e outros
ASSUNTO:	AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL *IN LOCO*, COM ABRANGÊNCIA DE 01/02/2006 a 30/06/2011
RELATÓRIO Nº	**02419/2013**

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202 de 15/12/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, de 03/12/2001, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Auditoria *in loco* na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Auditoria foi autorizada pela Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE por meio de despacho no Memorando DAP n. 0028, de 12/07/2011 (fls. 03 e 04), sendo realizada efetivamente no período de 18/07/2011 a 05/08/2011.

Através do Ofício n. TC/GAP - 10382/2011, de 12/07/2011, foi designada equipe de auditoria, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relacionados comissionados, cessão de servidores, preenchimento de cargos efetivos, vantagens remuneratórias, teto remuneratório, controle de frequência e controle interno, ocorridos a partir de 2006.

A Auditoria *in loco* constatou algumas restrições, que foram apontadas no Relatório de n. 4109/2011, acostado às fls. 804 a 884. O Conselheiro Relator,

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 11/00498700 e o código: 1043E

DAP
Fls.: 1115V
Rub.:

1122
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1398
Rub.

utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 123 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), determinou a esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que fosse procedida diligência ao Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, Diretor Geral da ALESC, para que fossem apresentados documentos e informações complementares acerca das irregularidades constantes dos itens 4.1.1.a; 4.1.1.b; 4.1.2.a; 4.1.2.b; 4.1.3.a; 4.1.3.b; 4.1.3.c; 4.1.3.d; 4.1.3.e; 4.1.3.f; 4.1.3.g; 4.1.3.h; 4.1.3.i; 4.1.3.j; 4.1.3.k; 4.1.3.l; 4.1.3.m; 4.1.3.n; 4.1.4.a; 4.1.4.b; 4.1.4.c; 4.1.4.d; 4.1.4.e; 4.1.5.a; 4.1.5.b; 4.1.5.c; 4.1.5.d; 4.1.5.e; 4.1.6.a; 4.1.7.a; e 4.1.8.a do Relatório de n. 4109/2011, citado anteriormente.

O Sr. Diretor Geral da ALESC respondeu ao Ofício n. 20.197/2011 (fls. 888), de 18/10/2011, através do Ofício n. 106/12/CGP, de 20/03/2012, juntado às fls. 905 a 936, com anexos de fls. 937 a 1099, trazendo informações e documentos acerca dos fatos apontados no Relatório n. 4109/2011. O Procurador-Geral da ALESC, Sr. Fábio de Magalhães Furlan, juntou aos autos o Ofício PG n. 015/2012, de 23/07/2012, de fls. 1.100, e anexos de fls. 1.101 a 1.113, complementando as informações juntadas anteriormente pelo Diretor-Geral da ALESC.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Auditoria *in loco* perpetrada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina apontou as seguintes restrições, de acordo com o disposto no Relatório de n. 5274/2011, encontrado às fls. 804 a 884:

> 2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores;
>
> 2.2. Necessidade de realização de concurso público para o provimento de 12 vagas de Procurador, previstas na Resolução ALESC n. 002/2006, cujas atribuições estão sendo exercidas mediante ato de designação de caráter provisório;
>
> 2.3. Pagamento de vantagem pecuniária, conforme Lei Complementar n. 106/1994, a 11 ex-Deputados ocupantes de cargo efetivo do Executivo Estadual, em valor que somado à remuneração paga na Origem, ultrapassa o teto remuneratório equivalente ao subsídio do Governador;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043F

DAP
Fls.: 11 1123
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls 1399
Rub

2.4. Recebimento de verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC nº 002/2006);

2.5. Excessivo número de servidores auferindo a Gratificação de Código 433;

2.6. Excessivo número de servidores em cargos comissionados, superando em 144% (cento e quarenta e quatro por cento) o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

2.7. Ineficiência no Controle de Freqüência de servidores comissionados e cedidos para exercício na ALESC;

2.8. Concessão de Abono de Permanência a 06 servidores em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais;

2.9. Enquadramento por transposição de 14 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual;

2.10. Alteração no padrão de vencimento de 183 servidores em razão de mudança de escolaridade (nível fundamental para nível médio e/ou de nível médio para nível superior) sem prestar concurso público;

2.11. Cessão de 02 servidores em desacordo com a legislação vigente;

2.12. Irregularidades no recebimento de 22 servidores oriundos do Poder Executivo Estadual;

2.13. Nepotismo (Súmula Vinculante n. 13 do STF) no preenchimento de cargos comissionados;

2.14. Ausência do parecer de legalidade emitido por órgão de controle interno sobre as admissões de servidores efetivos;

2.15. Vencimentos e vantagens remuneratórias fixadas por resolução e não por lei específica.

As restrições supramencionadas serão reapreciadas nos itens a seguir:

2.1. Percepção de remuneração mensal superior ao limite (teto) remuneratório de 20 servidores

A Auditoria *in loco* evidenciou que, em junho de 2011, 20 servidores públicos auferiram mensalmente remuneração/proventos superiores ao teto remuneratório aplicável ao Poder Legislativo Estadual, qual seja o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme segue:

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse https://pcsolutdtvl.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 11004087700 e o código: 1D425

DAP
Fls.: 1116
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1400
Rub.

TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		165
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		166
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06	R$ 4.777,05	167
Fausto Brasil Gonçalves	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		168
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		169
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		170
José Carlos da Silveira	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		171
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		172
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		173
Nazarildo Tancredo Knabben	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 27.130,92	R$ 20.042,35	R$ 7.088,57	R$ 3.025,56	174
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		175
Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		176
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		177
Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		178

TABELA 02: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Silvestre Bez *	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71	R$ 4.514,70	179
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33	R$ 3.516,32	180
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36	R$ 3.758,35	181
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		182
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		183
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		184

* Faleceu em 07/08/2011.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://esaj.virtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100408700 e o código: 10425

DA (1125)
Fls.: 1114
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1401
Rub.:

O critério utilizado para aferir o teto remuneratório encontra-se previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 23, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Constituição Federal:
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
>
> Constituição Estadual:.
>
> Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte:
>
> [...]
>
> III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

Dessa forma, no presente caso, o teto remuneratório dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a ser observado para tais remunerações/proventos é o subsídio dos Deputados Estaduais.

Quanto ao que deve ou não ser considerado para verificação do teto remuneratório constitucionalmente previsto, o Conselho Nacional de Justiça editou em 21 de março de 2006 as Resoluções CNJ nº 13 e nº 14, respectivamente aplicáveis a quem recebe subsídio e para aqueles que não

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 117
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1402
Rub.

recebem via subsídio. A Resolução CNJ nº 14 lista quais as verbas remuneratórias serão somadas para efeitos de teto e aquelas que devem ser desconsideradas, nos seguintes termos:

> Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:
>
> I - de caráter permanente:
> a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
> b) verbas de representação:
> c) parcelas de equivalência ou isonomia;
> d) abonos;
> e) prêmios;
> f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, qüinqüênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
> g) gratificações;
> h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
> 1. gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
> 2. diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
> 3. verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
> 4. quintos;
> 5. vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
> 6. ajuda de custo para capacitação profissional.
> i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
> j) proventos e pensões estatutárias;
> [...]
> I - outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;
>
> II - de caráter eventual ou temporário:
> a) gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor , Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros;
> b) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
> c) substituições;
> d) diferença de entrância;
> e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal;
> f) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
> g) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;
> h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043F

DAP
Fls.: 1127
Rub.:

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1403
Rub

[...]

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se dá o pagamento:

I - adiantamento de férias;
II - décimo terceiro salário;
III - terço constitucional de férias;
IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
a) ajuda de custo para mudança e transporte;
b) auxílio-alimentação;
c) auxílio-moradia;
d) diárias;
e) auxílio-funeral;
f) auxílio-reclusão;
g) auxílio-transporte;
h) indenização de férias não gozadas;
i) indenização de transporte;
j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:
a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:
a) auxílio pré-escolar;
b) benefícios de plano de assistência médico-social;
c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043F

Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1404
Rub.

Cabe ressaltar que tal resolução foi editada especificamente para regulamentar a situação de servidores do Poder Judiciário; no entanto, é possível utilizá-la como alicerce de argumentação, uma vez que o art. 37, inciso XI, já determina que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza deverão ser computadas para o aferimento do teto remuneratório. Dessa forma, tem a Resolução CNJ nº 14/2006 a função de ilustrar o que se deve considerar ou não com relação ao teto remuneratório.

Ao seu tempo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 477.447-0, posicionou-se quanto à inclusão das vantagens pessoais ao teto remuneratório, nos seguintes termos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.
> 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.
> 2. Agravo Regimental que se nega provimento.

A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 016.165/2009-5, proferiu o Acórdão 1745/2011, conforme segue:

> [...]
> 9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:
> 9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas nas Resoluções STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2274/2009 –TCU-Plenário;
> 9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;

Oportuno ressaltar que não existe a possibilidade de invocação de direito adquirido com relação aos vencimentos que ultrapassam o limite remuneratório.

Nesse sentido, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT determina que:

> Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se**

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1129
Rub.:

> **admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.** (grifo nosso).

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1405
Rub.

Cabe enfatizar que foge à regra geral do teto remuneratório aplicável no âmbito do Poder Legislativo Estadual (subsídio dos Deputados Estaduais) o cargo de Procurador, uma vez que segundo consta da parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os Procuradores submeter-se-ão ao limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual.

A forma de cálculo do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, a qual consta no art. 37, inciso XI e § 12 da Constituição Federal, equivale a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que correspondia, à época da auditoria, a R$ 26.723,13, conforme Resolução nº 423/2010 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, os Procuradores poderiam auferir mensalmente até R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Ressalta-se que somente estão sujeitos ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais (R$ 24.117,62) os Procuradores Jurídicos, visto que somente esses exercem de fato e de direito a função de Procuradores, ou seja, tem dentre suas atribuições a de representar juridicamente a Assembléia Legislativa.

Nesse sentido, os arts. 3º, 8º e 15 do Ato da Mesa nº 259/06, que dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa, mencionam que:

> Art. 3º **A representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo do Estado será exercida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, por meio da Procuradoria Jurídica.**
> Art. 8º **À Procuradoria Jurídica compete**, especialmente:
> I – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, onde esta conste como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte em ações e feitos que a envolvam;
> Art. 15 **Compete ao Procurador Jurídico**:
> [...]
> V – **representar a Assembléia Legislativa em juízo ou fora dele**, por expressa delegação de poderes, onde essa contar como autora, ré, assistente ou oponente em ações e feitos que a envolvam; (grifo nosso)

A respeito do que deve ser considerado Cargo de Procurador com a equiparação aos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 196 da

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043E

DAP
Fls.: 1110
Rub.:

Constituição Estadual, deve-se observar o que ensina o Glossário Jurídico constante do *site* do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1406
Rub.

> Procurador. Descrição do Verbete: Representante do Estado nas questões judiciais. Pode ser membro do Ministério Público ou representante da Advocacia-Geral da União e de qualquer governo ou órgão público.

Destarte, sendo Procuradores aqueles que têm como *múnus* público a representação do órgão ao qual estão vinculados, aos Procuradores de Finanças e aos Procuradores Legislativos, ativos ou inativos, não caberia a aplicação de tal teto diferenciado, vez que se assim se agisse estar-se-ia dissimulando a intenção contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, visto que estes não tem a prerrogativa de representar a ALESC judicialmente.

Observe-se as atribuições dos Procuradores Legislativos estampadas no art. 18 do Ato da Mesa nº 259/2006:

> Art. 18. Compete ao Procurador Legislativo:
> I – prestar consultoria técnica ao Presidente da Assembléia Legislativa, à Mesa, aos presidentes de Comissões e aos Deputados, acerca de questões regimentais atinentes ao processo e procedimento legislativos, através da elaboração de pareceres e notas técnicas;
> II – desenvolver estudos e planos técnicos e estratégicos afins com o processo legislativo;
> III – executar outros cometimentos correlatos às atribuições legislativa e fiscalizatória da Assembléia Legislativa, especialmente no tocante à auditoria e a comissão parlamentar de inquérito; e
> IV – atuar, por designação do Procurador-Geral, nas comissões parlamentares de inquérito especial.

Cabe também citar as atribuições dos Procuradores de Finanças, as quais são previstas no art. 16 do Ato da Mesa nº 259/2006, quais sejam:

> Art. 16. Compete ao Procurador de Finanças:
> I – ordenar, por expressa delegação, as despesas sujeitas ao regime de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado a fim de atender ao sistema de controle interno e externo da execução financeira e orçamentário das unidades administrativas da Assembléia Legislativa;
> II – assessorar a Mesa e as comissões da Assembléia legislativa; e
> III – prestar contas e representar a Assembléia Legislativa junto ao Tribunal de Contas do Estado nas matérias legais relacionadas às suas atribuições.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DA 1131
Fls.: 1100
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls.: 1407
Rub.

Impende salientar que os Consultores Especiais Jurídicos inclusos na "TABELA 01: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *junho de 2011*" exercem apenas algumas funções transitórias semelhantes às de Procurador, entretanto, não são Procuradores, ou seja, não estão providos no cargo efetivo de Procurador. Tal entendimento estende-se aos Consultores Especiais Legislativos e de Finanças. Dessa forma, não se aplica aos mesmos o limite remuneratório especial previsto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal.

De outro lado, compete destacar que a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina estaria agindo de forma equivocada ao fixar vencimentos acima do teto remuneratório, como o que ocorre com o caso da Lei nº 13.669/05, a qual fixou em seu art. 1º, § 3º, que as atividades de direção e assessoramento superior, código PL/DAS-8, têm como parâmetro remuneratório o fixado para a classe do cargo de Procurador, ou seja, R$ 24.117,62, quando o correto seria tais servidores auferirem no máximo o equivalente ao subsídio dos Deputados Estaduais, R$ 20.042,35, uma vez que não se enquadram de forma alguma nas exceções previstas na parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Por fim, a título de esclarecimento, importa trazer ao conhecimento do Relator qual era a situação que se apresentava no mês de maio de 2011, ou seja, antes do Ofício n. 158/11/GP, de 30/05/2011, às fls. 803, do Presidente da Assembléia Legislativa determinando o desconto dos vencimentos que excediam ao teto do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, a partir de 01/06/2011:

TABELA 03: Servidores *Ativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Angelo Ferreira da Silva	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.937,34	R$ 20.042,35	R$ 894,99		185
Antonio Henrique C. B. Vianna	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 27.209,18	R$ 20.042,35	R$ 7.166,83		186
Carlos Henrique Machado	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.202,96	R$ 20.042,35	R$ 160,61		187
Carmen Lucia Correa Zattar	Analista Legislativo ALE-64	R$ 21.917,58	R$ 20.042,35	R$ 1.875,23		188

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043E

Fls.: 1120
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1132
Rub.

Catharina Mignoni	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.711,16	R$ 20.042,35	R$ 668,81		189
Cecilia Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		190
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		191
Fábio de Magalhães Furlan	Procurador Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		192
Fausto Brasil Gonçalves	Concultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		193
Gilberto Simões de Bona	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 21.172,06	R$ 20.042,35	R$ 1.129,71		194
Heloisa Mara Lisboa Vieira	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 21.708,72	R$ 20.042,35	R$ 1.666,37		195
Henrique José da Costa	Coord. Serv. Gerais DAS-6	R$ 27.003,22	R$ 20.042,35	R$ 6.960,87		196
Henrique Ramos Filho	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		197
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		198
José Carlos da Silva	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		199
José Lucio Buchele	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 21.198,68	R$ 20.042,35	R$ 1.156,33		200
Juarez José Tortato	Coord. Atos Reg. Func. DAS-6	R$ 23.840,11	R$ 20.042,35	R$ 3.797,76		201
Lenita Wendhausen Cavallazzi	Coord. Taquigrafia Plenário DAS-6	R$ 21.974,26	R$ 20.042,35	R$ 1.931,91		202
Leogildo Agenor Lino	Analista Legislativo ALE-67	R$ 21.139,67	R$ 20.042,35	R$ 1.097,32		203
Luiz Henrique Belloni Faria	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 26.149,53	R$ 20.042,35	R$ 6.107,18		204
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		205
Maria da Graça Marques	Coord. Expediente DAS-6	R$ 20.868,92	R$ 20.042,35	R$ 826,57		206
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		207
Marilea Marcon Correa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.656,08	R$ 20.042,35	R$ 2.613,73		208
Marlene Fengler	Chefe Gab. Presidência DAS-8	R$ 28.882,44	R$ 20.042,35	R$ 8.840,09		209
Martim Afonso Palma de Haro	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		210
Mirian A. de Athayde F. Krieger	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 25.895,82	R$ 20.042,35	R$ 5.853,47		211
Nazarildo Tancredo Knabben	Diretor Geral DAS-8	R$ 28.882,41	R$ 20.042,35	R$ 8.840,06		212
Neroci da Silva Raupp	Cons. Legis. I ASI-60	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		213
Noeli Terezinha Livi	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		214

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1133
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1409
216
Rub.:

Paulo Henrique Rocha Faria Junior	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		217
Paulo Ricardo Merlin	Cons., Legis. II ASI-67	R$ 20.302,93	R$ 20.042,35	R$ 260,58		218
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		219
Ricardo Cascaes Sabino	Analista Legislativo ALE-63	R$ 20.433,16	R$ 20.042,35	R$ 390,81		220
Sérgio Augusto Machado	Procurador Geral Adj. DAS-8	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		221
Tulio Cesar Mafra	Técnico Legislativo TEL-47	R$ 22.906,84	R$ 20.042,35	R$ 2.864,49		222
Vanio Cardoso Darella	Coord. Exec. Orçam. DAS-6	R$ 20.727,33	R$ 20.042,35	R$ 684,98		223
Vera Lucia Pereira Pacheco	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 20.212,52	R$ 20.042,35	R$ 170,17		224
Walbia S. Bittencourt Correa	Analista Legislativo ALE-67	R$ 20.583,57	R$ 20.042,35	R$ 541,22		225

TABELA 04: Servidores *Inativos* – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsídio Deputados Estaduais)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Ademar Francisco Koerich	Cons. Esp. Adj. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		224
Angelo Silvestre Dez **	Procurador Legis. ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 20.042,35	R$ 8.577,71		225
Anselmo Inacio Klein	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		226
Antonio Eduardo Ghizzo	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.621,68	R$ 20.042,35	R$ 7.579,33		227
Carlos Jaime Martendal	Analista Legis. ALE-62	R$ 22.489,90	R$ 20.042,35	R$ 2.447,55		228
David Luiz dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 30.440,95	R$ 20.042,35	R$ 10.398,60		229
Euclydes Antonio dos Santos	Dir. e Ass. Superior DAS 7	R$ 27.302,15	R$ 20.042,35	R$ 7.259,80		230
Hilton Osny Pereira	Analista Legis. ALE-63	R$ 20.620,46	R$ 20.042,35	R$ 578,11		231
Joaquim Jardine de Oliveira	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.141,17	R$ 20.042,35	R$ 1.098,82		232
José Afonso Schmitt	Procurador Legis. ASI-71	R$ 27.863,71	R$ 20.042,35	R$ 7.821,36		233
José Bel	Analista Legis. ALE-62	R$ 27.595,97	R$ 20.042,35	R$ 7.553,62		234
José Itamario de Sa	Cons. Legis. II ASI-65	R$ 20.620,15	R$ 20.042,35	R$ 577,80		235
Laercio José Michels	Analista Legis. ALE-61	R$ 25.069,47	R$ 20.042,35	R$ 5.027,12		236

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1121
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1140
1134
Rub.:

Luiz Alberto Seccon	Cons. Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		237
Marco Aurelio Ramos Krieger	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		238
Maria Helena Franzoni *	Analista Legis. ALE-61	R$ 21.176,95	R$ 20.042,35	R$ 1.134,60		239
Maria Hilda Cunha Schondemark	Analista Legis. ALE-65	R$ 22.477,44	R$ 20.042,35	R$ 2.435,09		240
Milton Carlos de Oliveira	Cons. Legis. II ASI-62	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		241
Murilo Foes	Analista Legis. ALE-02	R$ 20.554,67	R$ 20.042,35	R$ 512,32		242
Nelson Antônio Serpa	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 22.728,84	R$ 20.042,35	R$ 2.686,49		243
Nilton Severo da Costa	Analista Legis. ALE-61	R$ 23.415,95	R$ 20.042,35	R$ 3.373,60		244
Onofre Santo Agostini	Técnico Legis. TEL-41	R$ 36.115,24	R$ 20.042,35	R$ 16.072,89	R$ 279,68	245
Osvaldir José de Lima	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		246
Pedrinho Moresco	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 23.401,74	R$ 20.042,35	R$ 3.359,39		247
Pedro Bittencourt Neto	Cons. Legis. II ASI-61	R$ 35.769,11	R$ 20.042,35	R$ 15.726,76		248
Sidney Pacheco	Analista Legis. ALE-66	R$ 24.313,24	R$ 20.042,35	R$ 4.270,89		249
Ulisses Alvino Baldança	Procurador Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		250
Waldemar Colonetti	Analista Legis. ALE-61	R$ 24.105,36	R$ 20.042,35	R$ 4.063,01		251

*Faleceu em 28/06/2011. **Faleceu em 07/08/2011.

TABELA 05: Servidores *Inativos* ocupantes do cargo de Procurador – Contracheques do mês de *maio de 2011*

Servidor	Cargo	Remuneração para efeito de base de cálculo	Teto Remuneratório (subsidio desembargadores do TJ/SC)	Valor total que excede ao teto	Valor já descontado pela ALESC art. 37, XI da CF	Fls.
Augusto José Alvetti	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 35.415,77	R$ 24.117,62	R$ 11.298,15		252
Harry Egon Kriger	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 28.620,06	R$ 24.117,62	R$ 4.502,44		253
Paulo Henrique Rocha Faria	Procurador Jurídico ASI-71	R$ 29.356,72*	R$ 24.117,62	R$ 5.239,10		254

As evidências da presente restrição foram extraídas dos contracheques dos servidores que receberam remuneração/proventos superiores ao teto constitucional, no mês de junho/2011, às fls. 165 a 184.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1048F

DAT
Fls.: 1135
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls.:
Rub.:

Em **resposta** às informações solicitadas pelo Ofício n. 20.197/2011, de 18/10/2011, acostado às fls. 888, o Sr. Carlos Alberto de Lima Souza, Diretor Geral da ALESC, apresentou as seguintes afirmações (fls. 905 a 907):

> A remuneração dos servidores da Casa, inclusos os relacionados, é balizada pelo teto do Poder Legislativo Estadual, fixado pela Mesa em R$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
>
> Nos casos em que cabe, o desconto da remuneração do servidor, quanto ao montante que ultrapassa o teto, é procedida por meio do código 251, conforme comprovantes constantes do Anexo I.
>
> Dos servidores relacionados no Relatório de Auditoria, apenas os seguintes servidores permanecem percebendo remuneração superior ao teto fixado pela Mesa:
>
> a. **Osvaldir José de Lima,** por força de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança no 7.216, com cópia juntada no Anexo II;
> b. **Fábio de Magalhães Furlan e Paulo Henrique Rocha Faria Júnior,** por ocuparem os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, respectivamente.
>
> Os servidores referidos neste item ocupam cargos com a atribuição de representar a Assembleia Legislativa **judicial e extra-judicialmente,** em observância ao estabelecido no art. 37 da CE/1989.
>
> A Mesa, em face da decisão exarada nos autos da ADI 2006.012556-8, *sub judice no* STF em razão do Recurso Extraordinário - RE 642895, não pode promover concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador e, também, não pode deixar de cumprir o estabelecido no art. 37 da CE/1989. Por consequência, a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto estão fixados de acordo com o estabelecido no art. 37, XI da CF/1988, uma vez que o conceito de cargo público se constrói a partir de suas atribuições e responsabilidades, como bem ensina Hely Lopes Meireles: "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida na lei." ; e
>
> c. Os servidores **José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança e Angelo Silvestre Bez** (falecido em 07/08/2011), por terem sido aposentados **há décadas** nos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ALESC de Procurador Legislativo e de Procurador de Finanças, e seus respectivos benefícios registrados pelo TCE/SC. As cópias dos Atos aposentatórios e do comunicado do respectivo registro nessa Corte de Contas compõem o Anexo III.

Em análise da resposta e dos contracheques atrelados ao mês de setembro de 2011, juntados às fls. 938 a 949, esta instrução verificou que a

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043E

ALESC teria procedido a redução da remuneração de 12 servidores ativos, constantes da Tabela 01, adequando-os ao entendimento disposto no Relatório n. 4109/2011 e aos dizeres do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, adotando como teto remuneratório para os referidos o subsídio pago aos Deputados Estaduais, de R$ 20.042,35.

Cumpre registrar que tal adequação se deu, primeiramente, através de uma alteração no cargo de 09 dos servidores em tela, visto que foi verificado, à época da auditoria *in loco*, que os citados ocupavam o cargo de *Consultor Especial Jurídico ASI-71*, com remuneração paga em subsídio, de R$ 24.105,36. Observe-se a tabela abaixo, que exemplifica a situação supracitada:

TABELA 06: Servidores *Ativos* – Situação funcional dos servidores em junho de 2011 e setembro de 2011

Servidor	Cargo ocupado em junho de 2011	Remuneração para efeito de base de cálculo do teto remuneratório em junho de 2011	Cargo ocupado em setembro de 2011	Remuneração para efeito de base de cálculo do teto remuneratório em setembro de 2011	Valor descontado pela ALESC dos servidores que recebiam remuneração acima do permitido pelo art. 37, XI da CF, em setembro de 2011	Fls.
Cecília Biesdorf Thiesen	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 16.318,12	–	949
Cesar Luiz Belloni Faria	Cons. Esp. Finanças ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-64	R$ 14.995,41	–	948
Fausto Brasil Gonçalves	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 24.332,42	R$ 4.290,07	938
José Buzzi	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 22.226,26	R$ 2.183,91	940
José Carlos da Silveira	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 18.900,09	–	941
Marcelo Augusto Costa Richard	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 13.548,98	–	942
Maria Margarida B. Ramos	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 15.705,51	–	943
Nazarildo Tancredo Knabben	Consultor Esp. Jurídico ASI-71	R$ 27.130,92	Cons. Legis. II ASI-67	R$ 22.247,00	R$ 3.147,47	944
Ptolomeu Bittencourt Junior	Cons. Esp. Legis. ASI-71	R$ 24.105,36	Cons. Legis. II ASI-63	R$ 14.965,91	–	946

O servidor Sérgio Augusto Machado, que à época da auditoria *in loco* ocupava o cargo de *Procurador Geral Adjunto – DAS-8*, com remuneração de R$ 24.105,36, encontrar-se-ia provido no cargo de *Consultor Legislativo II ASI-67*, de acordo com o verificado no contracheque de setembro de 2011, juntado às fls. 947, com remuneração de R$ 16.017,30.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1137
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1413
Rub.

Com relação aos servidores Henrique Ramos Filho e Neroci da Silva Raupp, não houve mudança em suas situações funcionais e nem em suas remunerações, permanecendo os mesmos com os cargos de *Consultor Legislativo II ASI-64* e *Consultor Legislativo I ASI-60*, respectivamente, de acordo com o verificado no contracheque de setembro de 2011 dos referidos (fls. 939 e 945), sendo constatado, todavia, o desconto relativo ao teto remuneratório (R$ 4.063,51 e R$ 1.803,51 respectivamente).

Há que se esclarecer, todavia, a situação encontrada em consulta ao Portal da Transparência da ALESC[1] no mês de setembro de 2012, onde foi verificado que, dos 12 servidores que tiveram suas remunerações adequadas ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, 11 teriam retornado à situação anterior, qual seja, de receberem remuneração superior ao limite salarial previsto na Carta Magna (R$ 24.105,36). Os 09 servidores constantes da TABELA 06 teriam retornado, inclusive, aos cargos que ocupavam à época da auditoria *in loco*, de acordo com a segunda coluna da tabela supracitada.

O Portal da Transparência da ALESC também demonstrou que o servidor Sérgio Augusto Machado, ocupante do cargo de *Consultor Legislativo II ASI-67* (de acordo com o disposto no supracitado contracheque de setembro de 2011) estaria, em setembro de 2012, ocupando o cargo de *Consultor Especial Jurídico ASI-71*, com remuneração de R$ 24.105,36, acima do limite constitucional. O servidor Neroci da Silva Raupp, de acordo com o verificado no Portal supracitado, ocuparia, em setembro de 2012, o cargo de *Consultor Legislativo I ASI-61*, com remuneração acima do teto remuneratório (R$ 24.105,36).

Em referência aos servidores Fábio de Magalhães Furlan e Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, respectivamente, é necessário destacar o art. 37 da Constituição do Estado de Santa Catarina, citado pelo Diretor Geral da ALESC em suas justificativas:

[1] http://transparencia.alesc.sc.gov.br/pesquisa_servidores.php

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls. 1123
Rub.:

Fls. 1138
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1414
Rub.

> Art. 37 – O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembleia Legislativa.
>
> Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Observe-se o disposto na Resolução n. 001/2006, com redação dada pela Resolução n. 006/2007, que traz as atribuições da Procuradoria da ALESC:

> Art. 7º – A Procuradoria da Assembleia Legislativa subdivide-se em Jurídica, **Finanças e Legislativa.**
>
> § 1º As atividades das Procuradorias Jurídica, Finanças e Legislativa serão Coordenadas pelo Procurador-Geral e, nos casos de afastamento legal ou impedimento, pelo Procurador-Geral Adjunto.
>
> § 2º O exercício dos cargos de que trata o parágrafo anterior é privativo de servidor efetivo da **carreira de Assessoria Institucional do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Santa Catarina** (grifo nosso).

A Resolução n. 10/2007 acrescentou o art. 6º A, e incisos I e II, à Resolução n. 002/2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da ALESC. A saber:

> Art. 6º A. Para ocupar os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto, integrantes do Grupo de Atividades de Direção e Assessoramento Superior, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – ser titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Assessoria Institucional; e
>
> II – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos cinco anos.

Tendo em vista as disposições normativas supracitadas e as informações e documentos acostados nestes autos pelo Diretor Geral da ALESC, esta instrução entende, portanto, que o teto remuneratório dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto é de R$ 24.105,36.

Por fim, cabe analisar a situação dos servidores inativos que continuam a receber remuneração acima do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1139
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1415
Rub.

a) Com relação à situação específica do servidor inativo Osvaldir José de Lima, o Diretor Geral da ALESC juntou documentos que dizem respeito à vedação de desconto sobre a concessão de adicional de 100% da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo do mesmo e o do cargo de Procurador, incidindo sobre ele o adicional por tempo de serviço. Tal vedação seria alicerçada, primeiramente, no acórdão do Mandado de Segurança n. 7.216, do Órgão Especial do Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 953 a 959), que concedeu tal adicional, aliado ao Ofício n. 1.723/2011 – GP, oriundo da Presidência da Corte Judiciária Catarinense, que determinou ao Presidente da ALESC a cessação do desconto indevido (cód. 251 – desconto relativo ao previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) nos proventos do Sr. Osvaldir José de Lima, por ocasião da decisão transitada em julgado do *mandamus* supracitado.

Tais informações não esclarecem a situação apontada pela auditoria *in loco*, visto que o contracheque de junho de 2011 do servidor aposentado Osvaldir José de Lima, acostado às fls. 183, demonstra que seus proventos são pagos por meio de subsídio, no valor de R$ 24.105,36, não existindo qualquer rubrica referente ao adicional supracitado, mesmo que o teto remuneratório do referido servidor seja o subsídio de Deputado Estadual, no valor de R$ 20.042,35.

b) Ao pronunciar-se sobre a situação dos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo, Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez, o Diretor Geral da ALESC afirmou que os mesmos teriam se aposentado há décadas, tendo os seus respectivos benefícios sido registrados nesta Corte de Contas, de acordo com os documentos juntados às fls. 960 a 971.

Cabe esclarecer que o apontado no Relatório de n. 4109/2011, acostado às fls. 804 a 884, não diz respeito à irregularidade no registro dos atos aposentatórios por este Tribunal de Contas do Estado, e sim ao recebimento indevido de proventos acima do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Conforme vislumbrado na Tabela 02 deste item 2.1, todos os servidores inativos supracitados recebem proventos acima do limite remuneratório vinculado ao cargo em que foram aposentados, qual seja, o de Procurador Legislativo, que é o subsídio de Deputado Estadual, no valor

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043E

Fls.: 1124
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1416
Rub.

de R$ 20.042,35. A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o cargo de Procurador Legislativo não possui as atribuições inerentes à representação da ALESC em juízo, atreladas ao exercício do cargo de Procurador Jurídico, de acordo com o Anexo IV – D da Resolução n. 002/2006, com redação dada pelo Anexo V da Resolução n. 04/2006; não tendo como teto remuneratório, portanto, o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é de R$ 24.105,36..

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, aduzindo que é vedado o recebimento de proventos de aposentadoria acima do previsto pelo art. 37, inciso XI, da Carta Magna, de acordo com o disposto a seguir:

> 1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. **A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública.** (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 4423/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 10/11/2011) (grifo nosso)

Ante o exposto, entende esta instrução que a restrição em tela não foi esclarecida em sua inteireza, restando ainda explanar os seguintes fatos:

- Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pelo servidor inativo Osvaldir José de Lima, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada;

- Percepção de proventos de aposentadoria acima do teto remuneratório previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pelos servidores inativos José Afonso Schmitt, Marco Aurélio Ramos Krieger, Antônio Eduardo Guizzo e Ulisses Alvino Baldança e Ângelo Silvestre Bez[2], tendo em vista que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada;

[2] Falecido em 07/08/2011

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1160
Rub.:

Fls. 1212
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1417
Rub.

n. 002/2006, se alicercem no valor referencial disposto pela Lei n. 13.669/2005, essas são fixadas pela própria Resolução supracitada, o que fere o Princípio da Reserva de Lei para a fixação da remuneração de servidores públicos, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que a fixação de níveis remuneratórios para os cargos da unidade gestora também se trata de atribuir remuneração para os seus servidores.

Esta instrução não questiona a autonomia do Poder Legislativo de criar cargos em sua estrutura funcional, com suas respectivas atribuições, mas sim aponta a irregularidade em definir as suas referências remuneratórias no mesmo dispositivo normativo, o que deveria ser definido por lei, já que poderia haver a situação de um cargo ter os seus vencimentos alterados, através da mudança de seu nível remuneratório, por simples alteração na resolução, sem a análise perfunctória que circunda a aprovação de um projeto de lei. Portanto, não bastaria somente fixar o valor referencial dos vencimentos dos servidores por lei, como acontece com a Lei n. 13.669/2005, mas sim dispor de todas as referências e níveis remuneratórios dos cargos da ALESC também em um dispositivo legal, para que se respeite, devidamente, o já citado Princípio da Reserva de Lei.

Por tais motivos, mantém-se o apontado no Relatório de n. 4109/2011, acostado às fls. 804 a 884.

3 CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na auditoria realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entende esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se:

3.1 Determinar **Audiência** dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP 1213
Fls.: 1161
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1418
Rub.

3.1.1 Responsável Sr. **Júlio Cesar Garcia**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2005 a 31/12/2008, com endereço residencial na Rua Arno Hoeschl, n. 18 - Centro – Florianópolis/SC CEP 88.015-620, quanto às condutas de:

a) Assinar os Atos da Mesa n. 253 de 18/05/2006, n. 254 de 18/05/2006 e n. 255 de 18/05/2006, convalidando o enquadramento por transposição de cargos do Poder Executivo para o Poder Legislativo e propiciando ingresso de servidores em cargos diversos das carreiras de origem, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e Súmula STF nº 685 (item 2.9 deste relatório);

b) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de sua gestão, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

3.1.2 Responsável Sr. **Jorginho dos Santos Mello**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2009 a 31/01/2010, com endereço residencial na Rua Lauro Linhares n. 137 – Apto 202 – Trindade – Florianópolis/SC – CEP 88.036-001, quanto às condutas de:

a) Assinar os Atos da Mesa n. 294, de 30/09/2009 e 333, de 03/11/2009, concedendo abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, respectivamente, aos servidores Gilson Ribeiro e Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, propiciando a concessão do abono de permanência aos servidores, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1161
Rub.:

1214
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1413
Rub.

b) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de sua gestão, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

3.1.3 Responsável Sr. **Gelson Luiz Merísio**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de 01/02/2010 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis/SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

b) Deixar de tomar as devidas providências para que fossem preenchidas por concurso público as vagas de Procurador Jurídico, Procurador Legislativo, Procurador de Finanças e Procurador Adjunto de Finanças, propiciando a manutenção de 12 servidores designados ao exercício das atribuições de Procurador, vindo a extrapolar a natureza de caráter provisório atribuída pelos Atos da Mesa n. 183, n. 184 e n. 209, bem como caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.2 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP 1215
Fls.: 162
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1420
Rub.

mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

d) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

e) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em desacordo ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

f) Manter um excessivo número de servidores em cargo de provimento em comissão (995, sendo 832 ocupantes do Cargo de Secretário Parlamentar), superando em 44% à quantidade de servidores efetivos (691) existentes no quadro da ALESC, propiciando o excessivo número de servidores em cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

g) Omitir-se no dever de implementar um controle de frequência adequado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, principalmente aqueles vinculados aos Gabinetes Parlamentares, e dos servidores cedidos para a ALESC, propiciando a não comprovação do cumprimento integral da jornada semanal de trabalho pelos servidores comissionados e cedidos para a

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043F

DAP
Fls.: 1162V
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1421
Rub.

unidade gestora, em desacordo aos princípios constitucionais constantes do art. 37, *caput*, do Constituição Federal, ao art. 30 da Resolução ALESC n. 002/2006 e ao disposto no "Quadro 02" constante do item 2.7 desse relatório, que trata das cláusulas dos convênios firmados entre a ALESC e outros órgãos/entidades que tratam de controle de frequência (item 2.7 deste relatório);

h) Assinar os Atos da Mesa n. 476, de 18/10/2010, 475, de 18/10/2010, 256, de 05/04/2010 e 200, de 10/05/2011, concedendo abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, respectivamente, aos servidores Adroaldo Mira, Arilton Rogério Andrade Pereira, Heloísa Cabral Uchôa Rezende e Miriam das Graças Herzmann Vieira, propiciando a concessão do abono de permanência aos servidores, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório);

i) Assinar os Atos da Mesa que reposicionaram o nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior no período de suas gestões, propiciando o reposicionamento do nível dos servidores de fundamental para médio e de médio para superior, sem concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, e no art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal (item 2.10 deste relatório);

j) Assinar o Ato da Mesa n. 110/2011, cedendo a servidora Márcia Dittrich Tosetto para o Hospital Geral do Rio de Janeiro com ônus para a Assembléia Legislativa, sem que se tenha firmado convênio com o órgão cessionário, e manter a cessão do servidor Rubens Ramos Filho para a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo - Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com ônus para o órgão cessionário, sem o prazo determinado para o retorno ao órgão de origem, propiciando o descumprimento dos dispositivos legais que regem a cessão de servidores pela Assembléia Legislativa, mais especificamente o art. 29, § 1º, da Resolução ALESC n. 002/2006, e o art. 18 da Lei Estadual n.

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043E

DA 1217
Fls.: 1163
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1422
Rub.

6745/1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (item 2.11 deste relatório);

k) Receber e/ou manter 22 servidores do Poder Executivo de Santa Catarina que perfazem atividades finalísitcas de Estado na área da Educação (Professores), Saúde (auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem, psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo e profissional de educação física) e Segurança (agentes de polícia civil), propiciando prejuízo à consecução dos serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina, em desrespeito ao previsto no parágrafo único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio n. 0047/2011/2, celebrado entre a ALESC e o Governo do Estado de Santa Catarina (item 2.12 deste relatório);

l) Assinar o Ato da Mesa n. 018/2010, que nomeou Marlene Fengler para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, ao mesmo tempo em que sua irmã, Liane Fengler, exerce o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, além de manter ambas as servidoras nos respectivos cargos, propiciando nepotismo no preenchimento dos respectivos cargos, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e também ao disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (item 2.13 deste relatório);

m) Manter a fixação de vencimentos e de vantagens remuneratórias a servidores da unidade gestora com base em resolução legislativa, e não por lei específica, propiciando o descumprimento do princípio da reserva legal para o estabelecimento de vencimentos de cargos e de concessão de vantagens remuneratórias para servidores públicos, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão da Medida Cautelar n. 3369-7/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, e ao Prejulgado n. 1939 desta Corte de Contas (item 2.15 deste relatório).

3.1.4 Responsável Sr. **Nazarildo Tancredo Knabben**, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 03/02/2010 a 21/06/2011, com

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numeró do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1163
Rub.:

1218

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1423
Rub.

endereço residencial na Rua General Bittencourt n. 565 – Apto 73 A - Centro – Florianópolis/SC, CEP 88020-100, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

b) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC n° 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

d) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Res. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em descumprimento ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

e) Assinar 117 Portarias nomeando servidores para o cargo comissionado de Secretário Parlamentar, além de outras durante o período de sua gestão, propiciando um aumento excessivo do número de servidores em exercício de

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1219
Rub.:
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1424
Rub.

cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

3.1.5 Responsável Sr. **Carlos Alberto de Lima Souza**, Diretor Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 21/06/2011 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório, propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e como o art. 23, inciso III, da Constituição Estadual (item 2.1 deste relatório);

b) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum Ex-Deputado percebesse remuneração/proventos superior ao limite remuneratório (teto do Executivo), propiciando o pagamento de remuneração/proventos mensais acima do limite remuneratório, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (item 2.3 deste relatório);

c) Deixar de tomar as devidas providências para que nenhum servidor auferisse verbas diversas em função do mesmo fato gerador (vencimento do cargo comissionado e gratificação do art. 20 da Res. ALESC nº 002/2006), propiciando o pagamento de verbas indevidas a servidores comissionados, em desacordo ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e ao entendimento esposado pelo Prejulgado n. 227 TCE-SC (item 2.4 deste relatório);

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1164V
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1425
Rub.

d) Deixar de tomar as devidas providências para impedir que o número de servidores que auferiam a verba remuneratória de código 433 fosse maior que o previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Res. 002/2006, propiciando o pagamento de gratificação pelo desempenho de função de confiança em número superior ao legalmente previsto, em descumprimento ao previsto nos Anexos III – A, III – B e III – C da Resolução ALESC n. 002/2006 (item 2.5 deste relatório);

e) Assinar 7 Portarias nomeando servidores para o cargo comissionado de Secretário Parlamentar, além de outras durante o período de sua gestão, propiciando um aumento excessivo do número de servidores em exercício de cargos comissionados, em desproporção ao número de servidores efetivos em exercício na ALESC e em desrespeito aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, e também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão da ADI 4125/TO – rel. Min. Carmen Lúcia - e decisão monocrática do ArR/RE 365.368 – rel. Min. Ricardo Lewandowski) (item 2.6 deste relatório);

3.1.6 Responsável Sr. **Sérgio Augusto Machado**, Procurador Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 11/02/2008 a 11/02/2010, com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Convalidar pareceres técnico-jurídicos, emitidos no âmbito da Procuradoria Jurídica da ALESC, que opinaram pelo deferimento da concessão de abono de permanência aos servidores da ALESC Gilson Ribeiro e Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, convalidações estas com base em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, propiciando a concessão de abono de permanência, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório).

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1100498700 e o codigo: 1043F

DAP
Fls.: 1221
Rub.:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1426
Rub.

3.1.7 Responsável Sr. **Fábio de Magalhães Furlan**, Procurador Geral da Assembléia Legislativa de Santa Catarina de 12/02/2010 até a data da auditoria (05/08/2011), com endereço laboral na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde, situado à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro – Florianópolis - SC, CEP 88020-900, quanto às condutas de:

a) Convalidar pareceres técnico-jurídicos, emitidos no âmbito da Procuradoria Jurídica da ALESC, que opinaram pelo deferimento da concessão de abono de permanência aos servidores da ALESC Adroaldo Mira, Arilton Rogério Andrade Pereira, Heloísa Cabral Uchôa Rezende e Miriam das Graças Herzmann Vieira, convalidações estas com base em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, propiciando a concessão de abono de permanência, com base em fundamentação que não dá direito ao abono de permanência, em descumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Complementar Estadual nº 412/2008 (item 2.8 deste relatório).

É o relatório.

DAP, 20 de maio de 2013.

Raphael Périco Dutra
Auditor Fiscal de Controle Externo

VISTO.

DAP/Div. 01, em 20/05/2013.

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO.

DAP, em 20/05/2013

Marcos Antônio Martins
Coordenador de Controle

DE ACORDO.

DAP, em 20/05/2013

Giane Vanessa Fiorini
Coordenadora de Controle

Esse documento foi assinado digitalmente por HAMILTON HOBUS HOEMKE
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 1100498700 e o código: 1043F

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1427
Rub.

DOCUMENTO Nº 04

CERTIDÃO EMITIDA PELA PROCURADORIA JURÍDICA DA ALESC PELA APLICABILIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA JURÍDICA
PAG. 93
COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1478
Rub.

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
SUBSÍDIOS À PGE

PROCESSO: OF. PROCONT/PGE Nº 06839/2019, DE 26/03/2019
INTERESSADO: DR. DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO
AUTOR: NALDI OTAVIO TEIXEIRA
OBJETO: ISONOMIA DE VENCIMENTOS – DELEGADO E PROCURADOR

Cuida a PGE de reunir informações para enfrentar a ação mencionada em epígrafe, em que o servidor público do Estado pretende isonomia de vencimentos.

As informações tocantes aos valores praticados foram deduzidas pela Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal (CPSP) desta Assembleia.

Seguem as informações e documentos, observados os tópicos da requisição da Advocacia do Estado:

1. (...) A APRESENTAÇÃO DE QUADRO COM A EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE JANEIRO DE 1993 ATÉ OS DIAS ATUAIS, DESTACANDO-SE A COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS BEM COMO O VALOR DE CADA VERBA SALARIAL (DISTINGUINDO VENCIMENTO BÁSICO, GRATIFICAÇÕES, INDENIZAÇÕES, AUXÍLIOS E OUTRA VERBA SALARIAL PORVENTURA EXISTENTE).

A CPSP lavrou tabela (**ANEXO 01 - EVOLUÇÃO DOS VENCIMENTOS**) corroborando suas informações com a ficha financeira do servidor/Procurador Saulo Vieira (**ANEXO 02 - FICHA FINANCEIRA DE CARGO PARADIGMA**), compreendendo período.

A CPSP cuidou de mencionar o vencimento-base e a intitulada representação, mais tarde o subsídio, quando aplicável, **excluindo,** as verbas personalíssimas tais como o adicional por tempo de serviço, exercício de chefias e as de natureza indenizatória ou compensatória.

2. (...) SE O CARGO É PREVISTO EM CARREIRA, POSSUI DISTINÇÕES DE CLASSE E SE HOUVE ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO NO PERÍODO, INFORMANDO-SE QUAIS FORAM OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS (LEIS, DECRETOS) BEM COMO SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1429
Rub.

2.1 Trata-se de cargo de provimento efetivo previsto nos planos de cargos e salários da Assembleia.

2.2 Não se faz distinção de classe (no sentido de progressão), apesar de coexistência, em idêntico patamar, do Procurador Jurídico e do Procurador Legislativo.

2.3 O regime remuneratório no período averiguado consta da:

a) Resolução n. 40/1992 (**ANEXO 03 – RES. N. 40.1992).**

b) Resolução n. 115/1992 (**ANEXO 04 – RES. N. 115/1993**).

c) Resolução n. 02/2006 (**ANEXO 05 – RES. N. 02/2006**) c/c Lei n. 13.669, de 28 de dezembro de 2005 (**ANEXO 06 – LEI N. 13669/2005**)

2.4 A despeito da eventual fixação do valor nominal do vencimento nesses diplomas legais se reservou a prevalência do comando ínsito no art. 196 da Constituição do Estado (isonomia).

3. (...) A INFORMAÇÃO (NÚMERO) DOS ATOS NORMATIVOS QUE CONCEDERAM AUMENTO NO PERÍODO, ALIADA À SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Os reajustes se processaram *ex vi legis* e também mediante certidões do Ministério Público, já no intuito de contemplar o art. 196 da Constituição do Estado. Presume-se que naquele âmbito foram aplicadas normas legais próprias do *parquet* ou mesmo eventual isonomia com o Poder Judiciário.

A Administração não registra ponderação sobre eventual preeminência do art. 37, VIII, da CRFB, inserto pela EC n. 19/98, que veda *"(...) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"*.

Procuradoria Jurídica, em 29 de março de 2019.

Marcio de Sousa Rosa
Procurador-Geral Adjunto

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1430
Rub.

DOCUMENTO Nº 05

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEF 11361/2015 – TRATA DA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIDIO DOS PROCURADORES DO ESTADO POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 37, XI DA CF

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1431
Rub.

Processo SEF 00011361/2015

Dados da Autuação

Autuado em: 06/07/2015 às 16:10
Setor origem: SEF/PROTSEF - Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda
Setor de competência: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC
Assunto: DIVERSOS
Detalhamento: SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA .

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 1432
Rub.

ESTADO DA FAZENDA
Fls. 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo
Daly - Dacc
Encaminhe-se para
Agosto possam ser
aplicados o novo
limite do subsídio

A **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE ESTADO DE SANTA CATARINA (APROESC)**, por intermédio de sua Presidente, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, nos termos abaixo, expor e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, reajustou o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.219, de 19 de dezembro de 2013, estabeleceu o reajuste do subsídio mensal de Procurador de Estado nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 595/2013;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do pedido de providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000, determinou a alteração da Resolução nº 13/2006 do próprio CNJ, para acrescer ao art. 11, parágrafo único, o seguinte: "Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a Magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da Magistratura Estadual...";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP decidiu que a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aplica-se aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos autos do pedido de providências nº 0.00.000.001770/2014-83, determinou aos Procuradores Gerais de Justiça que "adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público..."

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER – BLOCO B – SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 9987-0973
www.aproesc.org.br/ aproesc@aproesc.org.br

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1433 Rub.
ESTADO DA FAZENDA - SC PROCURADO Fls. 02

CONSIDERANDO que o cumprimento da referida decisão do CNMP foi determinado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o valor do subsídio dos membros do Ministério Público, estabelecido pela Lei Complementar nº 595/2013, foi reajustado para adotar o valor do subsídio do Procurador Geral da República em razão da decisão proferida pelo CNMP;

CONSIDERANDO que o valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação da Lei nº 16.219/2013, está fixado com base no subsídio dos membros do Ministério Público;

REQUER que:

1) o pagamento do subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina observe o novo valor do subsídio dos membros do Ministério Público; e

2) a partir desta, o subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina seja revisto na mesma proporção e época do subsídio pago aos membros do Ministério Público, respeitado ainda o escalonamento previsto na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis, 17 de março de 2015.

Fabiana

Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER – BLOCO B – SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 9987-0973
www.aproesc.org.br/ aproesc@aproesc.org.br

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1434
Rub.

Fls. 03

LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Procedência: Ministério Público
Natureza: PLC/0001.8/2013
DO: 19.552, de 11 de abril de 2013.
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Reajusta o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, observado o disposto no art. 162 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, fica reajustado em 15,8 (quinze vírgula oito) pontos percentuais, aplicados em 3 (três) parcelas anuais de 5% (cinco por cento), incidindo a posterior sobre as anteriores, e passa aos seguintes valores, nas datas que especifica:

I – R$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Ao subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina de primeira instância aplica-se o escalonamento previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 416, de 07 de julho de 2008, e as disposições do art. 163 da Lei Complementar nº 197, de 2000.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 525, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1435
Rub.

LEI Nº 16.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedência: Governamental
Natureza: PL./0501.6/2013
DO: 19.728 de 20/12/2013
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre o subsídio mensal dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317,de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1436
Rubr.

Fls. 05

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006845-87.2014.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. RESOLUÇÃO 13/2006. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA MÁXIMA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 93, V. FIXAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.Natureza remuneratória nacional da magistratura brasileira.

2.Pedido julgado parcialmente procedente para propor a modificação da Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006, no sentido de acrescentar dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste

RELATÓRIO

Vistos, etc.

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 1437
Rub.

Fls. 06

Trata-se de pedido de providências instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, visando a alteração de ato normativo destinado a assegurar a eficácia máxima da norma constitucional contida no art. 93, inciso V, que estabelece um escalonamento vertical a partir do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em face dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, nos Estados da Federação que resistem a edição de lei destinada a tal finalidade.

Defende que uma vez fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, que "*enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003*" poderá ser disciplinado igualmente que ***enquanto leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da CF, deverão os Tribunais de Justiça observar o "piso" (limite remuneratório "mínimo") de 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, para os Desembargadores dos Tribunais, considerando o escalonamento vertical.***

Alega que o STF tem afirmado a existência de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, de sorte que a eventual inexistência de lei estadual estabelecendo a automaticidade da alteração da remuneração dos Desembargadores dos Tribunais implica negar eficácia à norma constitucional, que possui carga normativa suficiente para sua aplicação quanto ao "piso".

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1438
Rub.

Fls. 07

Esclarece que na ADI 1899, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, a Suprema Corte chegou a afirmar que "poderiam os Tribunais utilizar-se de regra constitucional mencionada, estabelecendo-se o limite de dez por cento de diferença, a partir dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Desta feita, pugna a requerente – verificando que diversos Estados da Federação (BA, CE, ES, MG, PB, PI, RS, RN, RR e SE) tem descumprido o "piso" remuneratório para os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, mediante recusa de editar lei que contemple a revisão automática do valor dos subsídios – pela procedência do pedido a fim de promover a alteração das Resoluções CNJ 13 e 14, ambas de 21 de março de 2006, para inserção de dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

II – Fundamentação

Pretende a requerente a fixação automática do valor da remuneração da magistratura, por meio da alteração de atos normativos deste Conselho – Resoluções n. 13 e 14 de 2006.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1439
Rub.

A norma do inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/98, criou um escalonamento vertical, a partir do subsídio dos Ministros do STF, para todos os níveis da magistratura, federal ou estadual, haja vista que há não apenas uma limitação ao legislador para fixar o valor máximo ("teto") do subsídio do Desembargador ou Juiz de segundo grau – 95% do subsídio dos Ministro dos Tribunais Superiores – mas também uma limitação para estabelecer o valor mínimo ("piso") do subsídio, isto é, 90% do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Assim, no âmbito da magistratura federal, desde logo, foi editada norma estabelecendo o reajustamento automático dos subsídios dos magistrados da União. As Leis Federais n. 9655/1998 e 10.474/2002 definiram, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados da União, tendo como parâmetro o valor dos subsídios dos Ministros do STF, vejamos:

> "LEI Nº 9.655, DE 2 DE JUNHO DE 1998.
> Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1o Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
> Art. 2o Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1440
Rub.

Fls. 09

§ 2o A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.
§ 3o A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.
(...)
Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diversos Estados da Federação, conforme informações prestadas pela requerente na peça inicial, à exemplo da União, editaram leis ordinárias fixando, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados estaduais sobre o valor do subsídio dos Ministros do STF.

Ocorre que em alguns Estados, são eles: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe; a despeito do envio do projeto de lei, em certos casos, por parte do Tribunal de Justiça, os Poderes Legislativos e Executivos têm se recusado a editar lei que fixe automaticamente o valor dos subsídios dos Desembargadores Estaduais em pelo menos 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, consoante se observa dos documentos anexados ao requerimento inicial.

III – Conclusão

COORDENADOR DE COMISSÕES
Fls. 1441
Rub.

Fls. 10

Art. 3o Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4o O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5o A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6o Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5o, que entra em vigor na data da publicação desta Lei."

"LEI No 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1o Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1442
Rub.

Ante o exposto, por entender que o não reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual, com inobservância da regra contida no inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, compromete a natureza remuneratória nacional e uniforme da magistratura e pode gerar um passivo para o Estado, o qual terá de pagar as devidas diferenças de forma retroativa na hipótese de não cumprimento imediato do escalonamento vertical da remuneração dos Desembargadores, que decorre de mandamento constitucional e de autorização do Congresso Nacional por meio de lei, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido de providências para propor a alteração da Resolução n. 13/2006 deste Conselho, no sentido de acrescer ao artigo 11, parágrafo único com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

(...)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em" cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referencia para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1443
Rub.

Fls. 12

É como voto.

Relator **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1444
Rub.

CNMP
FL.: 13

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP visando à alteração da Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, editada por este Conselho Nacional do Ministério Público, para o acréscimo de disposição expressa quanto ao valor mínimo a ser pago a título de subsídio aos membros do Ministério Público.

Em sede liminar, busca a antecipação dos efeitos da alteração ora pretendida, nos mesmos moldes do que concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a se garantir a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público e evitar decisões conflitantes entre os respectivos Conselhos Nacionais.

Junta documentos às fls. 66 a 68.

A presente medida de urgência veio para apreciação deste Conselheiro em razão das férias do Relator, o Conselheiro Leonardo Farias Duarte, nos termos do artigo 24, IV, *a*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Segundo disposto no art. 43, VIII do RICNMP, o Relator tem a competência para conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1445
Rub.

CNMP
Fl.: 14

reparação.

Da análise perfunctória deste Pedido de Providências vislumbro os requisitos para a concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* decorre da previsão contida no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, segundo o qual:

> V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal **e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (sem grifos no original)

Corrobora a presença do relevante fundamento jurídico a isonomia existente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, consoante consignado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público ao estender aos membros do *Parquet* auxílio concedido aos membros do Poder Judiciário.

Transcrevo, por oportuno, os considerandos da Resolução CNMP n.º 117, de 07 de outubro de 2014, que, *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

> O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;
>
> CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;
>
> **CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia,** como

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1446
Rub.

CNMP
Fl.: 15

parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;

CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50,inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário; (grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, a presença do *fumus boni iuris* no entendimento que se firma no Conselho Nacional de Justiça, com o voto favorável de 10 (dez) conselheiros, pela alteração da respectiva norma (Resolução CNJ N.º 13/2006, artigo 11) e, notadamente, pela concessão de semelhante medida de urgência formulados em procedimento próprio junto àquele órgão de controle[1], consoante demonstrado às fls. 66 e 67 dos autos.

Além disso, editada a Lei n.º 13.092, de 12 de janeiro de 2015, majorando o subsídio do Procurador-Geral da República e considerando a proximidade do fechamento das folhas de pagamento em âmbito estadual, resta demonstrada a urgência da medida, presente, portanto, o *periculum in mora.*

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **defiro** a liminar para determinar aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

Intimem-se.

1 Pedido de Providências – 0006845-87.2014.2.00.0000.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1447
Rub.

CNMP
Fl.: 16

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2015.

Original assinado
Conselheiro **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1448
Rub.

MPSC 16/01/2015
2015/001120 16:09
00770.2015.00001224

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Ofício n. 026/2015/GAB12-EDS/CNMP

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **LIO MARCOS MARIN**
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Assunto: Processo CNMP nº 0.00.000.001770/2014-83 (Pedido de Providências - PP)

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão que aprecia pedido liminar formulado nos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1449
Rub.

Fls. 18

CNMP
Fl.:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP visando à alteração da Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, editada por este Conselho Nacional do Ministério Público, para o acréscimo de disposição expressa quanto ao valor mínimo a ser pago a título de subsídio aos membros do Ministério Público.

Em sede liminar, busca a antecipação dos efeitos da alteração ora pretendida, nos mesmos moldes do que concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a se garantir a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público e evitar decisões conflitantes entre os respectivos Conselhos Nacionais.

Junta documentos às fls. 66 a 68.

A presente medida de urgência veio para apreciação deste Conselheiro em razão das férias do Relator, o Conselheiro Leonardo Farias Duarte, nos termos do artigo 24, IV, *a*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Segundo disposto no art. 43, VIII do RICNMP, o Relator tem a competência para conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da análise perfunctória deste Pedido de Providências vislumbro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1450
Rub.

Fls. 20

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento n. 2015/
Interessados: Membros do Ministério Público de Santa Catarina
Assunto: Cumprimento à liminar concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Pedido de Providências - PP - PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83.

DESPACHO

Trata-se de DETERMINAÇÃO contida em liminar concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, "aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal".

Diante disso, determino à COPAG imediato cumprimento da decisão supra, ainda na folha de pagamento do mês em curso.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

Anterior Chinato Ribeiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1451 Rub.

Fls. 21

Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 13.092, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei Nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios: I - a recuperação do seu poder aquisitivo; II - a posição do subsídio merisal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública; III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Marivaldo de Castro Pereira

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE COMISSÕES Fls. 1452 Rub.

INFORMAÇÃO nº 5.123/2015

Florianópolis, 05 de novembro de 2015.

Referência: Processo SEF 11361/2015. Subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Por intermédio do processo em referência a Associação dos Procuradores de Estado de Santa Catarina – APROESC, solicita que o pagamento subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina seja processado observada equivalência com o subsídio dos membros do Ministério Público conforme previsão legal, bem como sejam revistos nas mesmas datas em que ocorrer a majoração do subsídio dos membros do Ministério Público, observado o escalonamento previsto na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

O pedido está fundamentado em decisões do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Ministério Público de Santa Catarina, mas sobretudo na expressa determinação contida na Lei nº 16.219/2013, que correlaciona o subsídio dos Procuradores de Estado com os Membros do Ministério Publico de Santa Catarina.

Considerando a determinação na inicial, as atualizações foram implantadas na folha de pagamento a partir do mês de agosto de 2015.

Portanto, os autos devem ser encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para arquivamento.

É o que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Dacol
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

Florianópolis, 05 de novembro de 2015.

João Matos
Secretário de Estado da Administração.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1453
Rub.

Processo SEF 00011361/2015

Responsável pelo arquivamento

Órgão: PGE - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Setor: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral
Usuário: 34253262953 - MARIA HELENA AVILA DA SILVA
Data/hora: 16/11/2015 às 15:57h

Dados do arquivamento

Despacho: Arquivo Temporario Gabinete PGE

Caixa: cx 03/2015

Páginas: 0

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1454
Rub.

Processo SEF 00011361/2015

Responsável pela reabertura

Órgão: PGE - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Setor: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral
Usuário: 51080516972 - Otilma Aparecida Martins
Data/hora: 13/02/2017 às 12:11h

Dados da reabertura

Justificativa: Reaberto para inserir documentos

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROTOCOLO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1455
Rub.

REPARTIÇÃO DE ORIGEM

SEF 00011361/2015
Volume 001

06964.2015.00011384.001

Nº processo SPP: ESEF9335153
Autuado em: 06/07/2015 16:10
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC
Município: Florianópolis - SC
Órgão de abertura: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor de abertura: SEF/PROTSEF - Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda
Autuador: 71590846915
Assunto: DIVERSOS
Detalhamento: SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA .

FONE

OBSERVAÇÕES

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1456
Rub.

SEC. ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 01
PROTOCOLO

APROESC
Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo
Daly - Decr
Em tese
Agnes possam ser
aplicados o novo
limite ao nosso

A **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DE ESTADO DE SANTA CATARINA (APROESC)**, por intermédio de sua Presidente, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para, nos termos abaixo, expor e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, reajustou o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.219, de 19 de dezembro de 2013, estabeleceu o reajuste do subsídio mensal de Procurador de Estado nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 595/2013;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do pedido de providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000, determinou a alteração da Resolução nº 13/2006 do próprio CNJ, para acrescer ao art. 11, parágrafo único, o seguinte: "Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a Magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da Magistratura Estadual...";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP decidiu que a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aplica-se aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos autos do pedido de providências nº 0.00.000.001770/2014-83, determinou aos Procuradores Gerais de Justiça que "adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público..."

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER – BLOCO B – SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 9987-0973
www.aproesc.org.br/ aproesc@aproesc.org.br

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1457 Rub.
SEC. ESTADO DA FAZENDA - SC PROTOCOLO Fls. 02

CONSIDERANDO que o cumprimento da referida decisão do CNMP foi determinado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o valor do subsídio dos membros do Ministério Público, estabelecido pela Lei Complementar nº 595/2013, foi reajustado para adotar o valor do subsídio do Procurador Geral da República em razão da decisão proferida pelo CNMP;

CONSIDERANDO que o valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação da Lei nº 16.219/2013, está fixado com base no subsídio dos membros do Ministério Público;

REQUER que:

1) o pagamento do subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina observe o novo valor do subsídio dos membros do Ministério Público; e

2) a partir desta, o subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina seja revisto na mesma proporção e época do subsídio pago aos membros do Ministério Público, respeitado ainda o escalonamento previsto na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis, 17 de março de 2015.

Fabiana G.

Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, Ed. CEISA CENTER – BLOCO B – SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 9987-0973
www.aproesc.org.br/ aproesc@aproesc.org.br

COORDENADORIA DE COMISSÕES Fls. 1458 Rub.

SEC. ESTADO DA FAZENDA - SC Fls. 03 PROTOCOLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Procedência: Ministério Público
Natureza: PLC/0001.8/2013
DO: 19.552, de 11 de abril de 2013.
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Reajusta o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, observado o disposto no art. 162 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000, fica reajustado em 15,8 (quinze vírgula oito) pontos percentuais, aplicados em 3 (três) parcelas anuais de 5% (cinco por cento), incidindo a posterior sobre as anteriores, e passa aos seguintes valores, nas datas que especifica:

I – R$ 25.323,51 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Ao subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina de primeira instância aplica-se o escalonamento previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 416, de 07 de julho de 2008, e as disposições do art. 163 da Lei Complementar nº 197, de 2000.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 525, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1459
Rub.

SES. ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 09
PROTOCOLO

LEI Nº 16.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedência: Governamental
Natureza: PL./0501.6/2013
DO: 19.728 de 20/12/2013
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre o subsídio mensal dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317,de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1460
Rub.

SEC. ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 05
PROTOCOLO

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006845-87.2014.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. RESOLUÇÃO 13/2006. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA MÁXIMA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 93, V. FIXAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.Natureza remuneratória nacional da magistratura brasileira.

2.Pedido julgado parcialmente procedente para propor a modificação da Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006, no sentido de acrescentar dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste

RELATÓRIO

Vistos, etc.

COORDENADORIA DE COMISSÕES
Fls. 1461
Rub.

SEF - ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 06
PROTOCOLO

Trata-se de pedido de providências instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, visando a alteração de ato normativo destinado a assegurar a eficácia máxima da norma constitucional contida no art. 93, inciso V, que estabelece um escalonamento vertical a partir do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em face dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, nos Estados da Federação que resistem a edição de lei destinada a tal finalidade.

Defende que uma vez fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, no parágrafo único do art. 1° da Resolução n° 14, de 21 de março de 2006, que "*enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8° da Emenda Constitucional n° 41/2003*" poderá ser disciplinado igualmente que ***enquanto leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da CF, deverão os Tribunais de Justiça observar o "piso" (limite remuneratório "mínimo") de 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, para os Desembargadores dos Tribunais, considerando o escalonamento vertical.***

Alega que o STF tem afirmado a existência de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, de sorte que a eventual inexistência de lei estadual estabelecendo a automaticidade da alteração da remuneração dos Desembargadores dos Tribunais implica negar eficácia à norma constitucional, que possui carga normativa suficiente para sua aplicação quanto ao "piso".

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1462 Rub.

SEC. ESTADO DA FAZENDA - SE PROTOCOLO Fls. 07

Esclarece que na ADI 1899, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, a Suprema Corte chegou a afirmar que "poderiam os Tribunais utilizar-se de regra constitucional mencionada, estabelecendo-se o limite de dez por cento de diferença, a partir dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Desta feita, pugna a requerente – verificando que diversos Estados da Federação (BA, CE, ES, MG, PB, PI, RS, RN, RR e SE) tem descumprido o "piso" remuneratório para os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, mediante recusa de editar lei que contemple a revisão automática do valor dos subsídios – pela procedência do pedido a fim de promover a alteração das Resoluções CNJ 13 e 14, ambas de 21 de março de 2006, para inserção de dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

II – Fundamentação

Pretende a requerente a fixação automática do valor da remuneração da magistratura, por meio da alteração de atos normativos deste Conselho – Resoluções n. 13 e 14 de 2006.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1463
Rubr.

ESTADO DA FAZENDA - SEC
Fls. 08
PROTOCOLO

A norma do inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/98, criou um escalonamento vertical, a partir do subsídio dos Ministros do STF, para todos os níveis da magistratura, federal ou estadual, haja vista que há não apenas uma limitação ao legislador para fixar o valor máximo ("teto") do subsídio do Desembargador ou Juiz de segundo grau – 95% do subsídio dos Ministro dos Tribunais Superiores – mas também uma limitação para estabelecer o valor mínimo ("piso") do subsídio, isto é, 90% do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Assim, no âmbito da magistratura federal, desde logo, foi editada norma estabelecendo o reajustamento automático dos subsídios dos magistrados da União. As Leis Federais n. 9655/1998 e 10.474/2002 definiram, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados da União, tendo como parâmetro o valor dos subsídios dos Ministros do STF, vejamos:

> "LEI Nº 9.655, DE 2 DE JUNHO DE 1998.
> Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1o Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
> Art. 2o Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1464
Rub.

SEC. ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 09
12
PROTOCOLO

§ 2o A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.
§ 3o A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.
(...)
Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diversos Estados da Federação, conforme informações prestadas pela requerente na peça inicial, à exemplo da União, editaram leis ordinárias fixando, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados estaduais sobre o valor do subsídio dos Ministros do STF.

Ocorre que em alguns Estados, são eles: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe; a despeito do envio do projeto de lei, em certos casos, por parte do Tribunal de Justiça, os Poderes Legislativos e Executivos têm se recusado a editar lei que fixe automaticamente o valor dos subsídios dos Desembargadores Estaduais em pelo menos 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, consoante se observa dos documentos anexados ao requerimento inicial.

III – Conclusão

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1465 Rub.
Fls. 10

Art. 3o Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4o O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5o A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6o Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5o, que entra em vigor na data da publicação desta Lei."

"LEI No 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1o Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1466
Rub.
Fls. 12
PROTOCOLO - SC

Ante o exposto, por entender que o não reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual, com inobservância da regra contida no inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, compromete a natureza remuneratória nacional e uniforme da magistratura e pode gerar um passivo para o Estado, o qual terá de pagar as devidas diferenças de forma retroativa na hipótese de não cumprimento imediato do escalonamento vertical da remuneração dos Desembargadores, que decorre de mandamento constitucional e de autorização do Congresso Nacional por meio de lei, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido de providências para propor a alteração da Resolução n. 13/2006 deste Conselho, no sentido de acrescer ao artigo 11, parágrafo único com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

(...)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em" cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referencia para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1467
Rub
SEC. ESTAL DA FAZENDA - SC
Fls. 12
PROTOCOLO

É como voto.

Relator **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1468
Rub.

ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 13
CNMP
Fl.
PROTOCOLO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP visando à alteração da Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, editada por este Conselho Nacional do Ministério Público, para o acréscimo de disposição expressa quanto ao valor mínimo a ser pago a título de subsídio aos membros do Ministério Público.

Em sede liminar, busca a antecipação dos efeitos da alteração ora pretendida, nos mesmos moldes do que concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a se garantir a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público e evitar decisões conflitantes entre os respectivos Conselhos Nacionais.

Junta documentos às fls. 66 a 68.

A presente medida de urgência veio para apreciação deste Conselheiro em razão das férias do Relator, o Conselheiro Leonardo Farias Duarte, nos termos do artigo 24, IV, *a*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Segundo disposto no art. 43, VIII do RICNMP, o Relator tem a competência para conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1469
Rub.

ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 14
CNMP
Fl.:
PROTOCOLO

reparação.

Da análise perfunctória deste Pedido de Providências vislumbro os requisitos para a concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* decorre da previsão contida no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, segundo o qual:

> V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal **e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento,** nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (sem grifos no original)

Corrobora a presença do relevante fundamento jurídico a isonomia existente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, consoante consignado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público ao estender aos membros do *Parquet* auxílio concedido aos membros do Poder Judiciário.

Transcrevo, por oportuno, os considerandos da Resolução CNMP n.º 117, de 07 de outubro de 2014, que, *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

> O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;
>
> CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;
>
> **CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia,** como

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1470
Rub.

Fls. 15
CNMP
Fl.: PROTOCOLO

> parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;
>
> **CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;**
>
> CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50,inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário; (grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, a presença do *fumus boni iuris* no entendimento que se firma no Conselho Nacional de Justiça, com o voto favorável de 10 (dez) conselheiros, pela alteração da respectiva norma (Resolução CNJ N.º 13/2006, artigo 11) e, notadamente, pela concessão de semelhante medida de urgência formulados em procedimento próprio junto àquele órgão de controle[1], consoante demonstrado às fls. 66 e 67 dos autos.

Além disso, editada a Lei n.º 13.092, de 12 de janeiro de 2015, majorando o subsídio do Procurador-Geral da República e considerando a proximidade do fechamento das folhas de pagamento em âmbito estadual, resta demonstrada a urgência da medida, presente, portanto, o *periculum in mora*.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **defiro** a liminar para determinar aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

Intimem-se.

1 Pedido de Providências – 0006845-87.2014.2.00.0000.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1471
Rub

SECRETARIA DA FAZENDA - SC
Fls. 16
CNMP
Fl.:
JURÍDICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2015.

Original assinado
Conselheiro **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1473
Rub.
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - SC
Fls. 17
PROTOCOLO

MPSC 16/01/2015
2015/001120 16:09
00770.2015.00001224

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Ofício n. 026/2015/GAB12-EDS/CNMP

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **LIO MARCOS MARIN**
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Assunto: Processo CNMP nº 0.00.000.001770/2014-83 (Pedido de Providências - PP)

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão que aprecia pedido liminar formulado nos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1473
Rub.

ESTADO DA FAZENDA - SC
Fls. 18
PROTOCOLO
CNMP
FL.:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP visando à alteração da Resolução n.º 09, de 05 de junho de 2006, editada por este Conselho Nacional do Ministério Público, para o acréscimo de disposição expressa quanto ao valor mínimo a ser pago a título de subsídio aos membros do Ministério Público.

Em sede liminar, busca a antecipação dos efeitos da alteração ora pretendida, nos mesmos moldes do que concedido pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a se garantir a isonomia entre a Magistratura e o Ministério Público e evitar decisões conflitantes entre os respectivos Conselhos Nacionais.

Junta documentos às fls. 66 a 68.

A presente medida de urgência veio para apreciação deste Conselheiro em razão das férias do Relator, o Conselheiro Leonardo Farias Duarte, nos termos do artigo 24, IV, *a*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Segundo disposto no art. 43, VIII do RICNMP, o Relator tem a competência para conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da análise perfunctória deste Pedido de Providências vislumbro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1434
Rub.

ESTADO DA FAZENDA - SES
Fls. 19

PROTOCOLO
CNMP
Fl.:

um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50,inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário; (grifos acrescidos)

Verifica-se, ainda, a presença do *fumus boni iuris* no entendimento que se firma no Conselho Nacional de Justiça, com o voto favorável de 10 (dez) conselheiros, pela alteração da respectiva norma (Resolução CNJ N.º 13/2006, artigo 11) e, notadamente, pela concessão de semelhante medida de urgência formulados em procedimento próprio junto àquele órgão de controle[1], consoante demonstrado às fls. 66 e 67 dos autos.

Além disso, editada a Lei n.º 13.092, de 12 de janeiro de 2015, majorando o subsídio do Procurador-Geral da República e considerando a proximidade do fechamento das folhas de pagamento em âmbito estadual, resta demonstrada a urgência da medida, presente, portanto, o *periculum in mora*.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, **defiro** a liminar para determinar aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2015.

Conselheiro **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
Conselheiro

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1475
Rub.

Fls. 20
PROTOCOLO

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento n. 2015/
Interessados: Membros do Ministério Público de Santa Catarina
Assunto: Cumprimento à liminar concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Pedido de Providências - PP - PROCESSO Nº 0.00.000.001770/2014-83.

DESPACHO

Trata-se de DETERMINAÇÃO contida em liminar concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, "aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal".

Diante disso, determino à COPAG imediato cumprimento da decisão supra, ainda na folha de pagamento do mês em curso.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

Antenor Chinato Ribeiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1476 Rub.
SECRETARIA DA FAZENDA Fls. 21 PROTOCOLO

Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 13.092, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei Nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea *c* do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios: I - a recuperação do seu poder aquisitivo; II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública; III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Marivaldo de Castro Pereira

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE COMISSÕES Fls. 1477 Rub.

INFORMAÇÃO nº 5.123/2015

Florianópolis, 05 de novembro de 2015.

Referência: Processo SEF 11361/2015. Subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Por intermédio do processo em referência a Associação dos Procuradores de Estado de Santa Catarina – APROESC, solicita que o pagamento subsídio dos Procuradores do Estado de Santa Catarina seja processado observada equivalência com o subsídio dos membros do Ministério Público conforme previsão legal, bem como sejam revistos nas mesmas datas em que ocorrer a majoração do subsídio dos membros do Ministério Público, observado o escalonamento previsto na Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

O pedido está fundamentado em decisões do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Ministério Público de Santa Catarina, mas sobretudo na expressa determinação contida na Lei nº 16.219/2013, que correlaciona o subsídio dos Procuradores de Estado com os Membros do Ministério Publico de Santa Catarina.

Considerando a determinação na inicial, as atualizações foram implantadas na folha de pagamento a partir do mês de agosto de 2015.

Portanto, os autos devem ser encaminhados a Procuradoria Geral do Estado para arquivamento.

É o que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Dacol
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

Florianópolis, 05 de novembro de 2015.

João Matos
Secretário de Estado da Administração.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1478
Rub.

Processo SEF 00011361/2015

Responsável pelo arquivamento

Órgão: PGE - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Setor: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral
Usuário: 51080516972 - Otilma Aparecida Martins
Data/hora: 13/02/2017 às 12:12h

Dados do arquivamento

Despacho: Arquivo temporário do gabinete cx 03/2015

Páginas: 0

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1479
Rub.

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico - SGP-e
TERMO DE REABERTURA

Processo SEF 00011361/2015

Responsável pela reabertura

Órgão: PGE - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Setor: PGE/COJUR - Consultoria Jurídica
Usuário: 75689057991 - Simone Barbosa Buss Zaia
Data/hora: 12/06/2018 às 17:53h

Dados da reabertura

Justificativa: P/ INSERIR

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1480
Rub.

DOCUMENTO Nº 06

LEI ESTADUAL Nº 13.669/2005, QUE FIXA A REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DA ALESC COM BASE NO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1481
Rub.

LEI Nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça
Natureza: PL 515/05
DO. 17.791 de 28/12/05
Fonte: ALESC/Div. Documentação (tr.)

Fixa o valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo será expresso em moeda corrente e fixado em R$ 287,91 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

§ 1º Os cargos, as classes de cargos e as funções de confiança terão os índices de vencimentos fixados de acordo com os Anexos I a VI.

§ 2º O vencimento da classe de cargo de Procurador - nível 71, fica estabelecido conforme paradigma remuneratório previsto no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º O vencimento dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, integrantes do grupo de atividades de direção e assessoramento superior, fica estabelecido conforme o parâmetro remuneratório fixado para a classe de cargo de Procurador, assegurada a isonomia com as respectivas chefias mediante gratificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1482
Rub.

ANEXO I

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

LEI 13.710/06 (Art. 1º) – (DO. 17.825 de 14/02/06)

"A denominação do Anexo I, da Lei nº 13.669, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:"

"TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR"

NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
01	1,6863
02	1,7441
03	1,8039
04	1,8658
05	1,9298
06	1,9959
07	2,0644
08	2,1352
09	2,2084
10	2,2841
11	2,3624
12	2,4434
13	2,5272
14	2,6139
15	2,7035
16	2,7962
17	2,8992
18	2,9912
19	3,0938
20	3,1999
21	3,3096
22	3,4231
23	3,5405
24	3,6619
25	3,7875
26	3,9173
27	4,0517
28	4,1906
29	4,3343
30	4,4829
31	4,6366
32	4,7956
33	4,9600
34	5,1301
35	5,3060
36	5,4879
37	5,6761
38	5,8708
39	6,0721
40	6,2803
41	6,4956
42	6,7184
43	6,9487
44	7,1870
45	7,4334
46	7,6890
47	7,9527

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1483
Rub.

48	8,2253
49	8,5074
50	8,7991
51	9,1008
52	9,4129
53	9,7356
54	10,0695
55	10,4147
56	10,7718
57	11,1412
58	11,5232
59	11,9183
60	12,3270
61	12,7498
62	13,1871
63	13,6394
64	14,1072
65	15,0901
66	15,6077
67	16,1430
68	16,6967
69	17,2694
70	17,8617
71	-

ANEXO II

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR			
GRUPO DE ATIVIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	PL/DAS	8	-
		7	17,8617
		6	16,1430
		5	14,4680
		4	12,8680
		3	11,2680
		2	9,6680
		1	8,0670

ANEXO III

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO				
GRUPO DE ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Assessor Operacional de Comunicação	PL/AOC	4	5,2890
			3	6,7580
			2	8,2380
			1	11,1880

ANEXO IV

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1484
Rub.

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR		
CARGO - CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
SECRETÁRIO PARLAMENTAR - PL/GAB ASSESSOR DE DEPUTADO DA MESA - PL/GAM ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL/GAL	16	17,8617
	15	16,1430
	14	14,3721
	13	13,1444
	12	11,9169
	11	10,6892
	10	9,4616
	09	7,3656
	08	6,1380
	07	5,7787
	06	5,1649
	05	4,5510
	04	3,9373
	03	3,3235
	02	2,7096
	01	2,0959

LEI 13.710/06 (Art. 2º) – (DO. 17.825 de 14/02/06)

"Ficam suprimidos os Anexos IV e ... da Lei nº 13.669, de 2005."

ANEXO V

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTO GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR CARGO DE ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE		
CARGO - CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE - PL/GAC	12	11,9169

LEI 13.710/06 (Art. 2º) – (DO. 17.825 de 14/02/06)

"Ficam suprimidos os Anexos ... V da Lei nº 13.669, de 2005."

ANEXO VI

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PL/FC	7	13,6396
		6	11,4619
		5	7,9527
		4	5,4879

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1485
Rub.

		3	3,9173
		2	2,4434
		1	2,0644

OBS.: O texto original da Lei está em negro. A consolidação efetuada em 06/03/06, está em vermelho e não tem caráter oficial e sim meramente informativo.(tr.)

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1486
Rub.

DOCUMENTO Nº 07

PARECER Nº MPC/AF/332/2020, EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NOS AUTOS @RLI – 20/00050497, PELA POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1487
Rub

Parecer n°: **MPC/AF/332/2020**

Processo n°: @RLI-20/00050497

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo PGE-4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.271

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção de regularidade de atos de pessoal iniciada por determinação da Diretoria-Geral de Controle Externo do TCE/SC,[1] a partir da Informação n° DAP-1/2020,[2] destinada a averiguar eventuais irregularidades no pagamento de *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por meio do Ofício n° TCE/SC/GAP/180/2020,[3] o Presidente da Corte de Contas, Exmo. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, deu prévia ciência da informação elaborada pela Diretoria de Atos de Pessoal ao Exmo. Governador de Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva,[4] no intuito de que fossem prestados, com a brevidade possível, esclarecimentos prévios envolvendo o despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração no processo n° PGE-4421/2019 (SGP-e), no qual deferiu-se pleito da *Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina* - APROESC, para se equiparar a remuneração da categoria com a dos

1 Conforme despacho de fl. 47.
2 Fls. 3/47.
3 Fls. 48/50.
4 Conforme ofício de fls. 48/ 60.

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1488 Rub. Fls 322

Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Paralelamente, solicitou-se à então Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Silva, acesso aos documentos que compunham o processo nº PGE-4421/2019,[5] tendo a resposta sido encaminhada por meio do Ofício nº GAB/PGE-4/2020 (fl. 62).

Considerando a ausência de pronta manifestação do Governo Estadual em face do Ofício nº TCE/SC/GAP/180/2020, o Presidente do TCE/SC determinou a imediata autuação de processo específico para tratar da *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (fls. 53/54).

Para instruir o feito foram juntadas, ao longo das fls. 55/225, diversas manifestações e decisões judiciais sobre o tema, já trazidas ao conhecimento da Corte de Contas por meio de expediente subscrito pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior (Protocolo nº 405/2020).

Na reanálise da questão, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal elaboraram o Relatório nº 350/2020, sugerindo a expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, e, no mérito, a audiência da ex-Procuradora-Geral do Estado, Sra. Célia Iraci da Cunha, e do Secretário Estadual de Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, para se manifestarem sobre indício de irregularidade consubstanciado na autorização para o pagamento da referida verba (fls. 226/277).

Ato contínuo, o Exmo. Relator condicionou a análise da cautelar ao prévio exame da questão pelo

5 Fl. 61 (Ofício nº TCE/DGE/24798/2019, de 18-12-2019).

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 323 Fls. 1489 Rub.

Ministério Público de Contas, tendo o processo aportado neste *Parquet* fiscal em 20-2-2020 (fl. 278).[6]

Entrementes, o Governador do Estado remeteu ao Presidente do TCE/SC, por meio do Ofício n° GABGOV-36/2020, cópia da Informação n° GAB/PGE-1/2020, em que foram tecidas considerações sobre a suposta legalidade da verba discutida (fls. 281/291).

Diante do expediente encaminhado, os autos retornaram para reanálise da Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou a Informação n° DAP-31/2020, consignando a manutenção do entendimento encampado nos relatórios anteriores (fls. 292/319).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

Auditores da DAP sugeriram expedição de cautelar para suspender o pagamento da verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado, nos seguintes termos (item *3.1* do Relatório n° DAP-350/2020):

> Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:
> 3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos

6 Despacho n° GAC/WWD-103/2020, exarado pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em 19-2-2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1500 Rub.

> retroativos, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e § 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n° 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n° 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e § 9° do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC131/2016; [...]

Sustentou-se a verossimilhança do juízo de ilegalidade da verba impugnada, baseados fundamentalmente nos seguintes argumentos: **a)** o art. 196 da Constituição Estadual[7] teria perdido sua eficácia com o advento da Emenda n° 38/2004, que alterou a redação original do art. 26, também da Constituição Estadual;[8] **b)** o art. 37, XIII, da Constituição Federal,[9] com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, teria vedado peremptoriamente a

---

7 Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

8 ~~Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:~~
~~I - regime jurídico único;~~
~~II - planos de carreira voltados a profissionalização.~~
~~§ 1° É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.~~
~~§ 2° Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados~~.
Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura; e
III - as peculiaridades dos cargos. [...] (Redação dada pela EC/38, de 2004).

9 Art. 37. [...]: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [...]

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1501 Rub. Fls 325 TCE/SC

equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, ainda que sob o pretexto da isonomia; **c)** o Supremo Tribunal Federal, no precedente da ADI n° 145/CE, teria sinalizado o entendimento de que a isonomia remuneratória, ainda que estabelecida em norma de constituição estadual, representaria afronta aos dispositivos atuais da Constituição Federal; **d)** a pretensão da APROESC teria sido alcançada pela prescrição administrativa do Decreto n° 20.910/32, uma vez que já teriam se passado mais de 5 anos desde o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS n° 2004.036760-3; **e)** no julgamento do MS n° 2008.054819-5, o TJSC teria sinalizado modificação de entendimento quanto ao art. 196 da Constituição Estadual, reputando ineficaz o dispositivo em face da Emenda Constitucional n° 19/98; **f)** a isonomia ensejadora da equiparação salarial teria violado os termos da Súmula Vinculante n° 37, que veda o aumento dos vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, e **g)** a coisa julgada decorrente das decisões proferidas pelo TJSC nos Mandados de Segurança n°s 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, deveria ser relativizada em função das alterações legais e fáticas posteriores, conforme argumentos precedentes.

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança n°s 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual n° 38/2004, ambas

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1502 Rub. Fls 326

invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

Ilustrativa da controvérsia é a decisão proferida pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, em 13-11-2019, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0029186-64.1997.8.24.0023, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no MS 1988.088311-8, tendo por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo (decisão pendente de análise recursal em Agravo Interno interposto pelo MPSC):

> Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado. [...]
> Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.
> Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.
> **Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada**.
> Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe. (Grifei)

Igualmente ilustrativo o despacho proferido em 10-2-2020 pelo Desembargador Pedro Manoel de Abreu, nos

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.000, referente a pedido dos respectivos procuradores do estado impetrantes quanto ao cumprimento do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1998.010977-9, tendo também por pano de fundo os mesmos fatos analisados neste processo:

> Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!
> I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; [...]
> Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. [...]
> Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo. [...]
> Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1504 Rub.

esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.

2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;

3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.

4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.

5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

6. **Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional**.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas. (Grifei)

Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES Fls. 1505 Rub
Fls 329

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense,[10] haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).

Conseguintemente, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acompanhamento parcial da proposta de encaminhamento consignada no Relatório n° DAP-350/2020, com vistas à adoção das medidas consignadas nos itens *3.2* a *3.4*, e com a postergação da análise da medida cautelar sugerida no item *3.1*.

Em caráter adicional, e na linha das razões vertidas nesse parecer, propõe-se a realização de audiência formal também do atual Procurador-Geral do Estado para que, na condição de atual gestor da PGE/SC, e tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório, tenha oportunidade de se manifestar processualmente sobre o indício de irregularidade levantado pela DAP, passível de futuras determinações/recomendações ao gestor da Unidade.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de

10 Nos termos do despacho proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos Mandado de Segurança n° 9016397-12.1998.8.24.0000, em 2-3-2020: "A questão trazida a debate suplanta o interesse meramente patrimonial dos impetrantes. Da manifestação ofertada pelo terceiro interveniente, sua legitimidade para figurar nos autos, entre outros, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se, inclusive o peticionante de fls. 675, até que sua legitimidade seja definida nos autos, tudo para preservar o dever de esclarecimento, a boa-fé objetiva e evitar decisão surpresa a qualquer das partes. Após, retornem para decisão imediata." (Grifo meu)

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45

COORDENADORIA DAS COMISSÕES
Fls. 1506
Rub.
Fls 330 TCE/SC

Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - AUDIÊNCIA da Sra. Célia Iraci da Cunha, então Procuradora-Geral do Estado, e do Sr. Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração, para apresentarem justificativas acerca do indício de restrição constante do item *3.2.1* do Relatório nº DAP-350/2020.

3.2 - AUDIÊNCIA do atual Procurador-Geral Estado para que possa se manifestar acerca do indício de restrição constante do item *3.2.1* do Relatório nº DAP-350/2020, passível de eventuais determinações/recomendações futuras à Unidade Gestora.

3.3 - POSTERGAÇÃO da análise da medida cautelar proposta pela Diretoria de Atos de Pessoal com vistas à prévia oitiva dos agentes envolvidos e sobretudo ao amadurecimento da causa, atentando-se para os desdobramentos da questão no Tribunal de Justiça catarinense, nos termos deste parecer.

3.4 - DETERMINAÇÃO à Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.

3.5 - DAR CIÊNCIA do relatório de instrução, deste parecer ministerial e da decisão vindoura aos órgãos discriminados no item *3.4* do Relatório nº DAP-350/2020.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: E2F45